



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 05/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5284

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/06/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9**IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA****RELATORA: JUIZA CONVOVADA ELAINE BIANCHI****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000889-7****RECORRENTE: JOÃO LUCIO ZANIS DE SOUZA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 2014.**

Dispõe sobre a instalação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento da prestação jurisdicional e a busca perene da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a competência dos órgãos jurisdicionais para processar e julgar as causas que devem tramitar perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação, paulatina, das novas unidades jurisdicionais criadas na Lei Complementar n.º 221/2014 (COJERR);

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a Presidência deste Tribunal a instalar, no dia 11 de junho de 2014, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista.

Art. 2.º A tramitação dos processos de competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade far-se-á por meio físico ou eletrônico;

Art. 3.º O Juizado Especial Criminal providenciará, no prazo máximo de 10 dias, a remessa dos processos físicos de seu acervo, afetados à competência da nova unidade, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.

Art. 4.º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, no prazo máximo de 10 dias, a remessa dos processos eletrônicos do acervo do Juizado Especial Criminal, afetados à competência da nova unidade, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.

Art. 5.º As unidades jurisdicionais da Comarca de Boa Vista em que tramitam processos de conhecimento de natureza criminal, a partir da instalação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, encaminharão os documentos necessários para a execução das penas e medidas diretamente para a nova unidade.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.ª ELAINE CRISTNA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/3001

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA 1ª VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECEMENTO.

RELATOR: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECEMENTO - CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA, Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, para compor a Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09 de junho de 2014, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/3000

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA 2ª VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

RELATOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Titular da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, para compor a Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09 de junho de 2014, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/4599

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA 3ª VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO.

RELATOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE MEMBRO DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO - CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Titular da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista, para compor a Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09 de junho de 2014, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES

DEFENSORA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEVER DO ESTADO – CF/88: ARTIGOS 6º, 23, II, E, 196 – PRELIMINARES DE VIA ELEITA INADEQUADA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO – REJEITADAS – MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE ESTADUAL E NAS CORTES SUPERIORES – MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – MANUTENÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental contra decisão que determinou ao Estado fornecer medicação necessária ao tratamento de cidadão hipossuficiente.
- 2) Complexidade dos fatos e dificuldade de interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. (STF, RJT 111/1.280)
- 3) Chamamento ao processo da União Federal. Desnecessidade e inadequação. Precedentes do STJ e do STF.
- 4) Multa mantida, fixada antecipadamente, mas só aplicada em caso de descumprimento pelo Impetrado.
- 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Ricardo Oliveira, Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi, e o membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado – Leonardo Cupello – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000665-1

RECORRENTE: MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE READAPTAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO – DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO À NOVA PERÍCIA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LC N.º 053/01 – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado) e a Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADA: CLEUZA DUTRA PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – ART. 196 DA CF - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

EMBARGADA: ANTÔNIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.
2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO SE SEGURANÇA Nº 0000.14.000699-0

IMPETRANTE: HAILENE SOBRAL DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ACOLHIDA.

MÉRITO: CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. CONTUDO CABE A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHER O MELHOR MOMENTO PARA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O simples executor não é o coator sem sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo a segurança.

2. A desistência da posse dos concorrentes melhores classificados fez com que a impetrante passasse a ter direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, tendo em vista que passou a figurar dentro das vagas prevista no edital.

3. Contudo, não cabe ao Judiciário determinar a nomeação imediata, vez que cabe à administração a análise do mérito administrativo, observando o binômio conveniência e oportunidade, escolher o melhor momento, ressalvando que, caso o prazo de validade do concurso tivesse expirado, daí sim, caberia a intervenção para a nomeação imediata.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em acolher a preliminar e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador, bem como a ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

EMBARGADA: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.

2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535, do CPC.

3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente – em exercício, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.804956-1

IMPETRANTE: EDINALDO CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por Edinaldo Carneiro em face de suposto ato ilegal do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima, consubstanciado na publicação da Portaria n. 009/2010/GAB/DG/PCRR removendo-o para o município de Normandia.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Alega o Impetrante que "é ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, pertencente à Carreira Policial Civil do Estado de Roraima, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, com exercício na Delegacia de Polícia de Mucajaí, o que se constata pelos documentos em anexo. Nesta condição o Impetrante exerce suas funções regularmente na Delegacia de Polícia de Mucajaí, conforme reza o próprio art. 5º da Portaria".

Aduz o Impetrante que "No dia 10/01/2014, o Impetrante foi surpreendido com a publicação da Portaria do Delegado Geral de Polícia 009/2014/GAB/DG/PCRR, publicada no DOE, dando conta de sua remoção para o Município de Normandia.

[...] Ocorre que, o Impetrante compõe a Diretoria Executiva de sua Entidade de Classe (SINDPOL/RR), exercendo o cargo de Diretor".

Argumenta que "em relação ao cargo de Diretor do SINDPOL/RR que exerce, a LCE 055/2001 é clara ao garantir ao Impetrante a vedação de remoção para outro Município.]

[...] estando o policial civil em exercício de mandato eletivo na diretoria executiva de sua entidade de classe, no caso o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima – SINDPOL/RR, não pode a Administração removê-lo para outro Município.

[...] O periculum in mora está consubstanciado por sua vez na imposição do Delegado Geral de Polícia em deslocar o Impetrante para nova sede distante desta Capital, comprometendo a atuação em sua entidade de classe e, em vista disso, vem causando grande prejuízo, além da ilegalidade da Portaria, havendo inegavelmente, o abuso de poder de autoridade.

[...] O fumus boni iuris apresenta-se fartamente demonstrado pelo Impetrante nos autos, onde se comprova a existência do direito incontestável, líquido e certo, requerido".

DO PEDIDO

Assim, requer a concessão, inaudita altera pars de liminar, para suspender os efeitos da Portaria n. 009/2014/GAB/DG/PCRR. No mérito, pleiteia "declarar a nulidade da Portaria n. 009/2014/GAB/DG/PCRR, especialmente o art. 5º, que trata especificamente de remoção do Impetrante, para o fim de que se restabeleça o status quo ante, mantendo-se a lotação e o exercício do Impetrante na Delegacia de Mucajaí".

É o relatório. DECIDO.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Legislação federal que rege mandado de segurança no país, estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocrática e liminarmente a medida constitucional, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e

indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

In casu, verifico que o presente writ foi distribuído e autuado a uma das Varas Cíveis da Fazenda Pública, qual seja, a 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 18), oportunidade que o magistrado de piso extinguiu a ação, sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c, artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como determinou o encaminhamento da referida ação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 28v./29):

"Dessa forma, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, ainda, a materialização do presente feito, para fins de encaminhamento ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ainda nessa linha de raciocínio, considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI e que será feita nova distribuição àquele, gerando novo número, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC c/c art. 295, V, do mesmo diploma legal".

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." (Sem grifos no original).

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração." (Sem grifos no original).

No caso em concreto, os autos foram materializados do sistema eletrônico PROJUDI, sendo extraídas cópias da petição inicial, dos documentos que instruem a exordial, além da cópia da sentença de primeira instância, e, na sequência, foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

Considerando os artigos 295, inciso I, do CPC, e, 10 da Lei n. 12.016/09, verifico que a petição inicial é inepta, eis que dirigida ao Juízo de primeira instância, ausente comprovante de recolhimento do preparo, o que, por si só, autoriza o cancelamento na distribuição do mandamus, com a consequente extinção do feito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DA PRESENTE AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. Diante da inércia do impetrante, que deixou de atender à intimação para pagamento das custas de distribuição do Mandado de Segurança, deve ser indeferida a petição inicial apresentada. INDEFERIMENTO DA INICIAL". (TJRS – Mandado de Segurança Nº 71002984698, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/04/2011). (Sem grifos no original)

E, ainda, constato que a exordial encontra-se apócrifa. Ausente, igualmente, a contrafé da petição inicial com a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nessa esteira, estou convicto da impossibilidade de emenda, vez que, no caso em análise, foi extraída cópias do mandado de segurança impetrado no Juízo de piso e encaminhado a esta Corte, sendo que o procedimento adequado seria a impetração de novo writ, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Colaciono a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO. DESCUMPRIMENTO

DE FORMALIDADE ESSENCIAL À SUA EXISTÊNCIA. RECURSO QUE SERIA INADMISSÍVEL SE EXISTENTE FOSSE.

1.Considera-se inexistente, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência, recurso interposto por fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico na petição recursal.

2.Na espécie, que versa sobre recurso tirado contra decisão relatorial de indeferimento da inicial de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, mercê de erro grosseiro o apelo interposto seria inadmissível se, antes, não devesse ser considerado inexistente. Inteligência do disposto na segunda figura do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.016 /2009.(TJ/PE, MS 208711, rel. Fernando Ferreira, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 19/05/2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, não vislumbro os requisitos mínimos de processamento do presente do presente writ, restando indeferir de plano a inicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, c/c, artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001136-2

IMPETRANTE: MIRIAM AZEVEDO BARROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM AZEVEDO BARROS, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

A impetrante, que possui quarenta anos de idade, alega que foi diagnosticada, no início deste ano, com câncer de mama estágio IV, com metástases pulmonares e hepáticas, necessitando do uso do medicamento Trastuzumabe 440 mg IV 21/21 dias, por 18 ciclos (dezoito ampolas).

Sustenta ainda que, tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou, por diversas vezes, obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Esclarece que necessita do uso do fármaco, por ser a única forma adequada de tratamento para seu caso, que é gravíssimo.

Juntou documentos, às fls. 15/22.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento da impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o direito líquido e certo da impetrante, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento, prescrito por médico do próprio governo estadual, é, atualmente, o melhor tratamento disponível para esse tipo de câncer de mama, aumentando consideravelmente o tempo e a qualidade de vida do paciente, conforme atesta o laudo de fl. 16.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o tratamento poderá ocasionar a morte da impetrante, que já se encontra em estágio avançado da doença.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INSUBSISTÊNCIA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL – CÂNCER DE FÍGADO – DIREITO À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É firme o entendimento desta Eg. Corte de Justiça no sentido de que, sendo o Secretário de Estado de Saúde responsável pela implementação de políticas públicas hábeis à efetivação do direito constitucional à saúde, detém tal agente público legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança destinado a resguardar tal direito.

2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal (Arts. 6.º e 196) e pela Lei Orgânica do Distrito Federal (Arts. 204, 205 e 207).

3. Regularmente prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a medicação Sorafenib, com urgência e em caráter emergencial, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, privilegiando o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas imposto pelo ordenamento jurídico.

4. Segurança concedida" (TJDFT, 192039320118070000 DF 0019203-93.2011.807.0000, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 28/02/2012, p. 09/03/2012).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação Trastuzumabe 440 mg IV 21/21 dias, por 18 ciclos (dezoito ampolas).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.14.813654-1

IMPETRANTE: MARQUES E FERREIRA LTDA

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JR

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marques e Ferreira Ltda (Auto Posto Brasília II), contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Secretário Municipal de Saúde e o Chefe do Núcleo de Diversões Públicas da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que no dia 16 de maio ocorreu uma fiscalização conjunta e foi orientado a fechar seu estabelecimento comercial até que providenciasse a regularização do alvará do bombeiros, licença sanitária e alvará da segurança pública para funcionamento.

Argumenta que protocolou os pedidos nos órgãos competentes para regularizar a situação, contudo, a morosidade e a burocracia estão causando prejuízos à empresa impetrante, pois está impossibilitada de exercer sua atividade comercial.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar para autorizar o funcionamento da empresa até a liberação dos alvarás e licença e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou os documentos que entendeu necessários.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao analisar a petição inicial e os documentos a ela anexados, não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo que justifique o cabimento da presente ação mandamental.

Constata-se que a empresa impetrante realmente estava funcionamento de modo irregular, pois o Alvará dos Bombeiros estava vencido e não possuía Alvará da Segurança Pública e da Vigilância Sanitária para funcionar como bar.

Não há nos autos prova pré-constituída de que algum direito líquido e certo esteja efetivamente sendo violado, uma vez que protocolou seus pedidos de licença e alvarás há aproximadamente 15 (quinze) dias atrás e os Órgãos competentes precisam de tempo para realizar as vistorias necessárias e demais procedimentos para que os documentos sejam expedidos.

Ademais, importante mencionar que o fato do impetrante ter protocolado seus pedidos não significa que tenha que receber seus alvarás imediatamente, ainda mais em se tratando de documentos que dependem de fiscalização e vistorias prévias para serem liberados.

Vicente Greco Filho, ao comentar a Lei de Mandado de Segurança, assim menciona:

"A doutrina moderna do mandado de segurança, acolhendo essas premissas, definiu o direito líquido e certo como a certeza quanto à situação de fato, porque o direito, por mais complexa que seja sua interpretação, tem, na própria sentença, o meio hábil para sua afirmação.

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão por meio do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos por meio de ação que comporte a dilação probatória."

(in, O Novo Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2010)

Assim, tem-se que o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança deve vir comprovado de plano, ou seja, no momento da sua impetração, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A via estreita da ação constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Nos casos em que a prova pré-constituída não é suficiente para comprovação do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem."

(TJDFT. 2013002017493-2 MSG. Relatora: Des^a Carmelita Brasil. J. 12.11.13)

Ex positis, diante da não comprovação de qualquer direito líquido e certo que esteja sendo violado, indefiro a inicial, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 175, XIII, do RITJRR e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira – Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0010.12.000518-5

AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANRE LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para sua manifestação.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Relator –

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000958-2

RECORRENTE: MECA INDUSTRIA ELETRONÔNICA EAUTOMOÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR: CIRO SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: GOMES & COSTA LTDA ME

ADVOGADOS: DR: ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA

DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO

Expediente de 05/06/2014

PORTARIA Nº 004/14, de 04 de junho de 2014.

A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que a maioria dos Processos conclusos, cuja(s) parte(s) tem prioridade legal (Art. 71, § 1º, do Estatuto do Idoso), não chegam a este Gabinete com a devida identificação determinada pelo art. 57, do Provimento 001/09, da CGJ/TJRR;

CONSIDERANDO que a identificação com tarja diferenciada é condição imprescindível para identificação dos processos com prioridade legal:

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes classifique todos os processos, cuja parte tenha requerido a prioridade legal, identificando-os com a tarja de PRIORIDADE laranja;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados na forma do art. 1º sejam separados a fim de serem processados com prioridade sobre os demais, conforme a data da conclusão, em ordem decrescente, sem prejuízo dos demais processos com pedido de liminar.

Art. 3º. Encaminhar para a Corregedoria Geral de Justiça a relação dos processos identificados na forma do art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 05/06/2014

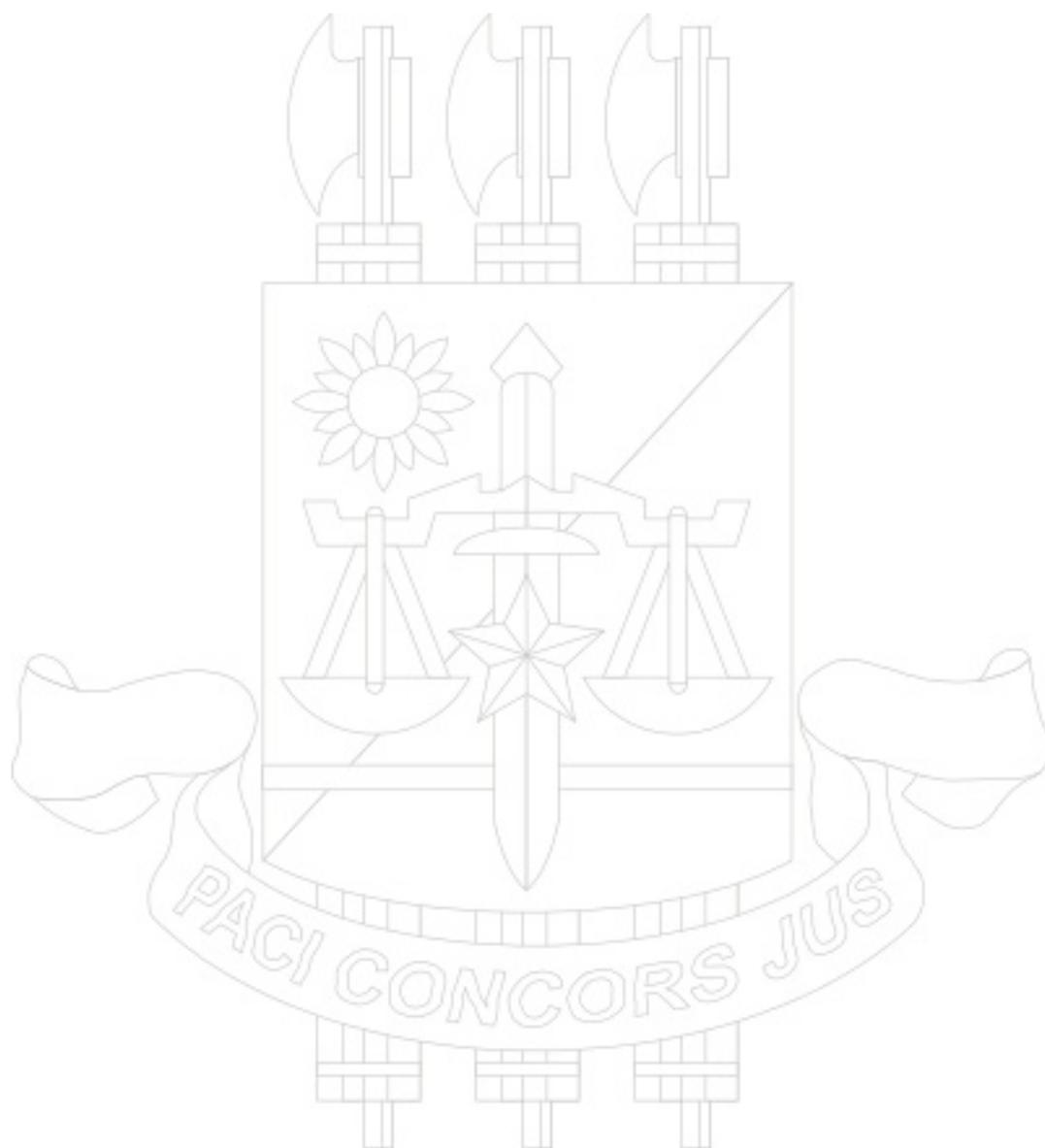
PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 18 de junho de 2014, quarta-feira, às dez horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001083-6
RECORRENTE: ALINE MOREIRA TRINDADE
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 05 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000.13.000297-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: JOSÉ ROBERTO VIANA BEZERRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - PREQUESTIONATÓRIOS - TEMAS PACIFICADOS NA CÔRTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.701580-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE E OUTRO

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e inscrição do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.11.910579-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: NIURA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE E OUTRO

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e inscrição do nome da Embargante nos órgãos de proteção ao crédito. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.13.702493-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SANDRO DINIZ FERREIRA

ADVOGADO: DR ROGERIO FERREIRA CARVALHO

EMBARGADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos

em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se sentença de piso, dada a ausência de provas. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.706237-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADA: ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO PAGAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratada irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença fundamentou o direito da Apelada aos valores referentes a férias vencidas, acrescidas de 1/3, bem como 13º salário referente ao período indicado na exordial. 7) Honorários de sucumbência. Não merece reforma a sentença nesse ponto, ante a previsão do artigo 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. 8) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz

Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918068-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PÉRICLES VIANA BEZERRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO
1º APELADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL M. DE ALBUQUERQUE
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – ARGUIÇÃO DE FRAUDE DE RECIBO DE COMPRA E VENDA – PROVA GRAFOTÉCNICA – NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Versando a questão litigiosa sobre a falsidade, ou não, de assinatura constante no recibo de compra e venda, que serve de lastro à pretensão de anulação do título definitivo, a prova pericial grafotécnica tem feição indispensável para a correta resolução da controvérsia. 2. Sentença Anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.001029-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA
AGRAVADO: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Pela nova redação do parágrafo único do artigo 527, do CPC, que lhe deu a Lei nº 11.187/05, contra a decisão do relator, atribuindo ou não efeito suspensivo ao agravo ou antecipando os efeitos da tutela recursal, não cabe mais nenhum recurso. Somente é passível de reforma tal "decisum" no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (CPC, art. 527, § único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107017-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENAN PRATES PORTO****APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL****RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****FINALIDADE**

Intimação do advogado Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR 410, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: TÁSSIO MENDES DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****FINALIDADE**

Intimação do advogado Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR n.º 542, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014.

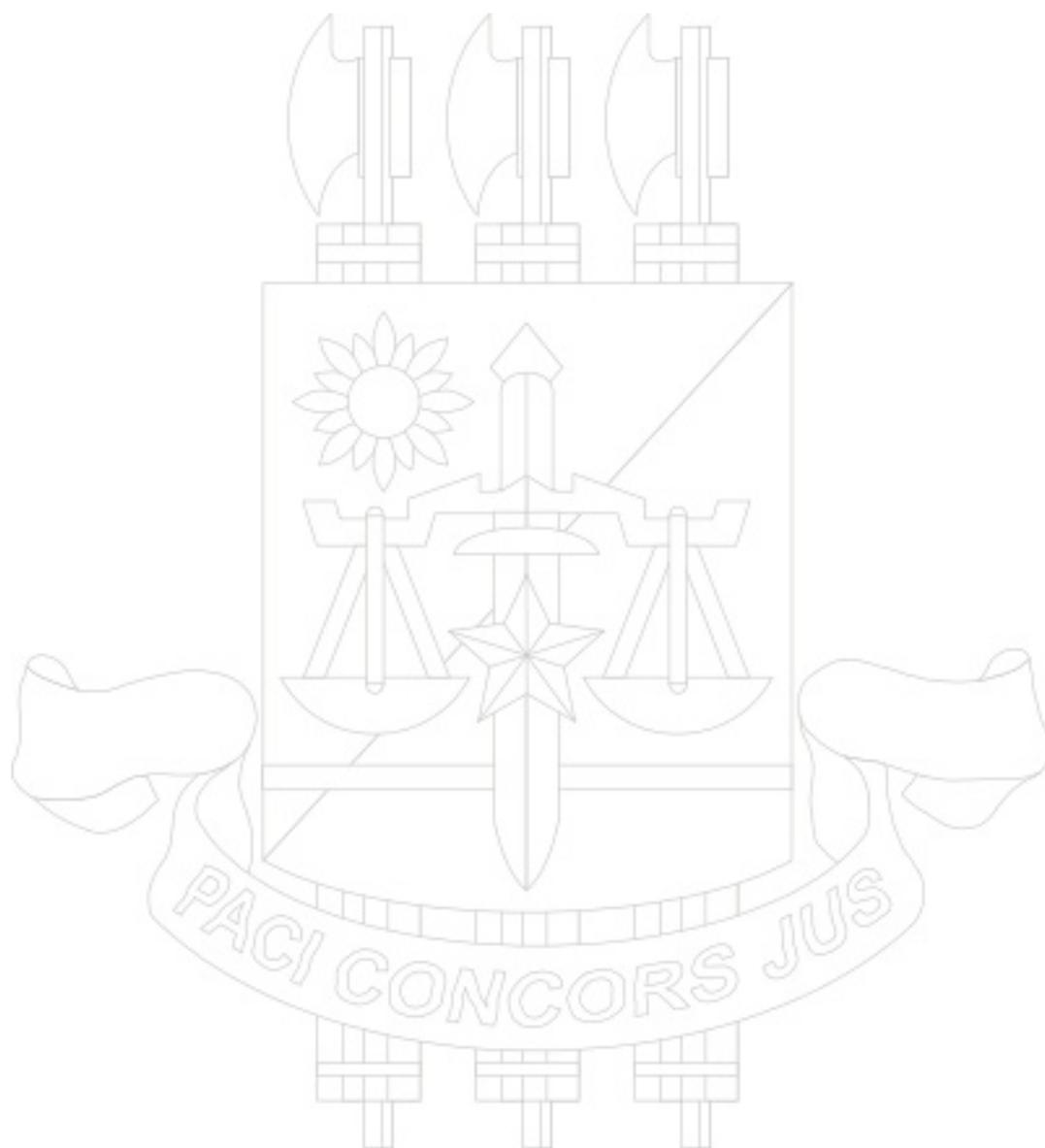
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000198-0 - RORAINÓPOLIS/RR****1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: MARCELO RENAULT MENEZES****2º APELANTE/ 3º APELADO: WELLINGTON JOSÉ BORGES DE FREITAS****ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****FINALIDADE**

Intimação do advogado Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR n.º 481, para devolução dos autos em epígrafe, no prazo de 48h.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 738, DO DIA 05 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 23.07 a 21.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 739, DO DIA 05 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/8358,

RESOLVE:

Designar a estagiária **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE**, para exercer a função de conciliador do 3º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 04.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 740, DO DIA 05 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 041/2014 - EJURR,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 04 a 06.04.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Assessora Especial II	Secretaria Geral
2	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Ethiane de Souza Chagas	Técnica Judiciária	Secretaria de Gestão Administrativa
4	Fabiano Talamás de Azevedo	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
5	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Assessora Jurídica II	Secretaria de Orçamento e Finanças

6	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II	Comissão Permanente de Licitação
7	Laura Tupinambá Cabral	Técnica Judiciária	Secretaria de Orçamento e Finanças
8	Luan de Araujo Pinho	Contador	Núcleo de Controle Interno
9	Patsy da Gama Jones	Chefe de Seção	Seção de Liquidação
10	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 701, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor Administrativos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 05.06.2014, no horário das 14h às 18h; no dia 06.06.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h; e no dia 07.06.2014, no horário das 08h às 12h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
2	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
3	André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
4	Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
5	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
6	Cleomar Davi Weber	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
7	Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	Juizado Especial da Fazenda Pública
8	Deserée Silva Carneiro	Requisitada União/SEGAD	2ª Vara da Fazenda Pública
9	Diane Souza dos Santos	Administrador	Núcleo de Controle Interno
10	Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
11	Erasmus Jose Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor-Contadoria
12	Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha

13	Felipe Diogo Queiroz de Araújo	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal de Competência Residual
14	Héber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
15	Herberth Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
16	Honorato Delfino da Silva Neto	Chefe de Gabinete de Desembargador	Mutirão Cível
17	Ingred Moura Lamazon	Assessor Jurídico II	Comarca de São Luiz do Anauá
18	Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
19	Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
20	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
21	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
22	Jucinelma Simões Carvalho	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Mucajaí
23	Kelvem Marcio Melo de Almeida	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Precatórios
24	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
25	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais
26	Maricia de Macedo Mory Kuroki	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
27	Nilsara Moraes da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
28	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
29	Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
30	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
31	Rosely Figueiredo da Silva	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos
32	Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
33	Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis
34	Valdira Conceição dos Santos Silva	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
35	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Comarca de Caracaraí
36	Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá
37	Wilciane Chaves de Souza Albarado	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 05/06/2014

PA nº. 2014/382

Assunto: Meta 2 de Nivelamento das Corregedorias – 2014

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº. 2 das Corregedorias de 2014, cujo objetivo desta meta é relatar 80% dos procedimentos disciplinares em até 180 dias.

Conforme instruções dadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, o percentual de 80% é aplicado sobre o acervo verificado em 31 de dezembro de 2013, e o prazo será contado a partir 09 de janeiro de 2014.

À fl. 10 a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar juntou relação dos processos ativos em 31 de dezembro de 2013, perfazendo um total de 21 (vinte e um), tendo todos os processos sido relatados e julgados antes do prazo de 180 dias.

Desta feita, verifica-se que a Corregedoria, por sua Comissão Permanente de Sindicância, relatou 100% dos Processos Administrativos Disciplinares em prazo inferior a 180 dias, estando, portanto, cumprida a Meta 02 das Corregedorias para o ano de 2014, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de Metas Nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 5 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

DDs nº. 2014/6028 e 2014/6791

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Ciente das providências adotadas pela Seção de Administração de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação (Memo nº 011/2014-SAS) em relação à baixa de registros de parte no Sistema SISCOM.

Arquive-se o documento digital.

Em análise mais detida do caso, verifico não haver transgressão disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento da verificação preliminar na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/7286

Ref.: Of. n. 410/2014 VR2VFSOIA/CART

Assunto: Esclarecimento sobre o § 3º do art. 99 do provimento n.º 001/20119

DECISÃO

Cuida-se de ofício encaminhado pela Escrivã da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, informando que o cumprimento do § 3º do art. 99 do Provimento n.º 001/09 da CGJ “vem trazendo prejuízos no que tange ao bom andamento dos processos”, bem como solicita autorização para que possa providenciar a impressão da petição inicial dos processos virtuais, a fim de viabilizar o cumprimento das ordens de citação/intimação ou, alternativamente, que seja orientado como proceder nos casos descritos.

Considerando que se encontra em conclusão a elaboração de minuta do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, revisto e atualizado, e que a matéria objeto do presente expediente já está sendo analisada (art. 100), aguarde a requerente e, após a edição do Provimento, se subsistirem dúvidas a requerente poderá solicitar orientações.

Encaminhe-se cópia deste despacho e da decisão proferida no Ofício n.º 157/2014 da DPE à requerente.

Cientifique-se.

Publique-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Documento Digital n.º 2014/9085

Origem: Sistema OMD n.º 140.002.174.817

Assunto: Tramitação de autos - prioridade Estatuto do Idoso

DECISÃO

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/9085 oriundo de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, alegando a demora na tramitação dos autos (...), bem como a ausência de *"priorização do feito em razão da idade do reclamante"*.

Instada a se manifestar,...) o fez (anexo 02), asseverando que já determinou *"a prioridade de julgamento dos processos mais antigos por distribuição, sem descuidar das medidas urgentes(...)"*. Ainda no caso em comento, relata que *"a parte não informou ser idoso, nem requereu a prioridade na tramitação do processo, conforme estabelece o art. 71, § 1º, do Estatuto do Idoso (...)"*.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema SISCOM, verifica-se que o feito retomou seu trâmite regular, bem como fora ordenado pelo juízo medidas oportunas para ajustar o andamento processual em casos similares que requerem a prioridade processual estabelecida no Estatuto do Idoso.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento do presente Documento Digital.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, a magistrada. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 05/06/2014

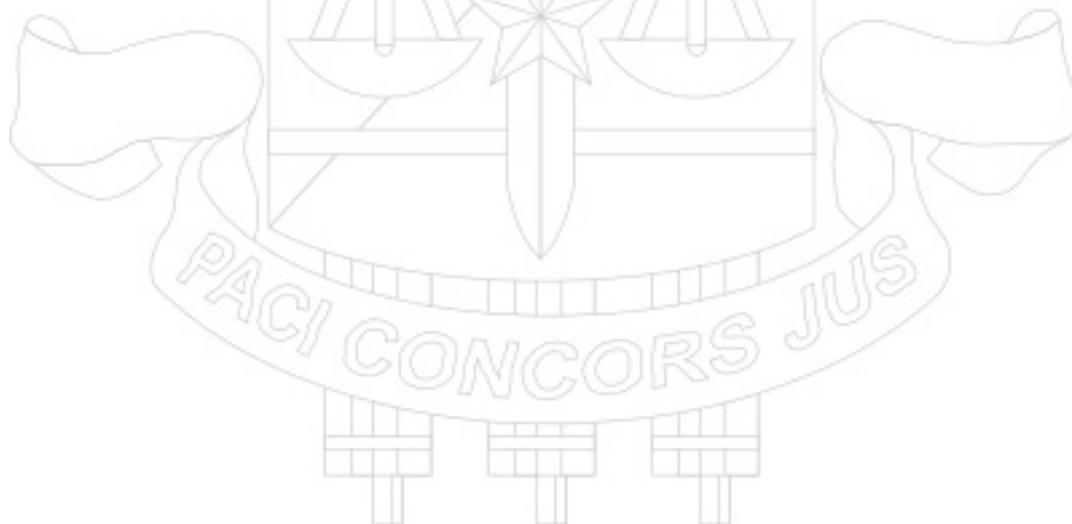
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 020/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/19068 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de 300 (trezentos) scanners”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Scanners, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 018/2014.	C.PRINT COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA	316.998,00	569.151,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 05 de junho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2014/081****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 017/2010, firmado com a empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda, referente à prestação dos serviços de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 017/2010, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos, nos prédios do Poder Judiciário, neste exercício.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópias do Projeto Básico nº 022/2010 (fls. 03/06); da proposta de preços da empresa (fls. 07/08); do Contrato nº 017/2010, assinado em 01.06.2010, com vigência de 12 meses a partir da data de assinatura, com previsão de reajuste anual pelo INPC, nos termos da Cláusula Quinta, parágrafo primeiro (fls. 09/11); e publicação do extrato do referido Contrato (fl. 12).
3. Os primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos prorrogaram, cada um, o prazo do contrato por 12 meses (fls. 13/14 e 18), ficando a última prorrogação estabelecida até o dia 01.06.2014, não havendo solução de continuidade.
4. Após oficiada, a contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, nas mesmas condições do contratado atualmente (fl. 48/49).
5. Há manifestação da Seção de Acompanhamento de Contratos pela necessidade de prorrogação do avençado, ressaltando, contudo, que o valor executado está abaixo da média estimada, bem como a cláusula de reajuste anual (fls. 81/82 e 103/104).
6. O índice de reajuste apurado de maio de 2013 a abril de 2014, com base no INPC, é de 5,8149%. A planilha de cálculo foi apresentada à fl. 103-v.
7. O último relatório de acompanhamento do contrato demonstra que não houve falhas durante a execução contratual (fl. 80).
8. A Divisão de Orçamento informou que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados, considerando a baixa execução contratual e utilizando-se como parâmetro a média executada. Assim, os saldos empenhados são suficientes para abarcar a despesa até o fim do exercício (fl. 105).
9. Após cotação de preços não foi possível encontrar contratos com a mesma característica do atual, contudo, o único semelhante demonstra, proporcionalmente, que os preços atuais estão abaixo do valor de mercado. Assim, foi atestada a vantajosidade em se prorrogar o avençado (fls. 89-v/101-v, 103/104).
10. As certidões e declaração de fls. 32/33, 37, 47, 50, 78/79 demonstram a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada e a inexistência de situação de nepotismo.
11. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa emitiu o parecer pela ampliação da vigência do contrato nº 017/2010, por 12 meses, e aplicação do reajuste, na forma dos arts. 57, II e 65, §8º, da Lei de Licitações, aprovando-se a minuta de termo aditivo de fl. 107-v.
12. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 106/107, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 108. Desse modo, considerando que a empresa encontra-se regular e fora juntada a Declaração Antinepotismo, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa; considerando, ainda, que após cotação de preços foi verificada a vantajosidade em se manter a presente contratação e a manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, em conjunto com a Chefe da SAC (fls. 103/104); a indispensabilidade de manutenção deste Contrato em razão do interesse público a ser preservado, não podendo o serviço contratado ser interrompido, posto que ocasionaria falhas nas comunicações telefônicas desta Corte; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 017/2010**, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, concedendo-se, ainda, o reajuste de 5,8149%, conforme índice apurado de maio/2013 a abril/2014, a partir do mês de junho de

2014, elevando-se o valor global do contrato para R\$ 20.805,33 (vinte mil oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos da minuta apresentada à fl. 107-v, com amparo nos arts. 57, II e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.

13. Publique-se.

14. Após, considerando que há saldo empenhado suficiente para abarcar a despesa, conforme manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 105, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/6518

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 237/240.

2. Considerando o despacho Presidencial de fl. 135; a aprovação do Projeto Básico detalhando o objeto da presente contratação (203-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (fl. 202); com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na **modalidade Tomada de Preços**, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e construção da Guarita da Assessoria Militar, nos termos do Projeto Básico nº 23/2014 e anexos (fls. 137/198, 205/235).

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2598/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de material de consumo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 133/133-v.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 26/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 32/2014 (fls. 38/42), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA**, no valor de **R\$ 21.521,20** (vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte centavos).

3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.

4. Publique-se.

5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 31/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de 06 a 12/06/2014, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

BOA VISTA		
Classif.	Nome do Estudante	Nota
82º	HANNA KARINE DOS SANTOS MARQUES	23
83º	KAROLINE FREITAS MARTINS	23
84º	VANESSA CRISTINA RODRIGUES	23
85º	TATIANE OLIVEIRA BARBOSA	23
86º	GEORGIA BRUNA OLIVEIRA LIMA	23

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
SECRETÁRIO

PORTARIAS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1210 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, no dia 20.06.2014 e no período de 23 a 25.06.2014, em virtude de dispensa do serviço do servidor Anderson Ribeiro Gomes.

N.º 1211 – Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 09 a 18.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1212 – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de 02 a 10.06.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1213 – Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 09 a 18.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1214 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.08.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 1215 – Alterar as férias do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 29.07.2014.

N.º 1216 – Conceder à servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 01 a 20.07.2014 e de 03 a 12.11.2014.

- N.º 1217** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2014.
- N.º 1218** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.
- N.º 1219** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.07.2014 e de 10 a 19.12.2014.
- N.º 1220** – Alterar as férias do servidor **FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.10 a 11.11.2014.
- N.º 1221** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.
- N.º 1222** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 07.07.2014.
- N.º 1223** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JEANE SEVERIANO DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2014.
- N.º 1224** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.06.2014.
- N.º 1225** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.07.2014 e de 17 a 26.11.2014.
- N.º 1226** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.07.2014.
- N.º 1227** – Conceder à servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 02 a 16.09.2014 e de 03 a 17.11.2014.
- N.º 1228** – Alterar as férias do servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17.11 a 01.12.2014 e de 17 a 31.08.2015.
- N.º 1229** – Alterar as férias da servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014, 10 a 19.12.2014 e de 19 a 28.02.2015.
- N.º 1230** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.
- N.º 1231** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.10 a 19.11.2014.
- N.º 1232** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.
- N.º 1233** – Alterar as férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.08.2014, de 12 a 21.01.2015 e de 06 a 15.04.2015.
- N.º 1234** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2014.
- N.º 1235** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.12.2014.
- N.º 1236** – Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 09 a 18.06.2014.

N.º 1237 – Conceder ao servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 23.06 a 04.07.2014 e de 06 a 11.10.2014.

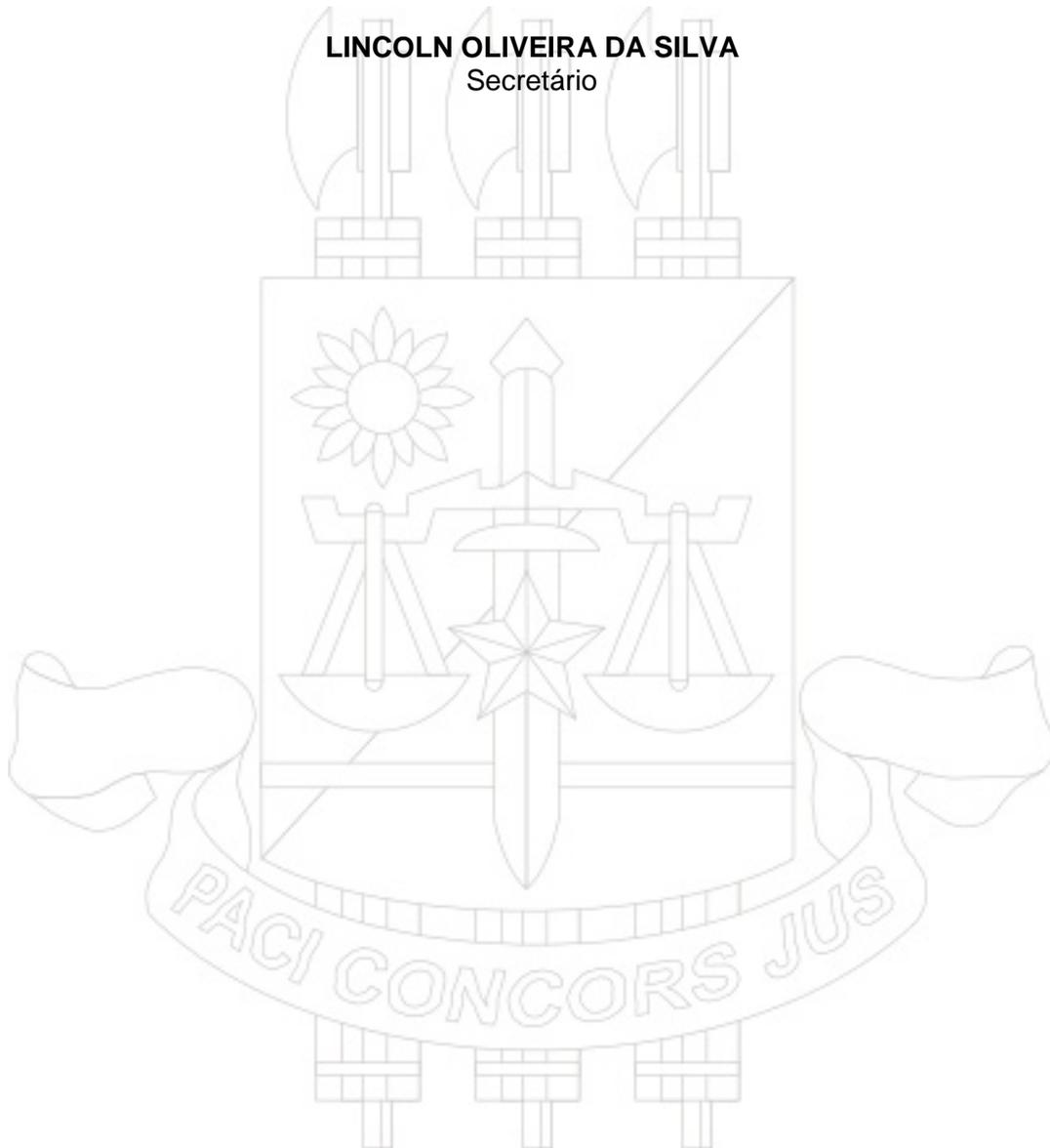
N.º 1238 – Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 01 a 09.10.2014 e de 18 a 26.11.2014.

N.º 1239 – Conceder à servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 03.06.2014.

N.º 1240 – Conceder ao servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, afastamento para doação de sangue no dia 03.06.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/5679.****Origem:** Raimundo de Albuquerque Gomes**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Raimundo de Albuquerque Gomes, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 21;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/7530****Origem:** Divisão de Contabilidade**Assunto:** Indicação de substituto**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **23.06 a 01.07.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/7364****Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de **27.04 a 04.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Autorizo também a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de **07.05 a 04.06.2014**, em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/8803

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal

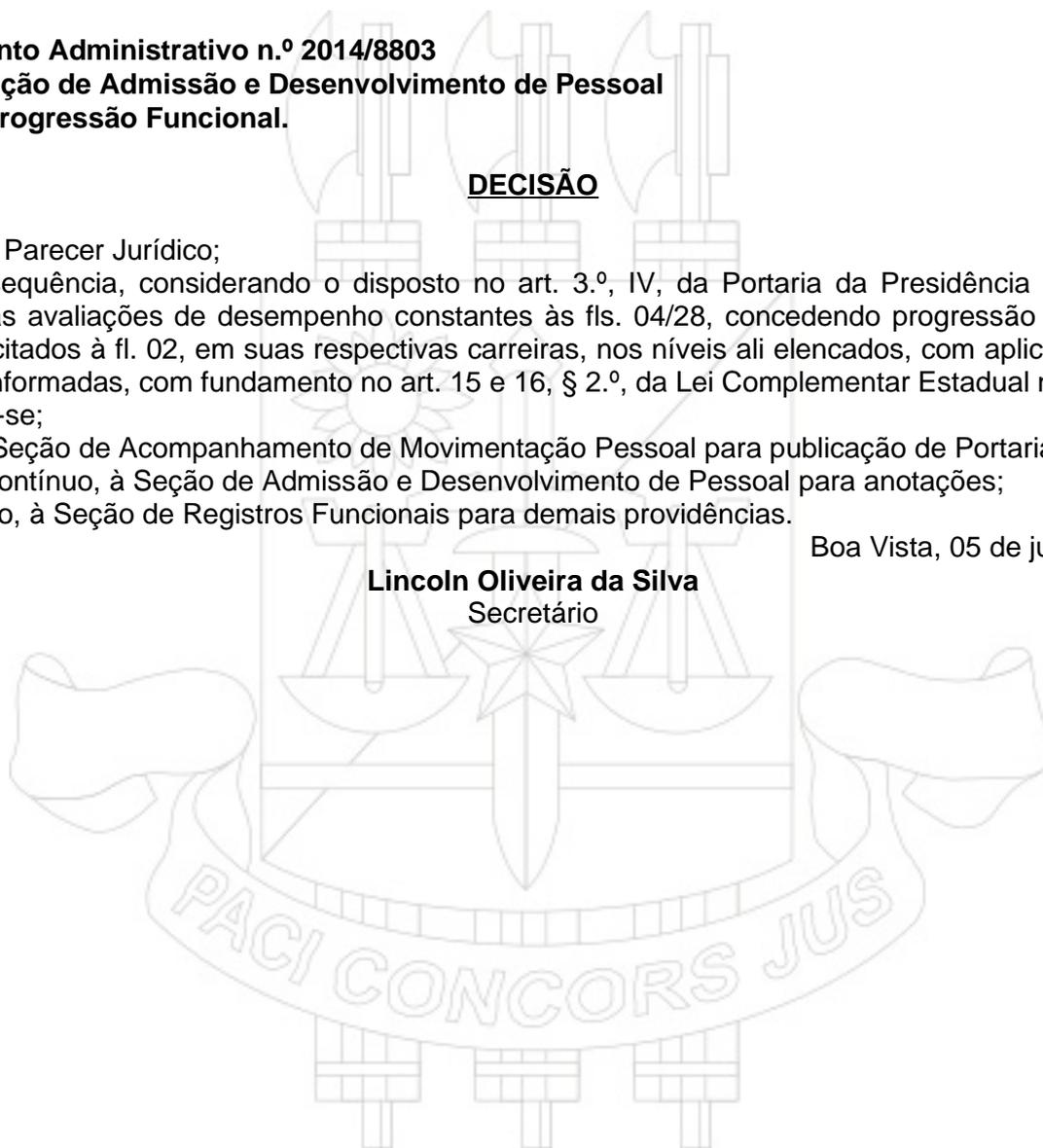
Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 04/28, concedendo progressão funcional aos servidores citados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/06/2014

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 033/2013**PROCESSO Nº 2013/1971 PREGÃO Nº 064/2013****EMPRESA: DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REP. LTDA. CNPJ: 05.377.160/0001-78****ENDEREÇO: RUA ROCHA LEAL, Nº 182A, BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 69.301-400 – BOA VISTA - RR****REPRESENTANTE: DÁRIO ALMEIDA ALENCAR****TELEFONE/FAX: (95) 3224-2353 / (95) 3224-2582 / (95) 3624-2761 EMAIL: DENTAL@DENTALALENCAR.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5168 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7117.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretaria de Gestão Administrativa**3ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 026/2013****PROCESSO Nº 2012/16753 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 038/2013****EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32****ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 - CENTRO - CEP: 69301-050 – BOA VISTA - RR****REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999 EMAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5108 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7039.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretaria de Gestão Administrativa**3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2013****PROCESSO Nº 2012/15797 PREGÃO Nº 051/2013****EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32****ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 - CENTRO - CEP: 69301-050 – BOA VISTA - RR****REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999 EMAIL: ELETRISUL@BOL.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5108 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7039.****LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretaria de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2011	Ref. ao PA nº 099/2013
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel localizado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, lote n.º 335, Quadra n.º 504, Loteamento River Park, Bairro Caçari, Boa Vista/RR	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Haroldo Alves Campos	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Pelo presente aditivo altera-se o Locador, saindo o Senhor Haroldo Alves Campos e ingressando a CTC Construções LTDA, doravante denominada simplesmente Locador.</p> <p>Parágrafo único. Tal alteração justifica-se pela mudança da titularidade da propriedade do imóvel, nos termos da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista (fls. 209-209v do Procedimento Administrativo n.º 099/2013).</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 21 de maio de 2014	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	5701/2014	
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar o Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios , a ser realizado no período de 04 a 06 de junho de 2014, nesta cidade.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93	
VALOR:	R\$ 21.900,00	
CONTRATADA:	Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda - EPP	
DATA:	Boa Vista, 04 de junho de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 13391/2012

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Realização de Serviços diversos nos prédios Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum.

1. Em razão do insucesso da Tomada de Preço 001/2014 vieram os autos a esta Secretaria para análise e aprovação do Projeto Básico nº 46/2014, fls. 175 a 199, versão revisada do Projeto Básico 119/2013, fls. 70 a 93.
2. A Secretária de Infraestrutura e Logística (fl. 174) informa que há ainda interesse da Administração na realização do serviço e devolve os autos a esta Secretaria com a sugestão de repetição do certame.
3. Mantido o interesse pela Administração na contratação do objeto da licitação que restou deserta, deverá ser aberto novo procedimento administrativo, atribuindo-lhe um número de autuação distinto da licitação anterior, bem como nova autorização específica, salvaguardando a documentação passível de aproveitamento no novo PA.
4. Assim posto, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 201/201v), **aprovo** o Projeto Básico de fls. 175 a 199, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 101.670,25, conforme especificado no Anexo I (fls. 178/178v) do Projeto Básico.
6. Após, à Secretaria-Geral, por entender cogente a repetição do certame, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DIRETORIA DO FÓRUM - DIAPEMA

Expediente de 05/06/2014

PORTARIA N º 014/2014 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MMª. Juíza de Direito, **Drª. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **07 de Junho de 2014**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência ao servidor.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 05 de Junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 239
000819-AM-N: 060
003917-AM-N: 066
013827-BA-N: 073
000004-RR-N: 117
000005-RR-B: 106
000008-RR-N: 062
000052-RR-N: 050, 100
000055-RR-N: 092
000073-RR-B: 057
000074-RR-B: 093, 095
000079-RR-A: 062
000084-RR-A: 100
000087-RR-B: 062, 081
000090-RR-E: 065
000094-RR-B: 052
000101-RR-B: 052, 055, 065, 101
000105-RR-B: 053, 054
000107-RR-A: 062
000114-RR-A: 059, 071, 072
000118-RR-A: 069
000118-RR-N: 057
000125-RR-E: 084, 096, 098
000128-RR-B: 062, 081, 162
000140-RR-N: 062, 071
000144-RR-B: 063
000146-RR-B: 266, 267
000149-RR-N: 064, 066, 092
000153-RR-B: 037, 038, 039, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 276,
278, 279, 280, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 290, 291
000153-RR-N: 132, 286
000155-RR-B: 002, 112, 169
000156-RR-N: 057
000158-RR-A: 068
000162-RR-A: 071
000165-RR-E: 062
000167-RR-A: 099
000172-RR-B: 293
000172-RR-N: 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033,
034, 261, 265, 292
000174-RR-A: 158
000177-RR-N: 149
000178-RR-N: 111, 164
000185-RR-N: 060, 100
000190-RR-E: 094
000194-RR-N: 100
000196-RR-E: 053, 054
000203-RR-N: 111
000205-RR-B: 045, 046, 047, 048, 049, 065, 080, 100
000208-RR-E: 074, 079, 087
000213-RR-E: 059
000215-RR-B: 044, 074, 076, 077, 079
000216-RR-E: 055
000218-RR-B: 093
000223-RR-A: 042, 058
000224-RR-B: 094
000225-RR-E: 053, 054
000226-RR-B: 078, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089
000226-RR-N: 076, 090, 094
000236-RR-N: 044
000243-RR-E: 076
000244-RR-E: 063
000246-RR-B: 141, 144
000247-RR-N: 057, 148, 151, 239
000248-RR-B: 117
000251-RR-E: 241
000260-RR-E: 052, 055, 065
000262-RR-N: 041
000264-RR-E: 133
000264-RR-N: 071, 096, 098
000265-RR-B: 293
000267-RR-B: 060
000270-RR-B: 071, 090, 094
000273-RR-B: 085
000276-RR-A: 073, 078, 082, 086
000277-RR-B: 062
000277-RR-N: 115
000278-RR-A: 159
000280-RR-E: 062
000282-RR-N: 056
000285-RR-A: 109
000285-RR-N: 063
000287-RR-E: 071
000288-RR-E: 059, 071
000289-RR-E: 090
000297-RR-A: 133
000298-RR-E: 090
000299-RR-B: 241
000299-RR-N: 056
000303-RR-A: 051
000310-RR-B: 042
000315-RR-B: 235
000316-RR-N: 091
000319-RR-E: 062
000328-RR-B: 070
000333-RR-N: 035, 036, 143
000336-RR-B: 263, 281
000338-RR-B: 109
000348-RR-E: 071, 084, 085
000350-RR-N: 062
000352-RR-N: 072
000355-RR-N: 060
000356-RR-N: 042
000357-RR-A: 161
000358-RR-N: 080
000363-RR-A: 211

000372-RR-N: 075
000378-RR-E: 074, 079, 087, 089, 090, 113
000379-RR-N: 068, 069, 093, 094, 095, 099
000385-RR-N: 062
000393-RR-N: 271
000395-RR-A: 115
000403-RR-A: 263, 281
000410-RR-N: 065
000413-RR-N: 067, 139
000421-RR-N: 001
000424-RR-N: 064, 066, 068, 069, 093, 094, 095, 096, 097, 098
000434-RR-N: 057
000447-RR-N: 061
000452-RR-N: 074, 093
000464-RR-N: 096, 097, 098
000468-RR-N: 096, 097, 098
000473-RR-N: 153, 293
000474-RR-N: 080
000481-RR-N: 051
000487-RR-N: 045
000493-RR-N: 213, 214
000508-RR-N: 063
000514-RR-N: 081, 162
000534-RR-N: 084
000556-RR-N: 042
000557-RR-N: 113
000566-RR-N: 051
000568-RR-N: 051
000573-RR-N: 042
000576-RR-N: 072, 111
000599-RR-N: 269
000615-RR-N: 090
000621-RR-N: 063
000632-RR-N: 164
000637-RR-N: 113, 156
000670-RR-N: 040
000686-RR-N: 062, 135
000688-RR-N: 264
000692-RR-N: 040, 263, 281
000700-RR-N: 055
000711-RR-N: 062
000722-RR-N: 043
000732-RR-N: 040, 263, 281
000733-RR-N: 293
000739-RR-N: 119, 134
000751-RR-N: 164
000755-RR-N: 059, 071
000768-RR-N: 135
000771-RR-N: 139
000776-RR-N: 164
000784-RR-N: 090
000791-RR-N: 077
000798-RR-N: 137
000799-RR-N: 239
000828-RR-N: 124

000839-RR-N: 133, 135
000847-RR-N: 113, 175, 176, 177
000871-RR-N: 063
000877-RR-N: 076, 094
000900-RR-N: 063
000907-RR-N: 111
000934-RR-N: 173, 174
000935-RR-N: 289
000937-RR-N: 071
000986-RR-N: 118
001029-RR-N: 077
001045-RR-N: 042
001048-RR-N: 262
001078-RR-N: 111
196403-SP-N: 070, 071, 072, 073
231747-SP-N: 061

Cartório Distribuidor

2ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Embargos de Terceiro

001 - 0005665-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005665-5
Autor: Lopes e Lopes Ltda - Me
Réu: Luiz Pomin
Distribuição por Dependência em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 72.000,00.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Transferência Realizada em: 04/06/2014.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0005945-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005945-1
Indiciado: S.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0005947-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005947-7
Indiciado: D.A.B.
Distribuição por Dependência em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005955-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005955-0
Indiciado: M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006145-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006145-7
Indiciado: L.J.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0005494-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005494-0
Réu: Kaliton Gomes Pedrosa
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

008 - 0005958-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005958-4
Indiciado: E.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0005664-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005664-8
Réu: Alcemir Malaquias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0005949-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005949-3
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005959-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005959-2
Indiciado: L.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0005663-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005663-0
Réu: Adivan Ribeiro Martins
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005948-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005948-5
Réu: Edmar Santana da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0005666-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005666-3
Indiciado: G.V.
Distribuição por Dependência em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0005956-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005956-8
Indiciado: U.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

016 - 0005946-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005946-9
Indiciado: A.V.V.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0005492-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005492-4
Réu: Jorge Soares de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005493-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005493-2
Autor: Delber Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009244-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009244-5
Réu: F.A.G.T.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

020 - 0002185-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002185-7
Terceiro: H.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002186-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002186-5
Réu: H.L.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0002187-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002187-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0002228-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002228-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0008890-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008890-6
Autor: C.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 11.396,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0009995-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009995-2
Autor: N.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0009996-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009996-0

Autor: E.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0009997-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009997-8
Autor: S.L.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0009998-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009998-6
Autor: R.T.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0009999-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009999-4
Autor: M.F.O.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0010004-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010004-0
Autor: J.T.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0010020-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010020-6
Autor: K.S.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0010021-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010021-4
Autor: L.F.U. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0010022-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010022-2
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0010023-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010023-0
Autor: M.C.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0010087-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010087-5
Autor: E.A.P.
Réu: N.G.P.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

036 - 0010094-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010094-1
Autor: E.V.O.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.155,91.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Execução de Alimentos

037 - 0010085-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010085-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.W.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.932,02.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0010086-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010086-7
Executado: L.G.S.S.

Executado: L.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.037,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0010093-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010093-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 332,45.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0010096-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010096-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 441,02.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

041 - 0009145-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009145-6
Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
Ato Ordinatório: Port008/2010. A causídica OAB-RR 262 para comparecer neste cartório, receber o alvará judicial. Boa Vista-RR, 04/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
** AVERBADO **
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Inventário

042 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Ana Martins Pires e outros.
Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.
Ato Ordinatório: Port008/2010. Os causídicos OAB'S 556 e 1045, para comparecer neste cartório e receber alvará judicial. Boa Vista-RR, 04/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida
043 - 0000546-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000546-4
Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.
Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.
Ato Ordinatório: Port008/2010. o causídico OAB/RR-722, comparecer neste cartório para receber formal de partilha. Boa Vista-RR, 04/06/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

044 - 0003812-73.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003812-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Ir Alvarenga e outros.
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 311;
 II. Proceda-se com a intimação, conforme requerido;
 III. Int.

Boa Vista, 27/05/14
 Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

045 - 0101592-71.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101592-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J R Veiculos Ltda
 DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito
 Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

046 - 0119772-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119772-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: o Pirata Lancheria Comercio e Representação e outros.
 DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

047 - 0121902-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121902-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Morais e Costa Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Tendo em vista a citação editalícia da executada Morais e Costa LTDA, nomeio-lhes como curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial;
 II. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo;
 III. Atente o Cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;
 IV. Guarde-se o prazo para apresentação de defesa;
 V. Int.

Boa Vista, 29/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

048 - 0123182-07.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123182-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Associação de Judô Walteir
 DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 29/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

049 - 0157342-87.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157342-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Associação de Judô Walteir
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 77;
 II. Suspenda-se os presentes autos na forma requerida;
 III. Int.

Boa Vista, 29/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

050 - 0158042-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158042-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Carlos Augusto Melo Oliveira
 DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
 II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
 III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
 IV. Int.

Boa Vista, 29/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

051 - 0182026-42.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182026-7
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Adriano do Rosario Ferreira Carvalho

Despacho: Conforme promoção acima, torno sem efeito o despacho de fl.101. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC).
 Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

052 - 0005954-50.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005954-0
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Despacho: Devido ao bem penhorado de fl.66/69, intime-se o exequente para que recolha as custas das carta precatória, outrossim, sobre as custas do oficial de justiça. Após, promova-se a avaliação dos bens descritos nas folhas supramencionadas intimando o executado para impugnar, no prazo de 15 (quinze). Com a apresentação da impugnação ou inércia do executado, intime-se o exequente para requerer o que

entender de direito. Boa vista-RR, 03 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli

053 - 0063003-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063003-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Gerson Campos de Souza

Processo nº 0010.03.063003-1

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a): GERSON CAMPOS DE SOUZA

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução em desfavor de GERSON CAMPOS DE SOUZA, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/20, sendo recebida a presente.

3. Os autos tramita neste Juízo desde 24/04/2003 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.

4. Houve manifestação da executada pela defensoria pública de fl.110.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Não se justifica a tramitação do presente feito.

7. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.

8. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, a penhora on line e a pesquisa RENAJUD, foi utilizada como o último meio para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.

9. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são 11 (onze) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.

10. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

11. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

12. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

13. Sem condenação de honorários advocatícios e sem custas.

14. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

15. Encaminhe-se para a contadoria para atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

16. Com o a retirada da certidão de crédito ou com a inércia do exequente, dê-se baixa e arquite-se os autos.

17. Publique-se. Registre. Intime(m)-se, Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

054 - 0074921-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074921-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Gilvan Florêncio

Processo nº 0010.03.074921-1

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado(a): GILVAN FLORÊNCIA

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de execução em desfavor de GILVAN FLORÊNCIA, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/44, sendo recebida a presente.

3. Os autos tramita neste Juízo desde 11/12/2003 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.

4. Não houve manifestação da parte executada.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Não se justifica a tramitação do presente feito.

7. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário

envidou esforços nas tentativas de localizá-los.

8. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, o ofício a EMHUR, foi utilizado como o último meio para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.

9. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são quase 11 (onze) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.

10. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

11. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.

12. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

13. Sem condenação custas processuais e de honorários advocatícios.

14. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

15. Encaminhe-se para a contadoria para atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

16. Com a retirada da certidão de crédito ou inércia em retirá-la, dê-se baixa e arquite-se os autos.

17. Publique-se. Registre. Intime(m)-se, Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

055 - 0079409-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079409-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Adriano Antonio Barsotto

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Devido a parte contrária nunca ter sido citada, deixo de intimá-la para contrarrazoar. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista-RR 04 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

056 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Executado: Kotinski & Cia Ltda

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: Intimem-se o exequente para que manifeste interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de nova avaliação do bem penhorado, com espeque no Art. 683,II do CPC. Após, vista ao executado, para resposta. Procedida a nova avaliação do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiçaou quedando-se inerte as partes acerca de nova avaliação, designe-se hasta pública do bem penhorado, com observância do despacho de fl. 108. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

057 - 0116659-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116659-2

Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Codesaima - Compainha de Desenvolvimento de Roraima S.a

Despacho: Defiro o pedido de fls. 188/189, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da diligência. Boa Vista-RR 03 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, José Ale Junior, José Fábio Martins da Silva

058 - 0156074-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156074-1

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: José Geraldo de Andrade

Processo nº 0010.07.156074-1

Exequente: MAMEDE ABRÃO NETTO

Executado(a): JOSÉ GERALDO DE ANDRADO

SENTENÇA

1. O exequente MAMEDE ABRÃO NETTO ajuizou ação de execução em

desfavor de JOSÉ GERALDO DE ANDRADO, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/31, sendo recebida a presente.
3. Os autos tramita neste Juízo desde 28/02/2007 e até o presente momento não foi encontrado bens da executada passíveis de adimplir o cumprimento da dívida.
4. Não houve manifestação da parte executada.
5. É o breve relato. E passo a decidir.
6. Não se justifica a tramitação do presente feito.
7. Pari passu ao princípio do solidarismo processual, caberá ao exequente o ônus da indicação dos bens, eis que o poder judiciário envidou esforços nas tentativas de localizá-los.
8. Tendo por interpretação sistemática do art. 620 do CPC, a penhora on line e a intimação pessoal para cumprimento da dívida, sendo utilizados como os últimos meios para resolver a lide, entretanto não foram encontrados bens a penhora para a satisfação da obrigação.
9. O princípio supramencionado e a Recomendação do CGJ-TJ/RR (transcrito abaixo) é para que as relações jurídicas não se eternizem, que vai de frente para também aplicar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade neste caso concreto, pois já são 07 (sete) anos e não foi encontrado bens para a satisfação da dívida.
10. Consoante se asseverou, à falta de bens à satisfação do crédito, não há motivo para a continuação do presente feito, nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº 01/10 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito".

11. Logo, outra alternativa não resta ao julgador, senão proclamar a extinção do feito, em razão da falta de interesse processual em seu requisito utilidade.
12. PPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.
13. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
14. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
15. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo para atualizar o débito. Após intime(m)-se a parte exequente para retirar certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias.
16. Em caso de inércia do exequente, dê-se baixa e arquite-se os autos.
17. Publique-se. Registre. Intime(m)-se, Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito do Mutirão Cível
Advogado(a): Mamede Abrão Netto
059 - 0184679-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184679-1
Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda
Executado: L de Alencar Sousa e outros.
Processo nº 0010.08.184679-1
Exequente: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Executado(a): L DE ALENCAR SOUSA

SENTENÇA

1. O exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou Ação de Execução em desfavor de L DE ALENCAR SOUSA, ambas qualificadas.
2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/13, sendo recebida a presente.
3. Do título que enseja a cobrança está na folha de nº 05 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 01/11/2005.
4. Neste ínterim, não houve a citação da parte contrária.
5. É o breve relato. E passo a decidir.
6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.
7. Da exigência do título que ocorreu em 01/11/2005, até o presente momento, não houve a citação da parte contrária.
8. Ocorre que, houve deferimento por este Juízo do pedido de citação por edital (fl. 90 e 92), no entanto, conforme certidão de fl. 149-V, a parte exequente não cumpriu com os requisitos da citação editalícia, conforme o art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, a publicação deveria ter sido publicada duas vezes em jornal local de grande circulação, todavia, a parte exequente somente efetuou a publicação 1 vez e juntou nos autos duas cópias.
9. Esta conotação demonstra que não houve êxito na citação por edital, demonstrando que a triangulação processual não ocorreu por culpa exclusiva da parte exequente, momento este, que interromperia a prescrição do título.
10. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, momento este que

acarretaria a interrupção da prescrição.

11. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.
12. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.
13. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.
14. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.
15. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.
16. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição 'dormientibus non securret jus', de modo a repreender a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.
17. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.
18. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
19. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.
20. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.
21. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:
"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."
22. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.
"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."
23. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:
"AgRg no AResp 369182/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.
EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
24. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.
"Art. 206. Prescreve em...
§ 5º Em cinco anos...

...l a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

25. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-officio.

26. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado - Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

27. Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico social.

28. O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fique à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

29. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

30. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

31. Sem condenação de honorários advocatícios.

32. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

33. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

34. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

35. Publique-se. Registre. Intime-se a autora. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Essayra Ráisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

060 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Processo nº 0010.06.147109-9

Autora: ELO ENGENHARIA LTDA

Requerido(a): M. PORCARO ME

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados por ELO ENGENHARIA LTDA. Sustenta sua pretensão na omissão da r. sentença de fls. 301.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 535, incisos I e II, do CPC, dispõe acerca das hipóteses para o cabimento dos embargos de declaração: "I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". A jurisprudência traz uma outra situação qual seja: ocorrência de erro de fato no julgamento (Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed., pág. 552).

Não se vislumbra na sentença impugnada qualquer omissão, vez que a

pretensão da parte embargante é de reexame da causa, situação está inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Não obstante, verifica-se em fl. 301, que a razão da sentença extintiva foi ao não atendimento ao r. despacho de fl. 297.

Ocorre que por equívoco do cartório não houve a juntada da petição protocolada pela parte (fl.303/310).

Assim, EXCEPCIONALMENTE, torno sem a sentença extintiva de mérito de fl. 301.

Indefiro o pedido de penhora on-line de fl. 304, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela já realizada no autos (fls. 294/295), houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Quanto a penhora recaindo em nome do representante da empresa, também indefiro o pedido, pois, pois não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

No entanto, defiro o pedido contido nos embargos para suspender o feito, no prazo de 6 (seis) meses, ou até a parte exequente requerer o que entender de direito. Após a suspensão do feito, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de DDireito Mutirão Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

061 - 0166275-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa

SENTENÇA

Tratam os autos de Pedido de Busca e Apreensão convertida em Depósito em que o Consórcio Nacional Honda LTDA move em face da requerida JOVENILDA FERREIRA COSTA.

Alega o autor na peça exordial ter celebrado Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com o requerido, tendo como objeto uma motocicleta marca HONDA, tendo a requerida descumprido o que fora contratado.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização para busca e apreensão do bem.

A fl. 220 requer o autor a desistência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência da ação é hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, que é o caso destes autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto Mutirão Cível

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

062 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Executado: Arnulf Bantel

Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Despacho: Ordenação de entrega de autos.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

decisão proferida às fls. 520, no sentido que reconhecer a tempestividade do recurso interposto pela parte, na forma da lei.

12. Ao Cartório para adotar as demais providências legais de intimação da parte contrária para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo legal, bem como para logo em seguida, com ou sem apresentação da peça processual, remeter os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste magistrado.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2.014.

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual [antiga 6ª Vara Cível Genérica]

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Luiz Henrique Soto Riva, Natacha Leal Leite

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Interpelação

063 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do CPC)

1. LIONETE MARIA COUTINHO REIS e REIS E IRMÃOS LTDA interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão monocrática proferida às fls. 520 e publicada na data de 13/06/2013, e tendo como embargado IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA.

2. Às fls. 519 foi certificado que as Apelações juntadas às fls. 472/518 eram intempestivas.

3. A Sentença foi prolatada às fls. 421/422 e publicada no DJE n.º 4618, em 23/08/2011.

4. Às fls. 423/443, as partes LIONETE MARIA COUTINHO REIS e REIS E IRMÃOS LTDA e SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA interpuseram Embargos de Declaração.

5. A Decisão que julgou os Embargos consta às fls. 460/461 e foi publicada no DJE n.º 4802, em 30/05/2012.

6. O SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA, às fls. 463/468, interpôs Embargos de Declaração.

7. Às fls. 469 foi prolatada a Decisão que julgou os Embargos (fls. 463/468), conforme certidão que consta a publicação no DJE n.º 4911 de 10/11/2012.

8. Na data de 12/12/2012, as partes LIONETE MARIA COUTINHO REIS e REIS E IRMÃOS LTDA (fls. 472/503) e SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA (fls. 504/518), apelaram da Sentença de fls. 421/422.

9. Tudo relatado, muito embora a Sra. Escrivã, àquela época, responsável pelo Cartório desta Vara Cível tenha certificado às fls. 519 a intempestividade das Apelações de fls. 472/518, em nova apreciação, de acordo com a manifestação da parte, em embargos de declaração (fls. 525/530), verifiquemos que assiste razão a parte embargante, uma vez que o recurso de apelação foi apresentado de forma tempestiva.

10. No caso concreto, em face dessa circunstância, reconheço a contradição da decisão embargada, aplicando-lhe efeito modificativo.

DELIBERAÇÕES FINAIS

11. Dessa forma, pelo exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, admito os presentes Embargos Declaratórios, posto que tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento, para suprir a contradição levantada pela parte embargante, e, determinar que essa decisão venha integrar a parte deliberativa da

Cumprimento de Sentença

064 - 0116910-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116910-9

Executado: Anassaildes da Rocha Viana

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza

065 - 0124172-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124172-6

Executado: Sivirino Pauli

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Gil Vianna Simões Batista, Jair Mota de Mesquita, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sivirino Pauli

066 - 0160134-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160134-7

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Margaux Guerreiro de Castro

067 - 0173554-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173554-1

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista - Sitram

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

068 - 0177596-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177596-8

Executado: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

069 - 0190434-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190434-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diana Pereira Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

070 - 0009751-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009751-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S Domingos de Araújo e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

071 - 0009821-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009821-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Ronnie Gabriel Garcia

072 - 0009897-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009897-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e R de Moura e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000576RR, Dr(a). ANA PAULA DE SOUZA CRUZ DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Francisco das Chagas Batista, Stélio Baré de Souza Cruz

073 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

074 - 0093189-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093189-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Welington Alves de Oliveira

075 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

076 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000877RR, Dr(a). DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira

077 - 0101529-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101529-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001029RR, Dr(a). SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

078 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

079 - 0105330-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105330-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Welington Alves de Oliveira

080 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0132708-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132708-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maias Agrícola Ltda e outros.

I - Autos despachados no apenso;

II - Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

082 - 0135259-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135259-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

083 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

084 - 0140560-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140560-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Camila Araújo Guerra, Carlen Persch Padilha, Vanessa Alves Freitas

085 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

086 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

087 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Vanessa Alves Freitas, Wellington Alves de Oliveira

088 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

089 - 0154360-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154360-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Vanessa Alves Freitas

090 - 0166870-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166870-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000378RRE, Dr(a). ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

Petição

091 - 0208683-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208683-3

Autor: Rodrigues e Rodrigues Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000316RR, Dr(a). CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

Procedimento Ordinário

092 - 0075504-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075504-4

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Marcos Antônio C de Souza

093 - 0127250-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127250-5

Autor: Jonisson da Silva Marques e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Gerson Coelho Guimarães, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0152649-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

096 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

097 - 0167038-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias

098 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

Procedimento Sumário

099 - 0026006-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026006-2

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a). MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Mivanildo da Silva Matos

Reinteg/manut de Posse

100 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rimatla Queiroz, Severino do Ramo Benício

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0010736-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010736-4

Réu: José Magno de Melo Carvalho Filho e outros.

Aguarde-se o prazo da decisão de suspensão.

Em: 04/06/12.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Sivirino Pauli

102 - 0015135-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015135-4

Réu: Elias Serafim Rodrigues

"Submetido o feito a julgamento, os Senhores do Júri, acolheram a tese sustentada pelo Ministério Público e Defensoria Pública de desclassificação do delito doloso contra a vida para outro de competência do Juízo singular...Assim, entendo que o crime imputado ao Acusado é o tipificado no artigo 129, "caput" do CP, não tendo este Juízo competência para o prosseguimento do feito...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014, às 14:13 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0087951-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087951-1

Réu: Antônio Conceição de Souza

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio ANTONIO CONCEIÇÃO DE SOUZA, vulgo "Antonio Doido" qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)

P.R. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Intime-se a vítima por edital.

Em: 04/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de DireitoEDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) diasA MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber à vítima JHON HEULEN ANICETO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 26.05.1991, filho de Francemir Mota de Albuquerque e Iracelia Aniceto Jutai, e a todos quanto o presente

EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que FABIO COSTA NEVES, brasileiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 27.02.1986, filho de João Rodrigues Neves e Raimunda Costa Neves, RG nº 257.372 SSP/RR, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 10 009658-4, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Por todo o exposto, com esteio no art. 413 do CPP, pronuncio o acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Comonão foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 4 de junho de 2014. Djacir Raimundo de Sousa. Escrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Cumpra-se o despacho de fls. 89.

Em: 04/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência designada para o dia 24 de junho de 2014, às 09h30.

Advogado(a): Alci da Rocha

107 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Verifique se a vítima está presa.

Em: 04/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

108 - 0004668-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004668-0

Réu: Antonio Josafat Barabasz

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

109 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Ao Ministério Público;

Para suas alegações finais.

Boa Vista, 05/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: David Souza Maia, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.

Busque-se informação da CP de folhas 260, certificando-se.

Boa Vista, 05/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

""

Rejeito a preliminar de inépcia do aditamento à inicial.

Retornem os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as testemunhas que não compareceram a audiência de folhas 139.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

112 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.

Boa Vista, 05/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

113 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Ao MP, para contrarrazoar o Recurso da Defesa.

Em: 04/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

114 - 0075637-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075637-2

Réu: Tiago Medeiros de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RR, Dr(a). NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

116 - 0008749-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008749-2

Réu: Aricleito Teles da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006499-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Wilson Roberto F. Prêcoma

118 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Réu: José Pereira Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

119 - 0020113-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020113-1

Réu: Josias Arlindo Barbosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000739RR, Dr(a). EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

120 - 0449902-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449902-6

Indiciado: R.S.P.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000324-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000324-8

Indiciado: A.J.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007197-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007197-1

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0004621-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004621-9

Indiciado: M.S.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

125 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

126 - 0005124-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005124-3

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0005302-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005302-5

Réu: Brendo Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE

PROVISÓRIA de BRENDO SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005303-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005303-3

Réu: Wesley Bastos dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de WESLEY BASTOS DOS SANTOS, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0017998-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017998-0

Autor: Escrivã de Polícia Civil - Coordenação Central de Flagrantes

Na decisão de fl. 04 foi autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, faltando apenas a juntada do auto circunstanciado de incineração.

Tomem-se as seguintes providências:

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

130 - 0005206-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005206-8

Réu: Elenilson Alves da Silva

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do leito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0219547-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219547-7

Réu: Deybed Paiva da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 25/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001553-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001553-5

Réu: Viviane dos Santos Lima

Outrossim, há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor da acusada. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia para substituir a agente VIVIANE DOS SANTOS LIMA nela ré VIVIAN DOS SANTOS LIMA.

Determino a exclusão do nome de VIVIANE DOS SANTOS LIMA no sistema do Poder Judiciária e nos bancos de dados do Instituto de Identificação do Estado de Roraima, no que diz respeito a estes autos. Notifique-se a acusada VIVIAN DOS SANTOS LIMA para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 51. da Lei 11.343/06. DOS AUTOS.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO NO SISTEMA E NA CAPA

Diligências necessárias. P. R. I. C.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

133 - 0005116-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005116-3

Réu: Gracimar da Silva Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Vinicius Guareschi

134 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000739RR, Dr(a). EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

135 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

136 - 0004488-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004488-3

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

137 - 0005261-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005261-3

Réu: Anselmo Xirofino Yanomami

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

Rest. de Coisa Apreendida

138 - 0013106-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013106-2

Autor: Geomax dos Santos Costa

Merece acolhida a manifestação do Ministério Público. Os autos em que foi determinado o perdimento do bem está em grau de recurso, não sendo mais este Juízo competente para o feito.

Dessa forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Ciência ao MP e à DPE.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000473-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000473-9

Autor: Edmar Fontineli Barbosa

Merece acolhida a manifestação do Ministério Público, haja vista que o bem inda interessa ao processo. Trata-se de bem apreendido em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo que somente ao final do processo será decidido quanto aos bens.

Dessa forma, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e indefiro o pedido, sem prejuízo de posterior análise no momento da sentença.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

140 - 0004840-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004840-5

Autor: Ruama Raquel Furtado Jorge

Merece acolhida a manifestação do Ministério Público. O bem reclamado não consta no nome da requerente. Ademais, o contrato de compra e venda acostado nas fls. 04/05 está com a data de 29 de janeiro de 2014 e a apreensão do bem ocorreu no dia 11 de janeiro do mesmo ano. o que causa estranheza o fato de alguém adquirir uma motocicleta apreendida.

Dessa forma, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e indefiro o pedido de restituição do bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

141 - 0001994-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001994-1

Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

143 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 0009971-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009971-9

Sentenciado: Edward Robson de King Farias

Considerando que o exame criminológico tem o prazo de 6 (seis) meses, encaminhe-se à SEJUC para a elaboração do referido exame. Na data prevista do lapso temporal, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Desnecessária a oitiva do reeducando.

Audiência já realizada à fl. 74.

Que a unidade apresente, no prazo de 30 min, resposta ao relatório solicitado quanto à saúde do reeducando.

Tal relatório já havia sido solicitado em 18/02/2014, no prazo de 5 dias.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

Chamo o feito à ordem.

O reeducando foi condenado nos autos nº 0010 11 013789-9 e 0010 13 008741-3, no entanto, não consta nos autos as respectivas guias de execução.

Dessa forma, solicitem-se as referidas guias aos respectivos Juízos.

Com a unificação, manifestar-me-ei quanto ao pedido de livramento.

Verifico, em anexo, um Laudo Médico de TFD para o reeducando, datado de 28/01/2014, cabe salientar que somente agora, neste mutirão,

o pedido foi juntado aos autos.

Ainda, os autos ficaram paralisados por mais de um ano.

Assim, atente-se o Senhor escrivão desta Vara, bem como o servidor responsável pelos autos, para que erros desse tipo não mais ocorram, sob pena de responsabilidade, já que pedidos dessa natureza devem vir imediatamente para esta Magistrada, com tarja de urgente, bem como expliquem o motivo pelo qual o processo ficou sem movimentação.

Observo ainda que consta em seus antecedentes criminais, outra execução de pena, autos nº 0010 13 002569-4, com a movimentação "cumprimento de pena".

Com relação a esta pena, venham os autos conclusos.

Solicitem-se informações da unidade prisional, quanto a saúde do reeducando, no prazo de 30 minutos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

Considerando que o exame criminológico tem o prazo de 6 (seis) meses, encaminhe-se à SEJUC para a elaboração do referido exame. Na data prevista do lapso temporal, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

148 - 0060608-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060608-0

Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2014 as 10:00

Advogado(a): José Ale Junior

149 - 0130335-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130335-9

Réu: Glemison Nascimento Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/07/2014 as 11:00

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

150 - 0178411-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178411-9

Réu: Sílvia Cilene Ramos

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011619-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011619-2

Réu: Francisco Gomes de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): José Ale Junior

152 - 0000971-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000971-6

Réu: T.C.O. e outros.

AUTOS N.º 010 12 000971-6

RÉU: MISAEL LEMOS DE OLIVEIRA

ARTIGO: 329 CPB

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Misael Lemos de Oliveira às fls. 121.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 122.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade Misael Lemos de Oliveira, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas, nos presentes autos, tendo em vista já ter sido proferida da sentença de extinção do corrêu às fls.112.

Boa Vista, 02 de junho de 2014

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

154 - 0449969-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449969-5

Réu: D.E.S.C.

AUTOS 09 449969-5

ACUSADO: Dhosaf Elioney de Souza Cardoso

ADVOGADO: DPE

ARTIGOS: 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Dhosaf Elioney de Souza Cardoso, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 14/12/2009, por volta das 05h, ter adentrado à Igreja Pentecostal Unida do Brasil, situada na rua N-21, n.º 2713, após ter escalado a parede do local e retirado as telhas.

Consta, ainda, da inicial que um vizinho ouviu o barulho provocado pelo réu e acionou a polícia militar, que encontrou o réu tentando furtar a caixa de som e a corneta da igreja, sendo ele preso em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/04, com cinco pessoas arroladas).

O auto de apreensão está à fl. 15 e o de restituição à fl. 19, tendo o laudo pericial sido juntado às fls. 117/118.

O acusado foi solto mediante liberdade provisória (cf. cópia da decisão às fls. 35/36), tendo sido citado à fl. 51, tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 53, na qual arrolou as mesmas testemunhas do MP.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas (cf. fl. 69 e 110), tendo as partes desistido das demais (cf. fls. 83v e 104v). Na ata de fl. 70 foi decretada a revelia do réu.

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a condenação nos termos da denúncia e a defesa a aplicação da pena no mínimo legal (cf. fls. 113/115 e 120/124, respectivamente).

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o réu, revel em Juízo, confessou na fase policial o cometimento do crime, tendo sua confissão sido confirmada pelas provas testemunhais e pericial constante dos autos.

Assim sendo, a confissão do acusado restou corroborada pelas demais provas constantes nos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL, Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Dhosaf Elioney de Souza Cardoso nas penas do art. 155, § 4º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado escalou a parede da igreja e destelhou o teto, mas foi impedido de consumir o crime pela chegada de policiais militares, que foram acionados por um vizinho que ouviu o barulho provocado pelo acusado. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Aplico a redução referente à tentativa em ½, restando uma pena final de 01 ano de reclusão e 10 dias multa. A redução não se deu pelo máximo devido o réu ter concluído a ação de arrombamento.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

O réu deverá ressarcir os prejuízos causados. Encaminhe-se a arma branca apreendida (cf. fls. 15) para destruição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012675-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012675-9

Réu: Eduardo Cordeiro Silva

AUTOS N.º 12.012675-9

ACUSADO: Eduardo Cordeiro da Silva

DEFESA: DPE
ARTIGO: 155, caput, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Eduardo Cordeiro da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter furtado a motocicleta Honda-Biz, placa NAM-1823, pertencente a Cecília Araújo Costa, de um local onde serve caldos, situado na avenida Ville Roy, fato ocorrido na madrugada do dia 15/07/2012.

Segundo narra a denúncia, Cecília estava com seu irmão de nome Rogério no referido local tomando caldo, quando o acusado e outro indivíduo, não identificado chegaram e pediram que pagassem um caldo para eles, tendo Rogério atendido, sendo que Cecília saiu de carro com amigos e Rogério ficou um pouco mais no caldo. Após, uma distração de Rogério, o acusado pegou a chave da motocicleta e saiu do local, sendo encontrado depois no Bar do Inferninho, localizado na avenida dos Imigrantes, tendo a polícia militar sido chamada e prendido o infrator, sendo a res recuperada (cf. denúncia de fls. 02/03 com quatro testemunhas arroladas).

O auto de apreensão está à fl. 14, tendo o réu sido citado (cf. fl. 42), tendo a DPE apresentado resposta à acusação à fl. 46, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, sendo que à fl. 47 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas no dia 26/09/2012 (cf. fls. 60/61), sendo relaxada a prisão do réu (cf. fl. 69).

Foi expedida precatória para a oitiva da testemunha Rogério (cf. fl. 72), tendo a vítima sido ouvida à fl. 84, sendo decretada a revelia do réu (cf. 85). A testemunha Rogério foi ouvida no Juízo deprecado (cf. fls. 95/96).

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa a absolvição, sob a alegação de que todos estavam bebendo juntos e deve ter ocorrido um empréstimo da motocicleta. (cf. fls. 101/103 e 105/111).

FAC às ffls. 112/113.

É o relato. Passo a decidir.

O réu não foi ouvido em Juízo, mas admitiu, na fase policial, ter pego a motocicleta, mas disse que um rapaz (Rogério) que lhe pagou um caldo, emprestou-lhe o veículo, mesmo sem conhecê-lo (cf. fl. 08).

A versão do réu não se sustenta, pois a dona da motocicleta, Cecília Araújo, irmã de Rogério, disse que dez minutos após sair do ponto de venda de caldo, seu irmão lhe telefonou comunicando o furto, sendo que, após pegar seu irmão e quando estavam a caminho da delegacia para registrar a ocorrência, encontrou o acusado com sua motocicleta.

A testemunha Rogério, irmão de Cecília, disse que, num momento de seu de distração, o réu pegou a chave e saiu com a motocicleta.

Como se observa, o relato do acusado é inverossímil, não sendo razoável que uma pessoa vá entregar um veículo para uma pessoa que não conhece.

O fato de Rogério ter pago, pouco antes da subtração, um caldo para o acusado, a pedido deste, não autoriza a alegação da defesa de que todos estavam bebendo junto, já que o próprio réu, no seu relato na polícia, disse que encontrou Rogério no local de venda de caldo, não havendo nenhum indicativo de que os dois tenham bebido junto.

Pinço jurisprudência assaz aplicável ao caso vertente, infra.

"Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quando menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedor situação em que se viu preso em flagrante (TACrimSP, Rel. Renato Nalini, RT 747/692)" (apud Ronaldo Batista Pinto. Prova Penal Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2.000, p. 42).

Isto posto, acolho a denúncia e condeno o acusado Eduardo Cordeiro da Silva nas penas do art. 155, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado aproveitou-se um descuido e furtou uma motocicleta, sendo logo depois localizado na posse do veículo pela vítima, sendo imobilizado e entregue à polícia militar. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causa de aumento ou diminuição de pena, torno em definitivo a pena-base.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECrim, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECrim para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

156 - 0000099-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000099-4

Representado: Delegado de Polícia Civil - 4º Dp

AUTOS N.º 13.000099-4

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTADOS: Saile Souza da Silva e Daila Ferreira de Souza Cunha

ADVOGADO: Ben-Hur Souza da Silva

DECISÃO

Analisando, de forma conjunta, nestes autos os dois pedidos de liberdade provisória em prol dos representados nos dois feitos em apenso.

Os representados encontram-se presos preventivamente, desde do dia 27/05/2014 (cf. fls. 103/112) em virtude do cumprimento da decisão proferida em 14/02/2013 (cf. fls. 70/71).

De forma sucinta, os pedidos de liberdade provisória contêm a alegação de que os representados são primários, de bons antecedentes, com emprego fixo, sendo que, também pela natureza da infração, ambos preenchem os requisitos para responder a eventual ação penal em liberdade, nos termos do art. 5º, LXVI, da CF, uma vez que não pretendem se furtar à aplicação da lei e da justiça e nem conturbar o normal andamento do processo.

O MP se manifestou contrariamente a ambos os pedidos sustentando que permanecem presentes os motivos que autorizaram as prisões de Saile e Daila, sendo que a defesa não trouxe nenhum fato novo que alterasse o entendimento que autorizou as constrições cautelares.

É o relato. Passo a decidir.

Apesar de, em regra, não concordar com prisões preventivas por crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, entendo que o caso vertente é distinto, uma vez que acompanhou a representação policial 10 (dez) Bos (cf. fls. 12, 16, 20, 24, 27, 31, 36, 39, 41 e 45) apontando os representados como autores de estelionato, em ações fraudulentas nas quais vendiam casas inexistentes para pessoas humildes.

Posteriormente, a autoridade policial apresentou, às fls. 55 a 63, mais 08 (oito) BOs de vítimas dos representados, resultando num total de 18 (dezoito) ofendidos, sendo que na representação há o cometário de que podem haver mais de 50 pessoas que tenham sido enganadas pelos representados.

Como se observa, a situação dos presentes autos indica ter havido inúmeras vítimas, podendo outras aparecerem após as prisões dos representados, restando claro que suas custódias devem ser mantidas, pelo menos até a conclusão das investigações e apresentação da denúncia, para ser ter uma real dimensão de suas ações.

Concomitantemente, o número de condutas praticadas faz assomar também a necessidade de resguardar a ordem pública, com satisfação dos poderes públicos às pessoas logradas e à comunidade boavistense em geral, uma vez que a reiteração criminosa demonstra uma completa desconsideração às leis e ao convívio em sociedade.

Ademais, constata-se que os representados só foram localizados e capturados mais de um ano após a decretação de suas prisões, o quê, numa análise preliminar, também denota o risco à possível aplicação da Lei Penal.

Isto posto, mantenho as custódias dos representados.

Intimem-se e aguarde-se a remessa do IP no prazo legal.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Termo Circunstanciado

157 - 0007881-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007881-8

Indiciado: W.S.L.

AUTOS N.º 010 13 007881-8

RÉU: WEBESSON DA SILVA LEMOS

ARTIGO: Art. 19 da Lei de Contravenções Penais

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Misael Lemos de Oliveira às fls. 60.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 56.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade Webesson da Silva Lemos nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 04 de junho de 2014

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1a Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

158 - 0006401-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006401-8

Réu: M.S.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

159 - 0005185-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005185-4

Réu: Janilson Viveiros Ramos

I- Cadastre-se o Advogado junto ao Siscom desta Comarca.

II- Ciência ao MP da R. decisão de fls. 09 a 11.

III- Efetue o depósito do valor pago a título de fiança, preferencialmente via DARE.

IV- Após a juntada das cópias das fls. 11, verso, 12 e 14, bem como do DARE nos autos principais, arquivem-se.

V- DJE

03/06/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

160 - 0197751-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197751-3

Réu: Adomildo da Conceição

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ADOMILDO DA CONCEIÇÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, com redação da Lei 7.209/84 e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006585-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 8h 30min, para oitiva da Testemunha de Acusação FRANCISCO, das Testemunhas de Defesa SÉRGIO, ERIVAN e RÔNILDO e Interrogatórios. Intime-se a Testemunha FRANCISCO na lanchonete Adrenalina, localizada na esquina da avenida Getúlio Vargas com avenida das Guianas, como também através do telefone 9126-3357. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogados:

Réus:

Testemunha RONILDO:

Testemunha SÉRGIO:

Testemunha ERIVAN:

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

162 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Defiro o pleito defensivo. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 8h 30 min, para oitiva das testemunhas de Defesa. Requisite-se a Testemunha ENISON. À Defesa para qualificação da sua nova Testemunha, no prazo legal, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

163 - 0010348-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010348-8

Réu: Rogênio da Silva Thomás e outros.

Tendo em vista a certidão de fl. 463, observo que quando do interrogatório do réu Francisco (fl. 435), foi constatado que o seu nome correto é Francisco José Gomes "Prego", não havendo erro material, quanto ao nome do acusado na pronúncia de fl. 446/448.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz Iarly José Holanda de Souza

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Tendo em vista a certidão de fl. 463, observo que quando do interrogatório do réu Francisco (fl. 435), foi constatado que o seu nome correto é Francisco José Gomes "Prego", não havendo erro material, quanto ao nome do acusado na pronúncia de fl. 446/448.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz Iarly José Holanda de Souza

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0026287-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026287-8

Réu: Manoel Francisco Filho

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra MANOEL FRANCISCO FILHO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e III do Código Penal Brasileiro, contra a vítima AKEMI LARANJEIRA YOKOYAMA, fato ocorrido no dia 29 de junho de 1997.

Narra a exordial acusatória: "No dia 29 de junho de 1997, próximo ao Bairro União e a Ponte Caranã, nesta capital, o denunciado, fazendo uso de uma arma de fogo (apreendida fl. 66), matou a vítima Akemi Laranjeira Yokoyama, conforme atesta o laudo de exame cadavérico juntado às fls. 08/11."

Inquérito Policial, à fls.02/406, em apenso.

Laudo Cadavérico às fls. 08/11, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial às fls. 27/31, dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo às fls. 108/112, dos autos de IP em apenso.

Resposta à acusação à fl. 30/59.

Citação do acusado à fl. 71.

O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas VALFREDO NEVES YOKOYAMA e TEOFILO LUIZ DA SILVA FILHO (fls. 116)

Interrogatório do acusado à fl. 225.

Oitiva das testemunhas LUIZ PHELIPE DE FIGUEIREDO GOMES (fls. 185), ALDELINA CARNEIRO LARANJEIRA (fls. 226), MAZUMY LARANJEIRA YOKOYAMA (fls. 227), VINCENTE DA SILVA NASCIMENTO (fl. 228), IDELFONSO MIGUEL LIMA (fls. 229) e ALDELIMAR CARNEIRO LARANJEIRA (fls. 230).

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a IMPRONÚNCIA do acusado nos termos do art. 414 do Código Penal Brasileiro (fls. 235/239).

A Defesa, por sua vez, requer a ABSOLVIÇÃO, com fundamento no art. 415, II, do CPP, por estar provado que o réu não foi o autor do delito e nem participe do crime. Caso não seja este o entendimento, requer que seja o acusado IMPRONÚNCIADO, com base no art. 414, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Akemi Laranjeira Yokoyama, no dia 29 de junho de 1997.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do Laudo Cadavérico às fls. 08/11, dos autos de IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Interrogado em juízo, o réu negou o delito, declarando que, não matou ninguém, que tinha um relacionamento bom com a vítima a qual era sobrinho da sua mulher. Que dois anos atrás, antes da morte da vítima tiveram um pequeno desentendimento, a vítima era usuária de drogas e queria a moto do acusado para comprar drogas e este não aceitou. A vítima já havia matado um policial, tinha envolvimento com droga e roubo de gado. Não houve agressão e nem ameaça. A arma que possuía nunca levou a lugar nenhum e não falou para ninguém que havia comprado a arma para matar a vítima e nem sabe quem a matou. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A testemunha Aldelina (mãe da vítima), informou que viu Não viu o seu filho ser morto e não sabe quem o matou. Que a vítima e o acusado tiveram uma discussão em sua casa, estavam bebidos, teimaram, mas não houve luta corporal nem ameaça, ouviu falar que o acusado disse que ia dar um tiro na cara da vítima. Que o seu filho Akemi foi acusado de ter matado um policial e houve um comentário que a polícia queria pegar seu filho, que não sabe se foi o acusado quem matou seu filho e ninguém da sua família suspeita do acusado, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Idelfonso (perito) afirmou que atuou como perito no local do crime, que recolheu o material no local, que assinou o laudo, mas o perito responsável foi o Vicente, e, que o projétil encontrado era de calibre 32, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Vicente (perito) afirmou que atuou como perito, e reafirma que o projétil encontrado era de calibre 32, foi mandado da delegacia um outro projétil calibre 38 para perícia, mas o projétil encontrado no local do crime foi um 32. E não há como confundir um calibre 32 de um 38, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente afluída a indicação do Acusado Manoel Francisco Filho como autor do delito em questão, de modo que não vejo presente os requisitos mínimos para a pronúncia do acusado.

Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis:

Ementa: PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 402 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O ARTIGO 402 DO CPP PREVÊ O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS PENDENTES, CUJA NECESSIDADE TENHA SURGIDO DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE PRESTANDO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, O QUE INVIABILIZARIA A AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. PARA A PRONÚNCIA É NECESSÁRIO HAVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO, NÃO BASTANDO APENAS POSSIBILIDADES, SUPOSIÇÕES OU PRESUNÇÕES. HÁ QUE SE MANTER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA SE AS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL, QUE APONTAVAM O ACUSADO COMO O AUTOR DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO FORAM JUDICIALIZADAS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20000110949357APR DF; Registro do Acórdão Número: 660686; Data de Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Publicação no DJU: 14/03/2013 Pág.: 313; Decisão: NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.).

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO MANOEL FRANCISCO FILHO, do crime de homicídio duplamente qualificado, da Vítima Akemi Laranjeira Yokoyama.

Ciência desta decisão ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO MANOEL FRANCISCO FILHO, do crime de homicídio duplamente qualificado, da Vítima Akemi Laranjeira Yokoyama.

Ciência desta decisão ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Thales Garrido Pinho Forte

165 - 0130378-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130378-9

Réu: Airton Luiz de Almeida

Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado Airton Luiz de Almeida, à fl. 446, em razão da sua morte ocorrida em 19.11.2013, conforme Certidão de Óbito de fl. 444.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 444) e manifestação do Ministério Público (fl. 446), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de AIRTON LUIZ DE ALMEIDA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de Insanidade Mental 010.14.000217-0.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0177942-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177942-4

Réu: Raynê Muller Maruai Alencar

I. Intime-se via edital.

II. Após, cumpra-se o final da sentença exarada nos autos.

III. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0193810-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193810-1

Réu: Raimundo Araujo Nascimento

Cite-se por edital.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010982-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010982-1

Réu: Maicon Sulivam da Silva

Sobreponha a capa dos autos.
Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.
Após, cumpra-se a sentença de fls. 151/152.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020743-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

O ilustre representante do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de Antonio Alberto da Silva Filho e Maurivan Alves da Silva, acusados de terem incorridos nas penas capituladas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, em concurso de pessoas e art. 329, na forma do art. 69, todos do CPB.

A denúncia foi recebida no dia 09 de setembro, conforme fls. 07.

Após citado o réu apresentou sua resposta à acusação, onde arguiu preliminares e arrolou testemunhas, conforme fls. 28/35 e 66/75.

O Ministério Público opinou pela continuidade do feito, ante a inexistência de condições que impeçam a propositura da denúncia (fls. 77/79).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos levantados pela defesa, improcede a preliminar de inépcia da denúncia, eis que ela imputa conduta típica aos acusados, não sendo a incursão aprofundada e detalhada do fato hipótese de rejeição da denúncia nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal.

Corroborava para isso o fato de que, se fosse realizado um exame muito rigoroso da observância dos requisitos insculpidos no artigo citado alhures, estreitaria demasiadamente o espaço de atuação do Ministério Público como órgão acusador, uma vez que nem sempre os autos de inquérito policial fornecem o detalhamento pormenorizado da conduta criminosa. No entanto, na peça acusatória encontram-se características do delito imputado, possibilitando o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

A arguição acerca da insuficiência dos elementos probatórios não encontra acolhida no caso em tela, pois o objetivo do inquérito policial é, apenas, viabilizar a promoção da ação penal pública condenatória.

Dessa forma, as contradições dos depoimentos prestados na fase inquisitorial e alegadas na resposta à acusação, devem ser esclarecidos na etapa judicial, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexiste assim, prejuízo coonestado, pois as provas angariadas no inquérito policial só podem servir de base para a condenação quando corroboradas por elementos produzidos em juízo.

Quanto a alegada ausência de autoria, de igual modo não a constatei nos presentes autos, pois aquela apenas pressupõe a existência de um lastro probatório mínimo da ação. Dessa forma, os elementos processuais pressupõe a presença de suspeita razoável do órgão jurisdicional, e não uma exaustiva análise dos elementos informativos e das provas antecipadas, conforme requer a defesa.

Com relação a absolvição sumária dos réus, este não é o momento oportuno para a análise, haja vista que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui rito próprio, denominado bifásico.

Nesse rito escalonado, a fase do *judicium accusationis* termina com a pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, frisando aqui para a Defesa, que para ser submetido ao julgamento pelo tribunal do Júri, o Magistrado deverá expor todos os motivos quais, perante todo o material probatório produzido até o momento, o levaram a se convencer da ocorrência do delito, da probabilidade da autoria por parte dos réus, e principalmente, da certeza da inexistência de hipóteses de afastamento da competência do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa às fls. 28/35 e 66/75, determinando a continuidade do feito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Designa-se audiência una de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz Iarly José Holanda de Souza
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

170 - 0004774-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004774-6

Réu: Deuzivan Vilarindo Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0005243-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005243-1

Indiciado: H.A.S. e outros.

Atento para o art. 41 e 406 da norma processual recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP.

Autue-se o feito como ação penal procedendo-se nos moldes do Manual Prático de Rotinas.

Juntem-se fac's .

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22, Provimento CGJ/nº 001/09).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando se necessário.

Mantenho a prisão cautelar com base nos argumentos lançados nos processos 010.14.005107-8 e 010.14.005122-7, cuja cópia se faz necessário juntar.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

172 - 0000217-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000217-0

Réu: Airton Luiz de Almeida

Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado Airton Luiz de Almeida, à fl. 446, em razão da sua morte ocorrida em 19.11.2013, conforme Certidão de Óbito de fl. 444.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o *ius puniendi*.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 444) e manifestação do Ministério Público (fl. 446), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de AIRTON LUIZ DE ALMEIDA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de Insanidade Mental 010.14.000217-0.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0005107-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005107-8

Réu: Fredson Ricardo Pereira Ferreira

Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

174 - 0005122-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005122-7

Réu: Herbeson Alves Souza

Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

175 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia, razão pela qual condeno MACELO MOTA, como incurso no crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar, por 02 vezes, reconhecendo extinta a punibilidade do delito descrito no art. 223, nos termos do art. 125, VII, do CPM e 439, f do CPPM.

Evitando repetições desnecessárias, passo a realizar apenas uma dosimetria da pena para o crime de lesão corporal leve, vez que realizada no mesmo contexto e grau de reprovação. E assim, analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que pago para proteger e não agredir pessoas; não apresenta maus antecedentes; não tem personalidade voltada para o crime; boa conduta social e comportamento funcional regular, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo; os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento para portar-se em situações de abordagem de forma correta a um cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie.

Considerando que duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena base em seis meses de detenção.

Ausentes atenuantes. Presente, todavia, a circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea a, do CPM, agravo a pena em um mês, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena para cada um dos crimes previsto no art. 209 do CPM em 08 (oito) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea c, do CP.

Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 79 do CPM, e sendo a pena da mesma espécie, somo-as, fixando definitivamente a pena de MARCELO MOTA, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condeno o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de junho de 2014.

JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

176 - 0008291-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008291-1

Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda

Vistos, etc.,

Os autos versam sobre Ação Penal Pública Incondicionada, movida em desfavor do policial militar BRUNO STEEVES DOS SANTOS MIRANDA denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos artigos 209 Caput duas vezes - do Código Penal Militar.

Inicialmente, o feito tramitou em desfavor do réu BRUNO e também do Major Sidney Silva Santos. No entanto, em virtude da diferença hierárquica entre os acusados, determinou-se o desmembramento do feito, fl. 74.

A denúncia foi recebida, em 02/09/2011 (fl.02 dos autos 10.09. 215080-3) e narra que (fls. 02/03):

"O denunciado, Comandante da Guarnição Militar se encontrava em patrulhamento ostensivo, na data de 24 de março de 2008, por volta das 17 horas e 30 minutos, foi acionado para atender um comunicado que duas pessoas, foragidas da PAMC, estavam no centro da cidade.

Consta dos autos que o denunciado, com apoio da Guarnição comandada pelo CB PM ALTAIR e pela Guarnição que compunha o Corpo da Guarda do Palácio do Governo, prenderam JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO e GEORGE PEREIRA FIDALGO.

O denunciado colocou os presos no xadrez da viatura em vez de dirigir-se para uma Delegacia de Polícia Civil, levou-os para o Quartel do BOPE, dando entrada naquela local por volta das 19 horas e 10 minutos. Somente após às 22 horas é que levou os presos para o 4º DP.

Durante a permanência dos presos no BOPE, a vítima JOSÉ RODRIGUES foi agredida com socos e chutes pelo denunciado, causando na mesma lesões corporais descritas no Laudo de fls. 164.

Consta, ainda, que GEORGE PEREIRA FIDALGO também foi agredido e lesionado, conforme Laudo de fls. 163.

Inquérito Policial Militar n.º 003/09, apenso ao processo.

Ofício subscrito por Promotor de Justiça, anexado de documentos, requisitando a instauração de IPM, acompanhado da oitiva de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, fls. 05/53, dos autos apensos.

Na fase inquisitorial, foram ouvidos JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO (fls. 21/22 e 41/43), GEORGE PEREIRA FIDALGO (fls. 51/53), ELON RODRIGUES DE SOUSA (fls. 54/56), PM LUCIVALDO DE SOUZA MORAES (fls. 67/69), PM CRISTOVÃO DA SILVA FILHO (fls. 70/71), PM MARK DANI VELOSO (fls. 72/74), PM VALDEMIR MENDES DA SILVA (fls. 75/77), PM HERMES FEIJÓ MENDES (fls. 88/90), PM PAULO SOARES DE MORAES (fls. 98/100), PM DENNIS LIMA JACINTO (fls. 101/103), PM JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA (fls. 104/106), PM RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SALDANHA (fls. 107/109), PM VASCO RIBEIRO CARNEIRO (fls. 118/120), PM JONAS RODRIGUES DA SILVA (fls. 136/138), PM SUDNEY ARAÚJO GARCIA (fl. 139/143), PM CLAUMIR MEDEIROS RODRIGUES (fls. 144/146), PM LEOMILTON PIRES SILVA (fls. 147/150), PM ALTAIR DE LIMA BEZERRA (fls. 253/256), PM ROGÉRIO LEITE FERREIRA (fl. 257/260), PM PALOMA PRISCILA LEVEL DAVID (fls. 261/264), PM BRUNO STEEVES DOS SANTOS MIRANDA (fls. 265/269), PM HÉLIO DE PINHO PINHEIRO (fls. 274/277), PM PEDRO ANTONIO GUERRA CAMPOS (fls. 278/281), PM FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES (fls. 374/375), RONALDO EDUARDO DO NASCIMENTO (fls. 376/378), PM SYDNEY SILVA DOS SANTOS (fls. 379/382), KARAM WADH AGU-HARB (fls. 394/396), PM FRANCISCO JANILDO DA SILVA (fls. 405/407), PM SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA (fls. 408/410), PM FAGNER PEREIRA VIEIRA (fls. 411/413), PM ANDERSON DE ARAÚJO ALVES (fls. 414/417), PM JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS (fls. 427/429) e PM JOÃO CRISANTO DOS SANTOS CHAVES (fls. 430/431).

ROP, fl. 95, do IPM.

Autos de resistência, fls. 96/97, do IPM.

Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais, alusivo a George Pereira Fidalgo, fl. 163 do IPM, e alusivo a José Rodrigues de Souza Filho, fl. 164 do IPM.

Consta cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor das vítimas, fls. 285/329.

Ofício subscrito pelo Coronel Santiago, respondendo às perguntas que lhe foram feitas pelo Encarregado do IPM, fls. 458/460.

Carta Precatória para oitiva do PM ANTONIO MARCOS SILVA DE CARVALHO, fls. 471/473.

Relatório do IPM, fls. 474/493 e 515.

Solução do IPM, fl. 495 e 515/516.

Durante a fase de instrução judicial do feito, foram ouvidos PM ALTAIR DE LIMA BEZERRA (fl. 107), PM ROGÉRIO LEITE FERREIRA (fl. 108), PM SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA (fl. 109), PM LUCIVALDO DE SOUZA MORAIS (fl. 110), a vítima GEORGE PEREIRA FIDALGO (fl. 125) e a informante ELON RODRIGUES DE SOUSA (fl. 166).

O MP desistiu da oitiva da vítima JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, fl. 168-v.

Certidão carcerária alusiva à vítima JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, fls. 132-v/135.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 182/191, aduzindo que, em que pese o réu ter sido denunciado pela prática de lesão corporal, na verdade, trata-se de crime mais grave, o de tortura,

capitulado na Lei 9.455/97 (artigo 1º, inciso II, e § 4º, inciso I, da mesma lei), eis que as vítimas seriam foragidas do sistema prisional, tendo sido recapturadas e levadas para o BOPE, onde, como forma de aplicar castigo, foram espancadas e lesionadas, inclusive pelo réu. E, como a Justiça Militar não é competente para julgar o crime de tortura, requereu a declinação da competência.

A Defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 197/206, requerendo a manutenção da competência da Justiça Militar, e, no mérito, aduz a negativa de autoria, e, subsidiariamente a absolvição com base no princípio do in dúbio pro réu, e que, em caso de condenação seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 72, II e III, "a", do Código Penal Militar.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE:

O Ministério Público, nas alegações finais, pugnou pela declinação da competência, aduzindo que, na verdade, os fatos apurados seriam tortura e não lesão corporal.

Analisemos o que diz a norma regente:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventiva.

(...).

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I se o crime é cometido por agente público;

O artigo 1º, da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes traz o conceito de tortura, e dispõe:

"Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por qualquer motivo baseado em discriminações de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram."

O crime de tortura tem como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa.

O crime é comum, formal, que se consuma com o sofrimento físico ou mental causado à vítima.

No caso em tela, entendo que, mesmo que tenha sido praticado algum crime, não se pode afirmar que tenha sido o de tortura.

O crime de tortura, capitulado em legislação especial penal, art. 1º, Lei n. 9455/97, caracteriza-se por ser o "(...) ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ser cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou contra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência (...)" (Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, art. 1º, 1).

A Constituição federal de 88, em norma de considerável avanço em relação às demais Cartas anteriores, e, seguindo a proteção internacional conferida aos direitos humanos, qualifica a tortura como crime hediondo, inafiançável e insusceptível de graça ou anistia, equiparando-o, em suas consequências, ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao terrorismo (CF/88, art. 5º, inc. XLIII).

O art. 1º, da Lei 9455/97, define a tortura por meio de duas hipóteses, estas descritas nos incs. I e II do referido preceito. O inc. I tipifica a tortura como ato de "constranger alguém com emprego de violência ou

grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental", sendo de mister para a configuração do delito nesta modalidade a presença dos elementos subjetivos do tipo descritos nas alíneas "a" (com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa), "b" (para provocar ação ou omissão de natureza criminosa), e "c" (em razão de discriminação racial ou religiosa).

Já a segunda possibilidade de tipificação da figura ilícita do crime de tortura, na qual foi o réu imputado, preconizada no citado art. 1º, inc. II, da Lei 9455/97, se dá em "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.(grifei).

O legislador, ao inserir a expressão "intenso sofrimento", acima grifada, colocou na Lei um conceito de difícil compreensão, exigindo o complemento valorativo do magistrado. Trata-se de elemento subjetivo, que depende das circunstâncias de cada caso concreto.

Quanto a tal aspecto grifado o intenso sofrimento físico ou mental -, valiosas são as lições de Luiz Flávio Gomes:

"Uma outra maneira de cometer o delito de tortura, como se vê, consiste em submeter alguém sob sua guarda (seja jurídica - ECA, por exemplo - ou fática - alguém sob seu cuidado, vigilância), poder ou autoridade (existem duas formas de se interpretar as palavras "poder" e "autoridade": no art. 61 do CP, o "abuso de poder" refere-se a relações públicas, enquanto o "abuso de autoridade" refere-se a relações privadas; mas aqui, na Lei 9.455/97, não se fala em "abuso", senão em "poder" e "autoridade", tout court; assim, o primeiro pode estar relacionado a relações privadas - poder de uma pessoa sobre outra, como tutor, curador etc. -, enquanto a expressão "autoridade" pode referir-se a relações públicas - ter alguém sob sua autoridade, numa detenção legal, por exemplo) com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso (exagerado, veemente, forte) sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Aqui está a chamada tortura-pena (o castigo é a finalidade do agente). Difere da tortura-prova (quando é meio para a obtenção de uma prova) (...). O sofrimento intenso depende, evidentemente, de cada vítima concreta, de cada caso concreto. O mesmo sofrimento pode ser intenso para uma e não-intenso para outra pessoa. Mas Direito Penal é isso mesmo: é Direito de cada caso concreto." (Luiz Flávio Gomes. Estudos de Direito Penal e Processo Penal Tortura. São Paulo: RT, 1999. p. 122/123)

No caso em pauta, verifica-se que as vítimas foram encaminhadas ao IML, logo após terem sido presas em flagrante por porte ilegal de arma, e, nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de ambas as vítimas, os peritos afirmaram que as lesões apresentadas se tratam de lesões leves, e, principalmente, o 3º quesito dos dois laudos, responde negativamente para a assertiva acerca de a lesão ter sido produzida por meio cruel, tortura (ver fls. 163 e 164 do IPM). Ademais, não há qualquer menção nos laudos acerca de perda de dente, vomito de sangue.

Assim, extrai-se do exame realizado por peritos médicos do Instituto Médico legal, que as lesões apresentadas nas vítimas, não são lesões que poderiam ensejar uma perda da qualidade e da normalidade da vida da vítima, ou seja, pela Lei penal brasileira e a traumatologia comparam-se a lesões leves (CP, art. 129, caput), de sorte que não posso acatar o pedido do Ministério Público de declinar a competência para outra vara, por entender que não se tratou de tortura (Lei 9455/97, art. 1º, inc. II).

Necessita ser lembrado que não houve nenhum fato novo após o oferecimento da denúncia que implicasse mudança de entendimento acerca da tipificação do delito, tendo sido o mesmo membro do Ministério Público o subscritor da denúncia e das alegações finais.

Essa conclusão de que o caso em tela não se trata de tortura não se afasta de outras em casos similares:

"PROCESSUAL PENAL - TORTURA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA - ADMISSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA "IN CONCRETO" - RECONHECIMENTO. 1. Para a configuração do tipo penal enunciado no art. 1º, II, da Lei 9.455/97 (tortura), é necessário o preenchimento de certos requisitos obrigatórios, tais como a comprovação de que o sofrimento causado às vítimas tenha sido cruel e excessivamente intenso, com dolo específico de torturar, o que não se verifica no caso em questão, pois os hematomas, equimoses e escoriações sofridos pelas vítimas, ainda que reprováveis, são insuficientes para caracterizar o "intenso sofrimento" reclamado pelo tipo, impondo-se a desclassificação para lesões corporais e violência arbitrária. 2. Quando o agente comete dois ou mais crimes dolosos da mesma espécie, ainda que contra vítimas diferentes e mediante

violência ou grave ameaça, nas mesmas condições de tempo, lugar e 'modus operandi', há continuidade delitiva e não concurso material, aplicando-se a regra prevista no parágrafo único do art. 71, do Código Penal. 3. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, e verificado entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, bem como entre este marco e a data da publicação da r. sentença condenatória, houve transcurso do lapso prescricional determinado pela pena 'in concreto', imperativo se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 4. Recursos parcialmente providos, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade ante a ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa. (TJMG, ApCrim. n. 1.0569.05.000200-9/001 - 3ª Câmara Criminal Rel. Des. Antônio Armando Dos Anjos - Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008) (destaquei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL MILITAR. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE E LESÕES CORPORAIS (ART. 3º, LETRA "I", DA LEI N. 4.898/1965 E ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). RECURSO MINISTERIAL. REVISÃO DA DECISÃO. CRIME DE TORTURA (ARTIGO 1º, INCISO II, § 4º, INCISO II, E § 5º DA LEI N. 9.455/1997). CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Consoante o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei n. 9.455/1997, para configurar o crime de tortura é necessário ter o emprego da violência ou grave ameaça provocado na vítima intenso sofrimento físico ou mental. O denominado "intenso sofrimento" seria aquele que excede os limites do suportável, além de ter em vista o fim perseguido pelo agente e as condições pessoais de cada vítima. Um determinado tipo de sofrimento pode ser intenso para uma pessoa e menor para outra, devendo ser avaliado caso a caso. Sendo termo impreciso e vago, cabe ao intérprete considerar a ação do agente como típica, ou não, conforme o disposto na Lei de Tortura. Ausentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo em análise, a desclassificação para os delitos de abuso de autoridade e lesões corporais é medida que se impõe. 2. Conforme Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o crime de abuso de autoridade praticado por policial militar é da Justiça Comum, mesmo quando praticado em serviço. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, por ser a pena estabelecida para este crime de 10 (dez) dias a 06 (seis) meses de detenção, a competência para processá-lo e julgá-lo é conferida ao Juizado Especial. 3. O crime de lesão corporal quando praticado por policial militar, por sua vez, é crime militar, sendo o processamento e julgamento do feito de competência da Auditoria Militar, em razão da especialidade dessa jurisdição. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJDF, 20020210016818RSE, Relator VAZ DE MELLO, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/12/2006, DJ 09/05/2007 p. 135) (destaquei).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS GRAVE E LEVE - APELO DEFENSIVO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE TORTURA - INTENSIDADE DO SOFRIMENTO - NÃO- COMPROVAÇÃO - DOLO DOS AGENTES - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Em delitos cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, uma vez que esta procura fazer justiça em relação ao seu agressor e, não, acusar pessoas inocentes, razão pela qual as declarações dos ofendidos, imputando a perpetração do crime aos denunciados, merecem plena credibilidade e amplo valor probante, mormente quando amparadas por outros elementos de convicção abstraídos dos autos. A configuração do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, depende da comprovação de que o sofrimento causado à vítima tenha se afigurado intenso, ou seja, demasiadamente elevado em relação a agressões físicas ou morais ordinárias, independentemente da gravidade da lesão gerada. No plano subjetivo, o dolo do agente também deve se adequar ao tipo imputado (crime de tortura), impondo-se a desclassificação delitiva na hipótese da intenção do autor corresponder ao crime do art. 129 do Código Penal." (TJMG, 1ª C.Crim., Ap. n.º 1.0223.00.046279-4/001, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, v.u., j. 10.05.2005; pub. DOMG de 17.05.2005) (destaquei).

Incabível, na espécie, a meu sentir, falar-se em sofrimento intenso, requisito para a configuração do tipo penal da tortura-castigo, dispondo no art. 1º, inc. II, da Lei 9455/97, de modo que rejeito o pedido de declinação da competência requerido pelo Parquet. .

DO MÉRITO:

Superada a preliminar da declinação da competência, passemos a análise dos fatos narrados na denúncia.

Resta imputado ao acusado a prática do crime previsto no art. 209 (por duas vezes, contra vítimas diferentes), do Código Penal Militar, o qual assim dispõe:

"Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

No caso dos autos, o bem jurídico tutelado é a incolumidade pessoal do indivíduo, protegendo-o na sua saúde corporal, fisiológica e mental (atividade intelectual, volitiva ou sentimental).

Tendo em vista que a conduta punível no crime imputado ao acusado é o de lesão corporal dolosa, de natureza leve, observa-se que o elemento objetivo do delito é a conduta ação ou omissão de ofender, direta ou indiretamente, a integridade corporal ou a saúde de outrem, quer causando uma enfermidade quer agravando a já existente. Já o tipo subjetivo é o dolo.

Para um decreto condenatório dois elementos são fundamentais, vale dizer, a prova da materialidade do fato e da autoria delitiva. A materialidade do crime previsto no art. 209 do COM, restou devidamente comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito acostados às fls. 163/164, do IPM.

Quanto à autoria, passemos a analisar as provas.

Na fase inquisitorial, foram ouvidas as vítimas, muitos policiais militares, entre participantes da ocorrência e outros, e até uma testemunha civil.

E, como os depoimentos são muitos e longos, aporei abaixo extratos que reputei importantes de alguns deles. Vejamos:

A vítima José Rodrigues de Souza Filho disse que todos os policiais agrediram o declarante. O Major Sidney agrediu o declarante com socos no rosto. As agressões eram para o declarante dizer onde estavam os demais foragidos (fl. 21). Disse ainda que George foi preso junto com o depoente, mas ele não foi torturado (fl. 42). Que, durante a tortura, os policiais mantiveram-se encapuzados (fl. 42). Que é capaz de reconhecer alguns policiais que o agrediram (fl. 42).

A vítima George Pereira Fidalgo narrou que JOSÉ se queixava de ter sido agredido por um capitão da PM de nome SIDÃO. Que avistou o SIDÃO agredindo o ofendido JOSÉ com socos e chutes. Que viu cerca de oito policiais todos encapuzados agredindo o ofendido. Que no momento da prisão do declarante não houve agressão nenhuma. (fl. 52).

A informante Elon disse que o ofendido (JOSÉ) falou que foram os policiais e o pessoal do DESIPE que o agrediram.

O PM LUCIVALDO disse que não viu nenhum policial encapuzado no local; Que não reconhece nenhum dos policiais escalados na escala do dia 25 de março de 2008 como sendo os policiais que estavam de serviço no dia em que foi preso o ofendido (fl. 68).

O PM VASCO disse que estranha o horário de início e término da ocorrência, relato no ROP confeccionado pelo SGT STEEVES. QUE não chegou a ver com clareza os presos que estavam dentro da viatura, os viu apenas através do vidro grade do xadrez da viatura. Não sabe dizer se nesse momento os ofendidos estavam machucados (fl. 120).

O PM SUDNEY (que não é o major Sidney) disse que recorda da presença do Coronel Santiago e do Maj Sidney. Que o coronel Santiago permaneceu aproximadamente até o final da confecção do ROP; Que desconhece as intenções dos ofendidos em acusar as guarnições, até porque seria um ato impensado torturar presos na frente de oficiais, ou até a mando deles (fls. 142/143).

O PM LEONILTON disse que confirma que, quando da passagem do coordenador, George Fidalgo já se encontrava detido no local. Que não recorda quem, mas a guarnição recebeu uma ordem superior para conduzir o preso até o quartel do BOPE para confecção do relatório. Que o tenente Ronaldo acompanhou a guarnição desde o momento que ela ainda estava na Av. Ville Roy até o término da confecção do ROP no BOPE. Que se fizeram presentes no BOPE o Maj Borges, Maj Sydney Santos e o Cel Santiago. Que não presenciou nenhuma agressão física ou psicológica após a detenção dos ofendidos. (fl. 149), PM JAMES DA SILVA FRANCO (fls. 151/153).

O PM RONALDO disse que é primo da vítima José Rodrigues. Esteve presente no BOPE. Viu o Cel Santiago no BOPE. Não viu nenhum policial encapuzado. Que não presenciou agressão aos presos, pois

preferiu se afastar do local, até porque o Cel Santiago estava presente. Que não pode visualizar se os presos estavam feridos ou machucados, pois já era noite e estava escuro. (fl. 377).

O MAJOR SYDNEY disse que se "Zezinho" foi flagranteado em 24/3/2008, ouvido na 4ª VC, em 17/04/2008, não tendo citado o nome do depoente por que veio fazê-lo somente em 2009, quando ouvido neste IPM? (fl. 380).

O PM JERRY disse que é motorista do Cel Santiago. Confirmou que o Cel Santiago esteve presente no BOPE. Que não viu a participação de nenhum policial na possível agressão aos detidos. Que não percebeu se havia dentes quebrados de um dos detidos. Que não viu sinais de agressão nenhuma aos detidos (fl. 429).

Assim, analisando-se a fase inquisitorial, o teor dos depoimentos, não se pode concluir que o acusado tenha agredido as vítimas, sendo que JOSÉ RODRIGUES não apontou o réu como um de seus agressores, apesar de ter dito que seria capaz de reconhecer alguns dos policiais que o agrediram. A vítima George disse que SIDÃO teria agredido JOSÉ juntamente com outros policiais encapuzados. Não aponta o réu como autor do delito nem em face de JOSÉ, nem em face do próprio depoente.

Outro detalhe importante é que o PM RONALDO é primo da vítima José Rodrigues, e estava de serviço, no dia dos fatos, tendo se deslocado ao BOPE, e verificado a presença de vários oficiais, inclusive o Comandante Geral, e não presenciou agressão. Assim, fica a pergunta: se uma das vítimas é primo de um oficial de serviço, por que essa vítima não pediu ajuda a ele, e por que esse oficial não interveio em favor de seu parente, se este realmente estava sendo tratado de forma agressiva pelos policiais que o detiveram?

Nota-se também que quem assinou o auto de resistência alusivo a vítima GEORGE foi o acusado. No entanto, em relação a outra vítima, cujo nome não consta, estando o referido campo "em branco", foi outro militar, ao que parece, o Sargento Guerra (ver fls. 96/97 do IPM).

Os demais depoimentos não apontam a autoria do delito ao réu.

Superada a fase inquisitorial, passar-se-á a analisar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos o que foi dito:

No interrogatório judicial, o réu BRUNO disse que estava de serviço e foi contactado pelo Sargento Guerra, o qual estava de folga e teria narrado acerca da presença de dois foragidos, nas imediações da praça do Centro Cívico. Como o depoente estava no Pintolândia, demorou um pouco para chegar ao local, momento em que encontrou um dos foragidos já detido. Então, foi à procura do outro, o qual fora encontrado em uma ótica, com a arma. O oficial coordenador foi ao local e o depoente recebeu uma ordem para se deslocar ao BOPE porque o Comandante Geral queria ver os presos. O depoente se deslocou ao BOPE com o preso moreno e o Sargento Altair com o outro. O Tenente Ronaldo foi ao BOPE e perguntou por que o depoente foi para lá. Que o Comandante Geral e outros oficiais foram ao local, além de várias viaturas. Que, então, apresentaram ao depoente o outro preso e o depoente se recusou a conduzi-lo mencionando que quem deveria fazê-lo seria quem o prendeu. Que se recusou a assinar o auto de resistência do outro preso. Que tentou fazer contato com o então Cabo Altair, mas não conseguiu. Que o Sargento Guerra assinou o auto de resistência alusivo ao outro preso. Foi nessa hora que colocaram o outro preso na viatura dele. Que acha que as lesões foram decorrentes da fuga, escalada de muro, tanto é que um patrulheiro da guarnição do depoente também se arranhou. Que lançou no relatório a lesão do seu patrulheiro. A guarnição que prendeu o outro preso disse que, além de ele ter trocado tiros com a polícia, caiu várias vezes, na fuga. Ele tinha mais lesões do que o que o depoente prendeu. Que não agrediu nenhum dos presos. Não viu alguém agredindo os presos. O Comandante Geral estava em um evento no Palácio e teve acesso visual ao início da ocorrência.

A informante ELON RODRIGUES DE SOUSA disse que é mãe da vítima José Rodrigues. Ele está preso. E já foi preso várias vezes. Que viu seu filho cerca de três ou quatro dias depois que ele foi preso. Que ele estava todo machucado. Não sabe dizer se o réu presente agrediu o filho da depoente. Que JOSÉ teria dito que policiais militares o teriam agredido. Que seu filho disse que foi no BOPE que bateram nele. Mas que foi no quarto DP que bateram mesmo nele. Que viu JOSÉ no quarto DP; Que viu seu filho no mesmo dia e não três ou quatro dias depois como consta na sua oitiva da fase inquisitorial. Quebraram dois dentes dele. Ele estava tão mal que a depoente achou que ele iria morrer. Ele tinha uma peça (prótese dentária) e quebrou tudo. Não sabe se seu filho

usava arma. Que, na época, seu filho era foragido da PA e hoje está novamente foragido. Que ele fugiu da PA porque é usuário e está devendo drogas. Que se ele não pagar, eles o matam. Que a depoente está cansada de pagar valores alusivos às drogas. Que seu filho não lhe disse que o militar STEEVES o tinha agredido. Que seu filho usava prótese na parte superior, na frente. Essa prótese que quebrou. JOSÉ não disse para a depoente de quem apanhou no quarto DP. E, por fim, respondendo às perguntas do magistrado, a depoente disse que seu filho lhe contou que ele teria apanhado no banho, no centro, e na delegacia. Não falou que foi no quartel do BOPE.

A vítima GEORGE PEREIRA FIDALGO disse que nunca viu o réu. Que não tem lembrança de ter sido preso pelo réu. Que não se recorda do réu. Que já bateram no depoente, quando ele foi preso. Que apanhou quando foi preso, junto com o José Rodrigues. Que todos estavam encapuzados e não deu para ver quem o agrediu. Que eram duas guarnições, cerca de oito pessoas. Que não dá para identificar quem o agrediu, porque todos estavam encapuzados. Que não sabe nem como o nome do depoente veio parar no processo. Que o depoente estava portando uma arma de fogo quando foi preso. Que não atirou. Jogou a arma em um terreno. Que a guarnição efetuou disparos na direção do depoente. O Zezinho não correu. Muitas pessoas viram a atuação da polícia. Que foi levado para o BOPE e depois para o quarto DP. Que foi agredido com chutes e pontapés. Que não ficou com hematomas, mas ficou inchado. Que não viu o nome de nenhum policial. Que o depoente e o Zezinho foram conduzidos na mesma viatura, quando foram abordados no centro. Que não tem lembrança se o acusado BRUNO foi quem realizou a abordagem.

A testemunha ALTAIR DE LIMA BEZERRA disse que a guarnição do depoente efetuou a prisão de uma das vítimas e a do Sargento STEEVES efetuou a prisão do outro. Que levaram os presos para o BOPE porque houve uma ligação do Comandante Geral, Coronel Santiago. Foi o Sargento Steeves quem disse que havia essa determinação do Comandante Geral. Que efetuou a prisão de um deles em frente ao Palácio. Todos os dois estavam armados. Na ordem que foi dado voz de prisão, eles atiraram. Como a guarnição do depoente estava saindo de serviço, entregou a ocorrência para o Sargento Steeves. Que o preso que o depoente prendeu caiu antes de ser preso. Que o Coronel Santiago e o Major Sidney foram ao BOPE. Com certeza, alguém bateu nos presos no BOPE, mas não sabe quem foi. Que não viu batendo. Que o Major Sidney saiu do BOPE praticamente junto com o depoente. Que não viu ninguém dando ordem para bater nos furtivos. Que não viu os furtivos machucados. Que o furtivo que o depoente prendeu resistiu à prisão. Mas o auto de resistência foi feito pela guarnição do BOPE.

A testemunha LUCIVALDO DE SOUSA MORAES disse que esteve no BOPE no dia dos fatos somente para ver a escala de serviço. Que somente observou os presos à distância. Não observou se eles estavam machucados. Que não se lembra de ter dito no IPM que um deles estava machucado. O Coronel Santiago e o Major Sidney estiveram no local. Que houve uma discussão entre o Tenente Ronaldo e o Sargento Steeves acerca de confecção da ocorrência. Que, pelo que entendeu, o Tenente Ronaldo queria tirar a ocorrência do Sargento Steeves e passar para outra viatura. Mas essa é a opinião do depoente, seu ponto de vista. Que havia uma movimentação muito grande nas proximidades de onde estavam os presos. Que posteriormente ouviu comentários acerca da ocorrência dando conta de os presos tinham sido machucados e que o Coronel Santiago tinha interrogado um deles, diante da tropa. Que não pode afirmar, não sabe se os presos foram agredidos dentro do BOPE. O Coronel Santiago tomou a frente da ocorrência. Que acha que o Sargento Guerra foi promovido por conta dessa ocorrência. Que é uma constante se utilizar, durante ocorrências, o termo "Estive" para ocultar o nome dos policiais, em situações de risco. Que o Sargento Steeves já respondeu a procedimentos por conta do uso dessa expressão. Que o Sargento Steeves sempre foi um policial exemplar, de conduta exemplar. Que o tempo que o depoente ficou no BOPE não viu o Sargento Steeves próximo aos presos. Ele estava confeccionando o relatório. Ele não se aproximou dos presos.

A testemunha ROGÉRIO LEITE FERREIRA disse que era do BOPE, na época dos fatos. Que participou da ocorrência, mas não se lembra de que forma. Que já havia um preso e guarnição do depoente foi atrás do outro. Que houve determinação superior para que os presos fossem levados ao BOPE. Que o Coronel Santiago e o Major Sidney estiveram presentes no BOPE. Que todos estavam ao ar livre, no BOPE. Que não viu ninguém batendo nos presos. Que era comum se utilizar a expressão "Estive" no meio policial para não dizer o nome do policial. E isso é mera coincidência com o nome do Sargento Steeves.

A testemunha SILVANO FERREIRA DE SOUZA disse que trabalhava no Palácio quando veio um cidadão em sua direção, correndo. Que

detiveram o rapaz. Que o Sargento Guerra chegou logo em seguida. Ele e o Cabo Altair estavam correndo atrás dele. Que o Altair e o Sargento Guerra conduziram o preso. Que no momento em que deteve o foragido ele não resistiu à prisão.

De igual forma ao que ocorreu na fase inquisitorial, como se vê dos extratos dos depoimentos supra, também em juízo, não se logrou êxito em comprovar a autoria delituosa em desfavor do réu.

Em juízo, somente foi ouvida a vítima GEORGE (a vítima JOSÉ RODRIGUES encontrava-se foragido do sistema prisional) que negou conhecer o réu, muito menos ter sido por ele agredido. Essa vítima disse que todos os agressores estavam encapuzados, de modo que não seria possível identificá-los.

Verifica-se também que, desde o início da detenção das vítimas, o Coronel Santiago tomou conhecimento da ocorrência, pois estava em um evento no Palácio Senador Hélio Campos e foi informado do fato. E, há muitos relatos de que teria sido ele quem determinou que os presos fossem levados ao BOPE.

De igual modo, restou demonstrado que muitas viaturas se fizeram presentes no BOPE, bem como estiveram naquela unidade policial, vários militares de posto maior que o do réu, como o Major Sidney e o próprio Coronel Santiago.

E sobre a mencionada quebra de dentes da vítima JOSÉ RODRIGUES, nada consta no laudo, e, sua genitora disse que ele usava prótese e esse objeto é que teria sido quebrado.

Há ainda uma informação estranha/curiosa de que seria comum no meio policial se utilizar a expressão "Estive", para se nominar os policiais, durante ocorrências, no intuito de que eles não sejam identificados. E isso já teria acarretado problemas ao acusado, vez que teria chegado a responder a outros procedimentos por conta disso.

Desse modo, em que pese a materialidade estar comprovada, não se pode dizer o mesmo em relação à autoria que não restou esclarecida.

A par disto tudo, e sendo inexistente um contexto probatório suficiente para a condenação, sobretudo em razão da negativa de autoria por parte do acusado, dos depoimentos das testemunhas que não apontam o réu como autor do delito, aliado aos depoimentos das próprias vítimas que não apontaram o acusado como o algoz, tenho que a absolvição almejada pela defesa é medida deve ser acolhida.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado BRUNO STEEVES DOS SANTOS MIRANDA da suposta prática do crime previsto artigo 209, caput, do Código Penal Militar, nos termos do art. 439, e do CPPM.

Sem custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2014.

JUIZA SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

177 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira
R.H.

Expeça-se Carta Precatória conforme requerido a fl. 64.

Data para instrução.

Ofícios requisitórios necessários.

Por fim, determino que no ofício requisitório do réu seja solicitado que o comando informe quanto a intimação do acusado para comparecer ao ato, antes da sua realização.

Bv, 04/06/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

178 - 0001722-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001722-2

Réu: Antônio Alexandre da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006950-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006950-2

Réu: Delcimar José Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011758-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011758-2

Réu: Ricardo da Silva Maia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais civis/ testemunha. Boa Vista, 02/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016035-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016035-0

Réu: Alex da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003258-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003258-1

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0010530-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010530-0

Indiciado: J.M.O.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

186 - 0007148-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007148-0

Réu: Wesley Correia do Nascimento

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e DPE. Alto Alegre/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0009978-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009978-2

Réu: H.W.C.C.

"...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001170-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001170-2

Réu: E.S.P.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006182-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006182-2

Réu: O.R.P.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006461-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006461-0

Réu: Benício Silva Santos

"...Pelo exposto, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009228-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009228-0

Réu: Renne Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014851-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014851-2

Indiciado: L.C.S.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/07/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016582-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016582-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

Audiência Preliminar designada para o dia 07/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002584-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002584-1

Réu: Jesusnilson Rodrigues da Silva

"...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto. Remeta-se cópia desta sentença e do termo de fl. 20 à DEAM, requisitando o inquérito policial no estado em que se encontra. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003999-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003999-0

Réu: Francisco Barbosa Camelo

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004696-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004696-1

Réu: Jailton Freitas de Caravilho

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005223-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005223-3

Autor: Jose Ramildo da Silva Conceicao

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os dados bancários da ofendida, se o caso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006163-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006163-0

Réu: Marcelo Cleiton Pereira

"...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007869-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007869-1

Réu: O.O.S.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

201 - 0005147-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005147-4

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

(...) Por todo o exposto, indefiro OS PEDIDOS de medidas protetivas de urgência e a Representação pela prisão preventiva do ofensor requerida pelo Ministério Público, JULGANDO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPP. Expeça-se novo Mandado de Intimação e Cumprimento das Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da sentença de mérito, conjuntamente com a decisão liminar, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio da força policial, se necessário, independente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas, tendo em vista a medida de afastamento do lar do ofensor (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06), conforme autos nº 010.14.000935-7. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada novamente sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o requerido da presente sentença. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Cumprido o mandado pelo Oficial de Justiça, e decorrido o prazo sem manifestação nos autos, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza

de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

202 - 0006786-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006786-0

Réu: Raimundo Edinaldo Gonçalves do Carmo

PARTE

Final da Sentença: "...Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MATEUS SÁ DA SILVA como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. PARA O CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitativa. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As circunstâncias dessa espécie delitativa é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. PARA O CRIME DO ART. 147 DO CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitativa. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As circunstâncias dessa espécie delitativa é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. CONCURSO DE CRIMES: Presente o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, cumulo as penas anteriormente dosadas, totalizando 04 meses de detenção. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de freqüentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação, bem como fato de ambos ainda conviverem como um casal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso.

Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 30 de maio de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004719-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004719-1

Réu: Mário Marques dos Santos

"...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 30.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005481-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005481-7

Indiciado: J.S.C.

Vista ao MP. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009241-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009241-1

Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva

Vista ao MP. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009246-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009246-0

Réu: Sergio da Silva_

Vista ao MP. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

207 - 0220320-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220320-6

Réu: Charles Lopes Soares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunhas. Intime-se a testemunha G.O.L., no endereço de fl. 145. Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001337-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001337-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Decisão nos autos de Insanidade mental nº 010.13.019524-0. Após, faça-se nova conclusão. Em, 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0014956-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014956-9

Réu: Eliezio Terto da Silva

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER o réu ELIÉZIO TERTO DA SILVA do delito tipificado no art. 330, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei 11.340/06. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

210 - 0011786-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011786-9

Réu: Antonio Araújo Costa Junior

Cumpra-se a cota do MP à fl. 78-v, juntando-se cópia do documento de fl. 79 para facilitar a pesquisa no tabelionato. Em, 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007214-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007214-4

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Abra-se vista ao MP para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Celso Garla Filho

212 - 0015013-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015013-8

Réu: Jocelino Alves Saraiva

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JUCELINO ALVES SARAIVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 155, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, II e IV, da Lei n.º 11.340/06,

ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0015080-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015080-7

Réu: Roberto Patrício Bernard

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

214 - 0008422-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008422-8

Réu: Roberto Patrício Bernard

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o réu. Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

215 - 0009079-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009079-5

Réu: Evandro da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o réu Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009127-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009127-2

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas e o MP. Intime-se o MP para se manifestar acerca do documento de fl. 19. Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

217 - 0009202-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009202-3

Indiciado: G.R.N.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado. 6.Cumpra-se os itens 03 e 04 da cota ministerial acostada à denúncia.7.Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I.Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

218 - 0019524-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019524-0

Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

(...)HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES (fls. 52/53). Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.13.001337-7 e venha este processo à conclusão. Mantenha-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0007864-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007864-2

Autor: Agenor Loiola Mota

Solicite-se o agendamento de outra data ao UISAM. Após, requirite-se a Direção da PA o encaminhe para perícia no dia e horário agendados. Intime-se o Curador nomeado. Em 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0005212-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005212-6

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquele diverso do da ofendida, conforme certidão de fl.11.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ARRT. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação,

proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

Abra-se vista ao MP em face do pedido, para manifestação em face da competência do juízo, ou formulações que julgar pertinentes ao caso, haja vista os fatos narrados, dando conta de suposto crime de tentativa de estupro, contra adolescente, fls. 03/06. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005483-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005483-3

Indiciado: R.F.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DA GENITORA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DA GENITORA DESTA; 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES. 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, § 1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de

outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 4, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Quando da intimação da ofendida deverá esta ser advertida de que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005484-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005484-1

Indiciado: D.S.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE POR ORA SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; SUSPENSÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem

como as demais questões relativos a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressaldando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1 e 2, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 6, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Quando da intimação da ofendida deverá esta ser advertida de que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005485-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005485-8

Indiciado: G.C.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o

pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressaldando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 4, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Quando da intimação da ofendida deverá esta ser advertida de que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua

própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Oficie-se ao juízo da execução encaminhando cópia desta decisão, bem como dos expedientes de fls. 03, 05 e 06, para conhecimento, haja vista a notícia de que o requerido se encontra cumprindo pena em regime domiciliar. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6

Indiciado: F.C.O.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE SUA FILHA, DE OUTRO RELACIONAMENTO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente os pedidos de restrição de visitas aos filhos menores e de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais a estes ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, em razão, mesmo, da ausência do requisito da urgência, máxime já tendo a requerente informado que tramita processo de guarda de um dos filhos. Deverá a requerente pleitear as questões cíveis, tanto a guarda, com o estabelecimento de visitas, quanto os alimentos, de forma definitiva, no juízo apropriado (na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública), onde deverá, ainda, regulamentar questões patrimoniais, se o caso, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições

prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005488-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005488-2

Indiciado: P.S.S.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto às filhas menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1; devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005489-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005489-0

Indiciado: J.A.R.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem um filho menor em comum, deverão as partes cumprir os termos do acordo que já fora firmado em sede apropriada, ou naquela buscar regulamentar a questão, de forma definitiva, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art.

16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005490-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005490-8

Indiciado: S.D.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras aventadas, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005491-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005491-6

Indiciado: D.L.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes não mais habitam o mesmo lar. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto as filhas menores em comum, de forma definitiva, bem como questões cíveis outras aventadas, de cunho patrimonial, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório

específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0005493-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005493-2

Autor: Delber Pereira de Almeida

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 50 (CINQUENTA) METROS, EM FACE DE CONSTAR QUE OS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DAS PARTES SÃO NA MESMA RUA; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes têm endereços residenciais diferentes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A

ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20., DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009186-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009186-8

Réu: J.Z.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções

cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009236-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009236-1

Réu: J.P.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de não ter sido demonstrada a convivência em local em comum, tendo sido informado endereço daquele diverso do da ofendida. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação da Equipe Multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009243-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009243-7

Réu: P.V.D.

À vista dos fatos narrados, dando conta de situação de conflito familiar sinalizando, num primeiro momento, questão de fundo envolvendo uso de bebida alcoólica por parte do requerido, em que se denota pretender a requerente a separação de corpos e regulamentação de questões cíveis, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 04 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

234 - 0000992-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000992-8

Réu: M.S.S.

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito pela perda do objeto, determinando o seu arquivamento após o trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

235 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Vista ao MP. Em 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

236 - 0009181-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009181-9

Autor: K.S.M.

Junte-se cópias dos documentos de legislação institucionais trazidos pela Secretaria de Saúde a este Juizado. Após, extraia-se cópia do parecer do MP e remeta-se à Secretaria de Saúde para que apresente as respostas aos questionamentos apresentados pela Promotora, imediatamente. Em, 05/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

237 - 0004109-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004109-7

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Aguarde-se por 10 dias. Boa Vista, 04/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

238 - 0195687-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195687-1

Réu: João Mafra Lima Farias

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MAFRA LIMA FARIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 03/06/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

239 - 0208684-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208684-1

Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 360 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Intimem-se MP e DPE. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal de competência residual (antiga 5ª Vara Criminal), para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 04 DE JUNHO DE 2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Nathalia Ariane dos S.nascimento

Inquérito Policial

240 - 0015094-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015094-8

Indiciado: C.S.S.F.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO DE SOUZA E SILVA FILHO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 02/06/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0001937-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001937-4

Autor: Thomé Bayma Oestreicher

Réu: Priscyla Yasmim Ramos Moraes

Nos termos da cota Ministerial de fl. 54-v, archive-se, com as cautelas devidas: Antes, porém, intime-se o peticionante por meio do advogado habilitado. Boa Vista/RR, 02/06/2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Termo Circunstanciado

242 - 0220793-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220793-4

Réu: Dhosaf Elioney Souza Cardoso

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de DHOSAF ELIONEY DE SOUZA CARDOSO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 04/06/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0020234-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020234-5

Indiciado: A.F.C.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTEMIR FERREIRA DA CUNHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por fim, archive-se, guardadas as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 02/06/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Expediente de 04/06/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

244 - 0007796-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007796-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012327-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012327-5

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019881-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019881-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001255-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001255-9

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001261-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001261-7

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001263-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001263-3

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001267-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001267-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001270-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001270-8
Infrator: A.T.M.P.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001279-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001279-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001280-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001280-7
Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001307-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001307-8
Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001313-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001313-6
Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 27 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001751-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001751-7

Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/07/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001801-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001801-0

Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001851-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001851-5

Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/07/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

259 - 0001502-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001502-0
Infrator: Criança/adolescente

Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito em relação ao suposto infrator ----- em razão de seu óbito (f.176).
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 02 de junho de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

260 - 0002196-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002196-4

Autor: G.L.V.S.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 12 (doze) anos, no evento "Miss e Mister Tancredo Neves 2014", a ser realizado no dia 07/06/2014, no Ginásio da Escola Estadual Tancredo Neves, no horário compreendido entre 19h00 e 23h00. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos dos arts. 81, inc. II e III, e 258, da Lei n. 8.069/90.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial.

Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 04 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

261 - 0011284-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011284-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

262 - 0010265-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010265-7

Autor: R.E.C.S.

Réu: Criança/adolescente

Defiro a gratuidade da Justiça.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vista ao Ministério Público, com a máxima urgência

Cumpra-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Cumprimento de Sentença

263 - 0008880-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008880-7

Executado: Antonia Brito Gomes de Lima

Executado: Luiz Carlos de Souza Guedes

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Dissol/liquid. Sociedade

264 - 0016453-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016453-1

Autor: C.M.F. e outros.

Intime-se a representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Divórcio Consensual

265 - 0007371-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007371-8

Autor: R.N.O.S. e outros.

(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal, desconstituindo-se, dessa forma, o divórcio celebrado entre as partes, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituído pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos após o divórcio e durante ele.

Deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação no registro do casal em respeito a certidão de fl. 16.

Autorizo o desentranhamento da certidão de casamento, restando cópia nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 4 de junho de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

266 - 0012240-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012240-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.L.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

267 - 0014726-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014726-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A.L.A.C. em face de F. dos S. C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

268 - 0017271-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017271-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.L.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0007384-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007384-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.S.F.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

270 - 0009710-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009710-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.B.G.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0012195-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012195-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.C.S.R.H.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

272 - 0015341-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015341-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.P.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0015395-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015395-9

Executado: L.A.C.

Executado: G.D.C.

Com relação ao débito processado pelo art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

No que se refere-se a importância executado sob o rito especial, vista ao Ministério Público.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 33/35, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

274 - 0016696-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016696-9

Executado: K.D.A.

Executado: A.A.C.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0016836-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016836-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0016838-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016838-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: M.A.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.L.

Renove-se a diligência para intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 45v. Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172 § 2º do CPC.

Identifique-se na capa dos autos e no SISCOM a renúncia.

Cumpra-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017839-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017839-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.T.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

279 - 0017849-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017849-3

Executado: J.A.F.S. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

280 - 0017882-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017882-4

Executado: J.V.B.C.A.

Executado: H.S.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

282 - 0019183-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019183-5

Executado: B.L.S.

Executado: V.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

283 - 0019201-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019201-5

Executado: A.B.F.M.

Executado: T.M.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

284 - 0019346-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019346-8

Executado: B.M.C.

Executado: A.M.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

285 - 0001425-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001425-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

286 - 0003609-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003609-5

Executado: I.V.N.D.

Executado: V.N.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

287 - 0003796-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003796-0

Executado: R.A.X.

Executado: R.R.X.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por R.A.X.. em face de Randerson

Rosa Xavier.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

288 - 0007390-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007390-8

Executado: D.S.K.

Executado: F.S.S.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por D. de S.K. em face de F.S. de S.O. Reitere-se ofício enviado à fonte pagadora do alimentante.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

289 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

290 - 0008343-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008343-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.F.O.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

291 - 0008390-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008390-7

Executado: V.K.A.F.

Executado: F.F.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 4 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

292 - 0016138-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016138-2

Requerido: Celijane Mota Cruz e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por C.M.C. em face de F. dos R.S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Procedimento Ordinário

293 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 3 de junho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Pereira Carramilho Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000297-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000297-1

Réu: Francimar Melgueiro Celestino

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000300-95.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000300-3

Réu: Raimundo Farias Guimaraes

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000299-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000299-7

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

004 - 0000295-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000295-5

Réu: José Machado da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000179-RR-N: 001

000556-RR-N: 003

000987-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

001 - 0000893-02.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000893-2

Autor: Monica de Brito Medeiros

Réu: Município de Mucajai

Despacho: Às partes para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 92/94, atentando-se para cadastramento de eventual novo procurador do Município.19/11/2013Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Jamile Alexandra Santos Santiago, José Ribamar Abreu dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

002 - 0003826-55.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003826-1

Réu: Valdeir da Silva e outros.

A resposta à acusação de fls. 100 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 86.

Designo o dia 03/10/2014, às 11h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado Valdeir e as testemunhas arroladas na acusação, comuns à defesa.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Desmembre-se os autos com relação ao réu Jeffison da Silva Rocha, citando-o por edital. Certifique-se.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000087-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000087-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

O acusado foi notificado em 02 de abril (fls. 102), e seu defensor no dia 06 de maio do corrente (fls. 105), sendo certificada a preclusão às fls. 106. No entanto, após ser proferido o despacho de fls. 107, o causídico apresentou a petição de fls. 110/118.

Destarte, mantenho o despacho de fls. 107, haja vista preclusão lógica operada, mormente por se tratar de processo com réu preso.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria.

A defesa preliminar de fls. 108/109 não arguiu preliminares nem exceções, sendo feita por negativa geral, não trazendo, assim, teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, recebo-a a inicial acusatória.

Designem-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se/intime-se o acusado, e intimem-se as testemunhas arroladas na acusação e na defesa.

Intimem-se o Ministério Público, o advogado do réu (via DJe) e a Defensoria Pública

Requisitem-se os laudos periciais, se for o caso.

Mucajaí, 04 de junho de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

em substituição legal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 16/07/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

004 - 0000275-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000275-6

Réu: Vilamar da Silva Sousa

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí, Boa Vista e Santarém, para fins de análise de eventual possibilidade de suspensão condicional do processo(fls. 37).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Após a apresentação da resposta a acusação, decidirei sobre a instauração do incidente de insanidade mental proposto pelo Parquet (fls. 36).

Expedientes de praxe.

Urgente. Réu preso.

Mucajaí, 03 / 06 / 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito

Em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000179-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000179-2

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Designo o dia 18/08/2014, às 11h30, para a oitiva da testemunha Carlos da Silva Moura Matos. Informe-se o juízo deprecante. Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000185-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000185-7

Indiciado: R.S.O.

Designo o dia 18/08/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/2006).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000249-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000249-1

Réu: Vilimar da Silva Sousa

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, converto o flagrante em prisão preventiva do réu Vilamar da Silva Sousa, com fulcro no art. 313, inciso IV, do CPP. Dada a urgência do presente procedimento, esta decisão excepcionalmente tem força de mandado.

Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais de n. 14 000275-6, e, ao final, archive-se. Mucajaí, 03 de junho de 2014. Juiz AIR MARIN JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

008 - 0000034-15.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000034-9

Réu: Raimundo Feitoza de Souza

Despacho

Ante a certidão acima, devolva-se.

MJI, 05 de junho de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000052-36.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000052-1
Réu: Carlos Martins da Silva
DESPACHO

Solicite-se por telefone a cópia da denúncia (fls. 08), urgente, pois o e-mail de fls. 08 data de 06.05.13, ou seja, há mais de um ano. Cobre-se a devolução do mandado por telefone (fls. 10/11).

Mucajaí, 05 de junho de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000288-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000288-1
Réu: Fabio Junior de Melo
DESPACHO

Intime-se o acusado para dar continuidade ao cumprimento das condições, no endereço de fls. 27.

Mucajaí, 05 de junho de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000468-04.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000468-9
DESPACHO

Reitere-se a solicitação por telefone, certificando-se.

Mucajaí, 05 de junho de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000179-37.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000179-0
Indiciado: M.I.C.
DESPACHO

Ante a certidão de fls. 13, devolva-se.

Mucajaí, 05 de junho de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Apreensão em Flagrante

013 - 0000299-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000299-6
Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, com fundamento no art. 148, parágrafo único, alínea a, e art. 98, ambos do ECA, determino a internação do adolescente (...) pelo período de 05 (cinco) dias, consoante preceitua o art. 122, inciso I e § 1o, c/c o art. 108, ambos do ECA, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no Centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha o adolescente ao CSE (Centro Socioeducativo), em Boa Vista. Expeça-se Guia de Internação do adolescente ao Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR. Submeta-se o

adolescente a prévio exame médico, antes da internação. Findo o prazo da medida, o adolescente serão colocado imediatamente em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas do mesmo. Intime-se o Conselho Tutelar de Mucajaí. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se com urgência.. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais de n. 14 000300-2, e, ao final, arquite-se. Mucajaí, 03 de junho de 2014. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000261-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000261-6

Terceiro: Criança/adolescente

Designo o dia 31/07/2014, às 09h, para realização de audiência de justificação.

Intimem-se a menor, seu representante legal, o conselheiro tutelar (fls. 03) e o Ministério Público.

Mucajaí, 30/05/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 001

006074-AM-N: 001

000317-RR-B: 001

000741-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Imissão Na Posse

001 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francsico Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

Determino a realização de nova perícia nos imóveis discutidos na ação, que deverá ser custeada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Advogados: Andrei Farias de Barros, Jorge Secaf Neto, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000322-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000322-3

Réu: Edigar Dias de Souza

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000222-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000222-7

Réu: Renato Freitas de Silva

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 49), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000185-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000185-4

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000200-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000200-1

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0001377-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001377-2

Indiciado: J.M.M.I.

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 34/35;

Após, arquivem-se os autos com as baixas na distribuição e as cautelas de estilo;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000321-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000321-5

Réu: Edileno Miguel Alves Narzetti

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ANTONIA SILVA DE SOUSA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas

nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000317-11.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000317-3
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Silvio de Oliveira Feitosa, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 155, do CPB. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

A autoridade Policial arbitrou fiança à fl. 13, a qual não foi recolhida. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Silvio de Oliveira Feitosa sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000319-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000319-9

Réu: Marcos Alves da Silva

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Marcos Alves da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306, do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

A autoridade Policial arbitrou fiança à fl. 10, a qual não foi recolhida.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais

dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira do flaagranteado, vez que tem por profissão pedreiro. Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Marcos Alves da Silva, sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação da Medida Cautelar o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, caso possua.

Expeça-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000320-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000320-7

Réu: Jhones da Paz Ferreira e outros.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Jhones da Paz Ferreira, Francisco Azevedo dos Santos e Antônio Edivan S. da Costa, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306 e 309, ambos do CTB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os flagranteados Jhones da Paz Ferreira e Francisco Azevedo dos Santos recolheram o valor arbitrado a título de fiança (fls. 16 e 22), respectivamente.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado Antônio Edivan S. da Costa. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira do flagranteado, vez que tem por profissão braçal.

Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Antônio Edivan S. da Costa, sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação da Medida Cautelar de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, caso possua.

Expeça-se o alvará de soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

010 - 0000722-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000722-6

Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar interposto pelo reeducando em epígrafe, fl. 112/132, cumprindo pena em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, todavia, não consta dos autos parecer da Junta Médica o qual apontará para o prazo necessário da concessão do benefício, tenho que tal benefício deve ser deferido por um período inicial de 60 (sessenta) dias. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pleito de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Robson Carlos da Silva Lima, pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), muito embora o regime de cumprimento de pena do reeducando não seja o aberto, em face da flexibilização feita pela jurisprudência.

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ESTADO DE SAÚDE COMPROVADAMENTE DEBILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA NOS AUTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos réus que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maior de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave. 2. Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso. 3. In casu, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que o paciente, de fato, sofre de uma cardiopatia grave, necessitando de tratamento que não pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, para que se possa dar cumprimento a pena em regime domiciliar, conforme já deferido pelo Juízo da VEC, nos autos da execução da condenação definitiva, sem prejuízo de que seja posteriormente decretada novamente, caso haja necessidade

(STJ - HC: 87901 AL 2007/0176646-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 343)

Por fim, cientifique-se o reeducando que: a) o reeducando deve informar o endereço onde poderá ser localizado ao Oficial de Justiça momento de sua intimação/soltura; b) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; c) Após a alta hospitalar, deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita, se houver; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo; e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Agende-se data para que o reeducando seja submetido, em caráter de URGÊNCIA à Junta Médica Oficial do Estado, a qual deverá informar no Laudo o período necessário de concessão do benefício. O reeducando deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento na data agendada.

Publique-se. Intimem-se, Oficie-se à CPSL.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

011 - 0000298-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000298-5

Autor: N.M.S.

Vistos, etc...

NIVERSOLINA MUNIZ DE SOUZA, informa que dos dias 06/06 do corrente ano, ocorrerá evento denominado "Arraiá", o qual será realizado na rua Bahia, município do Caroebe, tendo como momento inicial às 20 horas e marco final às 04 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais o contrato de segurança autorização da edilidade local.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 10).

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a participação dos menores no dia 06 e até as 04horas, com as prescrições legais abaixo. A presença de adolescentes com idade de 14 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverá permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000299-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000299-3

Autor: E.P.L.

Vistos, etc...

EDSON EREIRA LEITE, informa que dos dias 07 e 08/06 do corrente ano, ocorrerá evento denominado "Arraiá de São Luiz", o qual será realizado no Ginásio Poliesportivo de São Luiz, no Centro, tendo como momento inicial às 20 horas e marco final às 04 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/07, dentre os quais o contrato de segurança, sendo o requerente o próprio Prefeito do Município de São Luiz/RR.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 09).

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado com a participação dos menores somente no dia 06 e 07/06/2014 até as 04 horas, com as prescrições legais abaixo. No dia 08, somente até as 00 horas, pelo fato de ser domingo, não obstante as prescrições a seguir determinadas.

A presença de adolescentes com idade de 14 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

três vezes. Passo a dosar a pena do acusado, em separado, observando as peculiaridades de cada crime, atento ao que dispõe o art. 59 do CP. Para o crime em relação à vítima Maria Juraci Carvalho: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui maus antecedentes, conforme se vê à fl. 112/114. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As consequências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena se encontrar no mínimo legal. Reconheço as agravantes da reincidência e de ter o agente cometido o crime contra pessoa maior de 60 anos (art. 61, I e II, h, do CP), motivo pelo qual agravo a pena em 02 meses, fixando-a, provisoriamente, em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Não há causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva, para este delito, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. Para o crime em relação à vítima Benedita Sodrê Oliveira: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui maus antecedentes, conforme se vê à fl. 112/114. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As consequências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena se encontrar no mínimo legal. Reconheço as agravantes da reincidência e de ter o agente cometido o crime contra pessoa maior de 60 anos (art. 61, I e II, h, do CP), motivo pelo qual agravo a pena em 02 meses, fixando-a, provisoriamente, em 01 ano e 02 meses de reclusão.

Não há causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva, para este delito, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. Para o crime em relação à vítima Valdemarina de Souza Almeida: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui maus antecedentes, conforme se vê à fl. 112/114. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As consequências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena se encontrar no mínimo legal. Reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), motivo pelo qual agravo a pena em 01 mês, fixando-a, provisoriamente, em 01 ano e 01 mês de reclusão. Não há causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva, para este delito, em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. Incide no presente caso, a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, pois se verifica que os delitos praticados são da mesma espécie delitiva e ocorreram nos dias 05.08.2011, 12.08.2011 e 18.08.2011, o que demonstra que pelas condições de tempo, maneira de execução, os atos subsequentes são continuação do primeiro. Desse

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000564-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000124-64.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000124-8

Réu: Andreaza Borges Sá e Outros

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000004-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000004-6

Réu: Jocivaldo Costa da Silva

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu JOCIIVALDO COSTA DA SILVA nas penas do art. 171, caput, do CP, por

modo, aplico a pena mais grave, aumentando a mesma em 1/6, fixando-a, de forma definitiva, em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 60 dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época dos fatos. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não é reincidente específico, preenchendo os requisitos alinhados no art. 44 do CP, principalmente o que dispõe o § 3º da precitada norma, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e limitação de fim de semana, devendo o réu recolher-se à sua residência aos sábados e domingos a partir das 21h. A limitação de fim de semana será cumprida em domicílio devido não ter nesta comarca casa de albergado e nem outro estabelecimento adequado. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social do agente. Sem custas. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 03 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0000112-84.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000112-5

Réu: Arlisson Teixeira Almeida

PARTE

Final da Sentença: "...Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA, nas penas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB. Passo a dosar a pena do acusado, em separado, atento ao que dispõe o art. 59 do CP. 1. Para o crime do art. 306 do CTB: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 110/111. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. Não há vítimas determinadas nesse tipo de delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis à sentenciada. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social agente. Proíbo o acusado de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 meses. 2. Para o crime do art. 309 do CTB: A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 110/111. A conduta social do agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos que descrevam o acusado. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. Não há vítimas determinadas nesse tipo de delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, aplico ao sentenciado a pena de multa, que fixo, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados,

p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. Deixo de condenar o réu a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP em razão de a vítima ser a coletividade. Sem custas. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeça-se guia de execução. Comunicações e expedientes necessários. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 03 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000102-40.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000102-6

Autor: Daniel dos Passos Ferreira

PARTE

Final da Sentença: "...Pelo exposto, julgo o presente feito nos seguintes termos: a) Declaro inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 180/2005, por afronta ao Art. 24 da Constituição Federal c/c o art. 6º, II, da Lei Federal nº 7.804/1989 c/c o item II da Resolução nº. 001/1990-CONAMA; b) Julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré ARLETE SILVIA COSTA DA MOTA nas penas do art. 54 da Lei nº. 9.605/98; c) Julgo improcedente o pedido de restituição de coisa apreendida feita por Daniel dos Passos Ferreira, nos autos nº. 0005.13.000102-6, em apenso. Passo a dosar a pena da acusada, atento ao que dispõe o art. 59 do CP. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 67. A conduta social da agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos nos autos que a descrevam. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. Não há vítimas determinadas nesse tipo de delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis à sentenciada. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social da agente. Deixo de condenar a ré a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, em razão de não haver vítima definida. Declaro o perdimento dos bens apreendidos à fl. 11 do IP apenso, em favor da União, com fundamento no art. 91 do CP c/c o art. 25 da Lei nº. 9.605/98. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 005.13.000102-6, publique-se e proceda-se com os demais expedientes de praxe, observando o dispositivo da sentença. Sem custas. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 03 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito...."

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000090-89.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000090-1

Autor: Sílilo Lira Pereira

Pelo exposto, em parcial consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta Honda BROS, placa NAR 1038, de cor preta, em favor do requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e

anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000093-44.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000093-5

Autor: Moises Mendes de Paula

PARTE

Final da Sentença: "...Pelo exposto, em parcial consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta Honda TITAN, placa NAZ 1364, de cor cinza, em favor do requerente, condicionado a resolução de pendências administrativas a serem sanadas junto ao órgão de trânsito, ou seja, multas, impostos, taxas, inclusive quanto a regularização do silenciador do veículo. Expeça-se termo de restituição, com a ressalva acima. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 03.06.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.806,99.

Advogado(a): Rogiany Nascimento Martins

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000433-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000433-9

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Roberio Nunes dos Anjos

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0000435-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000435-4

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 34.037,65.

Advogado(a): Celson Marcon

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

023870-DF-N: 028

000092-RR-B: 018

000138-RR-N: 030

000155-RR-B: 045

000210-RR-N: 030

000223-RR-N: 045

000243-RR-B: 003

000276-RR-A: 021

000288-RR-A: 043

000300-RR-N: 019

000303-RR-A: 004

000313-RR-A: 025, 030

000319-RR-E: 025

000356-RR-A: 002

000368-RR-N: 006

000369-RR-A: 026

000399-RR-A: 003

000467-RR-N: 025

000556-RR-N: 008

000585-RR-N: 046

000647-RR-N: 043

000824-RR-N: 003

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

005 - 0000432-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000432-1

Autor: Jose Gonçalves de Sousa

Réu: Paulo Ricardo de Oliveira Vieira

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000437-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000437-0

Autor: Robson Nascimento Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

007 - 0000406-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000406-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Marlene Simão de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000438-84.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000438-8

Autor: Thaisa Maria Carvalho de Almeida

Réu: Tim Celular

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 27.120,00.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

009 - 0000427-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000427-1

Indiciado: D.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

010 - 0000425-85.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000425-5

Indiciado: E.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000426-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000426-3

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Execução de Alimentos

001 - 0000434-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000434-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 822,70.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000436-17.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000436-2

Autor: Rogiany Nascimento Martins

Réu: Município de Pacaraima

Indiciado: L.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0000439-69.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000439-6
 Indiciado: J.M.T.
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

013 - 0000453-87.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000453-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: L.L.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A genitora da criança não informou dados suficientes para que o suposto pai da criança fosse encontrado.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls. 18).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, fuge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes para localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000728-36.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000728-4
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: J P de Albuquerque Almeida
D E S P A C H O
 Ante a certidão (fl. 17), devolva-se.

PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000070-75.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000070-9
 Autor: Governo do Estado de Roraima
 Réu: Altemir da Silva Campos
D E S P A C H O
 Ante a certidão (fl. 08-v), devolva-se.
 PAC, 02/06/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000076-82.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000076-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Jonderson Tavares de Jesus
D E S P A C H O
 Ante a certidão (fl. 16-v), devolva-se.
 PAC, 02/06/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

017 - 0000610-94.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000610-6
 Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
 Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Ao exequente.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

018 - 0000588-70.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000588-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: N.S.M.
D E S P A C H O
 Vista à DPE (fl. 58).
 PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Procedimento Ordinário

019 - 0000026-61.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000026-7
 Autor: Wilson Wagner de Castro
 Réu: Município de Pacaraima - Prefeitura Municipal
D E S P A C H O
 1 Aguarda-se a devolução do AR (fl. 140).

2 Juntado o AR, nova conclusão para análise do pedido de fl. 144.

PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JUNIOR JUIZ SUBSTITUTO
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

020 - 0000688-54.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000688-0
 Autor: Lenilza de Oliveira Alves
D E S P A C H O
 Ante a certidão (fl. 30-verso), archive-se, sem prejuízo de a interessada comparecer em cartório e retirar a certidão de casamento.
 PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Roseane Silva Magalhães

Nº antigo: 0045.06.000039-0
 Executado: Município de Uiramutã
 Executado: Consut Hab Consultoria de Habitação Ltda
 D E S P A C H O

Indefiro (fl. 168), pois a atualização do débito cabe ao exequente.

Ação Civil Pública

021 - 0001237-98.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001237-7
 Autor: Ministério Público
 Réu: Benildo da Silva Filho
 D E S P A C H O

Tendo em vista a preliminar levantada em contestação (fls. 159-167), vista ao MPE para manifestação em 10 (dez) dias.

PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Advogado(a): André Luiz Vilória

Alimentos - Provisionais

022 - 0000085-78.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000085-9
 Autor: R.S.
 Réu: A.A.F.
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pela DPE (fls. 57).

II. Cite-se o Requerido entre os dias 03 e 05 do mês de julho, no endereço fornecido pela Requerente.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

023 - 0000063-88.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000063-0
 Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.
 Réu: Abrahão da Silva
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Tabelionato do 1º Ofício solicitando a entrega da certidão devidamente averbada (fls. 14), salientando tratar-se de feito oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000021-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000021-2
 Autor: G.B.F.S.
 Réu: Criança/adolescente
 D E S P A C H O
 Designo o dia 22/07/2014, às 10:45 horas, para audiência de conciliação.
 Intime-se pessoalmente as partes.
 Vista à DPE (autor e réu).

PACARAIMA/RR, 02 de junho de 2014.
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

025 - 0000039-36.2006.8.23.0045

PAC, 02/06/2014
 AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Advogados: Alex Mota Barbosa, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Ronald Rossi Ferreira

Procedimento Ordinário

026 - 0000458-80.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000458-2
 Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
 D E S P A C H O

1 - Designo o dia 01/07/2014 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

2 - Atente para intimação do INSS com remessa dos autos.

PACARAIMA/RR, 02 de junho de 2014.
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

027 - 0001321-65.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001321-7
 Réu: Sandorval dos Reis
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

028 - 0000138-25.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000138-4
 Réu: Paulo César Justo Quartiero
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Informe o atual andamento desta missiva
 Advogado(a): Ticiano Figueiredo

Carta Precatória

029 - 0000172-97.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000172-3
 Réu: José Antonio Costa Sales
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

030 - 0000398-44.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000398-2
 Réu: R.A.B. e outros.
 D E S P A C H O

I. O pedido de fls. 1397 merece ser indeferido.

II. Estender ao ilustre Advogado o mesmo prazo que o Ministério Público ficou com os autos para apresentação de alegações finais vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, cabendo ao Magistrado velar para que o feito tramite com celeridade, razão pela qual INDEFIRO o pleito de fls. 1397.

III. Dê-se vista dos autos ao ilustre Advogado para apresentação de alegações finais do prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Carta Precatória

031 - 0001248-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001248-2

Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.

D E S P A C H O

Ante a certidão (fl. 21), devolva-se.

PAC, 02/06/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000179-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000179-8

Indiciado: F.J.R.M.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 20/21).

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000318-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000318-2

Indiciado: D.S.G.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 11-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000319-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000319-0

Indiciado: I.B.S.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 15-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000376-44.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000376-0

Indiciado: F.B.L.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 14).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000378-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000378-6

Indiciado: I.F.N.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 18).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000379-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000379-4

Indiciado: G.P.M.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 13).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000380-81.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000380-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 13).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Inquérito Policial

039 - 0000084-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000084-0

Indiciado: J.F.S.

D E S P A C H O

1 - Designo o dia 23/07/2014 às 11:30 horas para audiência preliminar.

2 - Expedientes necessários.

PACARAIMA/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000323-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000323-2

Indiciado: J.L.B.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 21-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000324-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000324-0

Indiciado: D.S.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 19-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000373-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000373-7

Indiciado: P.S.P.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 14).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

043 - 0003503-63.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003503-6

Autor: Maria Sheila Coelho Araujo

Réu: J M Pontes Me

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado juntado à fl. 204, não esclarece a atual situação da Deprecata, solicite a devolução da mesma, devidamente cumprida.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Warner Velasque Ribeiro

044 - 0000770-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000770-8

Autor: José Ari da Silva

Réu: Carlos Santana de Siqueira

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, devidamente intimada (fls. 54), deixou de comparecer à audiência de instrução, sem qualquer justificativa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

P. R.

Intime-se o Requerente via AR.

Desnecessária a intimação do Requerido uma vez que o mesmo não fora citado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Pacaraima-RR, 04 de junho de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

045 - 0001191-85.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001191-6

Executado: Antônia Lúcia Assunção Oliveira

Executado: Dulcineide Cunha da Silva e outros.

D E S P A C H O

Intime-se o advogado, via DJE, para manifestação sobre o acordo de fl. 235, nº prazo de 5 (cinco) dias.

PAC, 02/06/2014

AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jaeder Natal Ribeiro

Juizado Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

048 - 0000055-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000055-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 05/08/2014 às 14h30, para audiência de apresentação do adolescente AMADEU GENTIL CARMO.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

Termo Circunstanciado

046 - 0000325-67.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000325-9
 Indiciado: A.V.S.
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de ANTONIA VANDA DE SOUSA, onde foi proposta e aceita pelo Autor do Fato transação penal (fls. 38).

Consta no presente feito à fl. 39, certidão informando o pagamento da quantia estabelecida, o que comprova o cumprimento integral do acordo firmado entre Autor do Fato e o Ministério Público.

O Ministério Público, às fls. 42, requer seja declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente a transação penal.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO ANTÔNIA VANDA DE SOUSA.

Dispensável a intimação do Autor do Fato, nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Infância e Juventude

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

047 - 0000121-57.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000121-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 106/145).

Pacaraima/RR, 04 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz Substituto respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 005, 006, 008
 000004-RR-N: 006, 008
 000138-RR-N: 022
 000748-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000276-51.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000276-8
 Réu: José da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Averiguação Paternidade

002 - 0000561-15.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000561-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Wanderson Mota dos Santos
 SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIELY SAGICA RIBEIRO, representado por sua genitora Wanderson Mota dos Santos em desfavor de WANDERSON MOTA DOS SANTOS.

A certidão de fls. 28 noticiam a não localização do endereço da requerente.

Instado a se manifestar, através da DPE, requereu extinção (fl. 29-v).

Está mais do que evidenciado que a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, recusando-se a dar-lhe o devido andamento.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se a requerente através da DPE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 02 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000095-26.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000095-2

Réu: Francisco de Alencar Ricarte
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000397-21.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000397-0

Réu: José Afonso e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet, às fls. 249/251.
Determino o desmembramento do feito em relação ao acusado Jango de Souza e sua citação por edital.

Designem-se para o dia 11 de junho de 2014, às 08h15min, novo interrogatório para os acusados Nilo Mendes de Souza e Jackson de Souza Silva.

Junte-se nos autos mídia do interrogatório da ré Madina de Souza.
Expedientes necessários. Urgente.

Bonfim/RR, 03/06/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

006 - 0000470-22.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000470-1

Réu: Jadeson Mendes Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 08:15 horas.
Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

007 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9

Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.

Autos n.º 0090.13.000390-9

Decisão confirmatória do recebimento da denúncia

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado, conforme fls. 96 e 103. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação;

As respostas escritas não vieram acompanhadas de documentos (fls. 99 e 105). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo do exercício do contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Tendo em vista que as testemunhas de acusação e de defesa Starley Vieira da Silva, residente em Pacaraima e Pâmela Melo Lima, o réu Lucas Venicius Ferreira Teodosio, residem em Boa Vista/RR, bem como o réu Ribamar Alves da Cruz encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e para realização do interrogatório dos réus, encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o fiel cumprimento.

Designem-se data para oitiva da testemunha Vilcimar da Silva Oliveira.

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão, assim como da expedição das cartas precatórias;

Cumpra-se com urgência réu preso.

Bonfim/RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000429-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000429-5

Réu: Leonel Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 08:20 horas.
Advogados: Helena Mari Sich Galiano, Wilson Roberto F. Prêcoma

009 - 0000459-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000459-2

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000503-75.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000503-7

Réu: M.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000047-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000047-3

Réu: Ilamar Patrício Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 10 de junho de 2014 às 10:30 horas. Bonfim/RR, 04 de junho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Inquérito Policial

014 - 0000100-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000100-0

Indiciado: A.N.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ANDRÉ NASCIMETO, já qualificado(s) nos autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A c.c. art. 234-A, inciso II, na forma do art. 71, do Código Penal c.c. o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ANDRÉ NASCIMETO.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ANDRÉ NASCIMETO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)s ofendido(a)s, conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro os itens 2 a 4 do pleito ministerial.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000239-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000239-6

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 19/05/2014, em desfavor de EDNILSON DA SILVA SOUZA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 306 c.c. art. 28, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EDNILSON DA SILVA SOUZA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) EDNILSON DA SILVA SOUZA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN. Após, voltem conclusos.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Deixo de analisar no momento o pleito do MP de fls.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000240-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000240-4

Indiciado: A.

Vistos etc.

Cuida-se de Inquérito Policial proposta pelo Ministério Público em desfavor do investigado Leivas Lopes Silva.

Às fls. 23/24 dos autos consta cópia do exame de corpo de delito - Cadavérico com a informação do falecimento do investigado.

É o relatório. Decido.

O documento às fls. 23/24 dos autos comprova que o investigado Leivas Lopes Silva.

O artigo 107 do Código Penal, disciplina as causas de extinção da punibilidade, dentre elas com certeza o evento morte do agente, assim vejamos:

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;"

Com efeito, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte extingue a punibilidade do agente. Tal fato está comprovado nos autos às fls. 23/24, impondo-se a extinção da punibilidade do investigado.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Leivas Lopes Silva., nos termos do art.107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se o MP e a DPE/RR.

Bonfim-RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Indiciado: C.P.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de CRISTOVÃO PEREIRA DA SILVA, já qualificado(s) no autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A, do Código Penal c.c. o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CRISTOVÃO PEREIRA DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) CRISTOVÃO PEREIRA DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro pleito ministerial.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000244-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000244-6

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 25/05/2014, em desfavor de EDNÍLSON DA SILVA SOUZA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º e artigo 147, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal combinados com o art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício

da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EDNÍLSON DA SILVA SOUZA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) EDNÍLSON DA SILVA SOUZA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderrá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Defiro pleito ministerial de fls.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000253-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000253-7

Indiciado: S.S.N.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de STENISSON DA SILVA NASCIMENTO, já qualificado(s) nos autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A c.c. art. 234-A, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, c.c. art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de STENISSON DA SILVA NASCIMENTO.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) STENISSON DA SILVA NASCIMENTO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores

de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro pleito ministerial.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000262-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000262-8

Indiciado: V.S.M.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de VALDINALDO DA SILVA MIGUEL, já qualificado(a) nos autos, por incidir nos crimes previstos nos artigos 155, caput, do Código Penal, art. 28 da Lei 11.343/06 e art. 331 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de VALDINALDO DA SILVA MIGUEL.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) VALDINALDO DA SILVA MIGUEL, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Defiro o pleito ministerial de fl. .

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 02 de junho de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Indiciado: C.R.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de CLEITON RODOLFO, já qualificado(s) no autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A c.c. art. 226, inciso VI, da Lei 8.072/90, na forma do art. 71 do Código Penal, do Código Penal c.c. o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A

DENÚNCIA oferecida em desfavor de CLEITON RODOLFO.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) CLEITON RODOLFO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjugação carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro pleito ministerial.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 03 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

022 - 0000296-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho
DESPACHO

Indefero a oitiva das testemunhas de fls. 296, tendo em vista que o advogado foi intimado em audiência para no prazo de 05 dias apresentar novo endereço, o que não foi feito no referido prazo.

Intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias. No silêncio será nomeado a DPE. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos.

Daniela schirato Collesi Minholi
Juíza Titular

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0000276-51.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000276-8

Réu: José da Silva
DECISÃO

Cuida-se de pedido de prisão preventiva, formulado pelo ilustre representante do Ministério Público, em face de JOSÉ DA SILVA, vulgo "Temerém".

Sustenta o pedido que há indícios suficientes de prova da existência do crime e autoria na pessoa do Requerido, quanto à prática dos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, previstos nos arts. 217-A e art. 147, todos do Código Penal.

Segundo o pleito, a vítima Sumara Fernandes de Almeida foi vítima de estupro de vulnerável desde os treze anos de idade, por seu próprio pai, ora Requerido, por no mínimo seis vezes.

E que segundo relatos da vítima, após os abusos cometidos por seu pai, foi entregue a uma família acolhedora. Ocorre que esta família acolhedora não possui condições de acolhê-la e estando solto o agressor há impedimento de seu retorno para casa. E para gravar ainda a situação da vítima, encontra-se grávida de seu genitor/requerido/agressor.

É o relato necessário. Decido

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

Assim, para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" insculpido sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O requisito do "fumus boni juris" está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Assim, ao meu sentir, no caso concreto existem elementos que demonstram a possível existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado.

Na lição de CARRARA, segundo WEBER MARTINS PEREIRA (em seu livro Liberdade Provisória, p. 16):

"... a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que aatrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio."

Torna-se extremamente necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado (genitor da vítima), considerando a gravidade do crime, associada a periculosidade do agente.

O fato do crime ter sido praticado no ambiente doméstico, contra sua própria filha, revela certa periculosidade do acusado e a segregação cautelar, no momento, é necessária para a garantia da ordem pública.

O modus operandi do ato criminoso, também revela que a segregação cautelar, é imperativa para a garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criminosa.

No tocante a ordem pública, trago ensinamento do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal

Comentado - 6ª edição. pág. 593), in verbis: Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Conferir: TJSP: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso que a ordem pública está em perigo. (HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., Hélio de Freitas, 29.5.2001, v.u., JUBI 60/01).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ensina que esta visa evitar que "o delinqüente pratique novos crimes contra vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (MIRABETE, júlio Fabbrini. Código de processo Penal Interpretado, 8ª edição, Ed. Atlas, 2001, p. 690).

Compulsando os autos verifico que restou evidenciado a proximidade entre o acusado e a vítima, fato que por si só, facilitaria eventual constrangimento da mesma, com o intuito de prejudicar a instrução criminal.

Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, inexistente constrangimento ilegal.

Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do acusado.

Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ DA SILVA, vulgo "Temerém".

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

P.R.I.C

Bonfim, 04 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0000580-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000580-5

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Desentranhe-se o r. despacho de fls. 29 e junte-se nos autos corretos.

Tendo em vista as informações de fls. 09/11e a manifestação ministerial de fls. 27, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ e o enunciado 15 FONAJUV, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Bonfim - RR, 02 de maio de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

025 - 0000217-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000217-2

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo a representação ofertada pelo órgão Ministerial, por atender os requisitos previstos no art. 182, §1º, do ECA.

Designa-se data para realização de audiência de apresentação do (a) representado (a).

Notifiquem-se este (a) e seus pais (ou responsáveis) para comparecerem acompanhados de advogado, se possível, sendo certo que, se tal não ocorrer, ser-lhes-à nomeado defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público.

Insira as informações do adolescente no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.

Altere a classe processual para Procedimento Apuração de Ato Infracional conforme tabela processual unificado do CNJ.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 02 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo a representação ofertada pelo órgão Ministerial, por atender os requisitos previstos no art. 182, §1º, do ECA.

Designa-se data para realização de audiência de apresentação do (a) representado (a).

Notifiquem-se este (a) e seus pais (ou responsáveis) para comparecerem acompanhados de advogado, se possível, sendo certo que, se tal não ocorrer, ser-lhes-à nomeado defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público.

Insira as informações do adolescente no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.

Altere a classe processual para Procedimento Apuração de Ato Infracional conforme tabela processual unificado do CNJ.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 02 de junho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência

Preliminar designada para o dia 03/07/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/06/2014

Autos n.º 0727688-93.2013.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727688-93.2013.823.0010**, tendo como requerente **Maria Cristina Aragão da Paz** e interditado **João Neto Aragão da Paz**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 27), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **João Neto Aragão da Paz**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Maria Cristina Aragão de Paz, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0921765-21.2011.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0921.765.21.2011.823.0010**, tendo como requerente **DORVAL PEREIRA DOS SANTOS** e interditado **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, portador do

R.G 119974 SSP/RR e CPF 382.564.952-00, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P n.º 149), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DORVAL PEREIRA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 27 de Fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0803090-83.2013.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803090-83.2013.823.0010**, tendo como requerente **Eliúde Barbosa de Melo** e interditado **Wallison Barbosa Melo**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a **INTERDIÇÃO de Wallison Barbosa Melo**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Eliúde Barbosa de Melo**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme

o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0706.407.81.2013.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos **do processo de Interdição n.º 0706407.81.2013.823.0010, tendo como requerente Huldassi Machado Silva** e interditado **Eva Ferreira de Sousa Machado**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 49) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de Eva Ferreira de Sousa Machado**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Huldassi Machado Silva**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de outubro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e

quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0719.823.63.2013.823.0010** EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0719.823.63.2013.823.0010**, tendo como requerente **Vanderlei Dias e Dias** e interditado **Elias Dias e Dias**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 34), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Elias Dias e Dias**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador Vanderlei Dias e Dias, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de Março de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0721577-93.2013.823.0010**
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0721577-93.2013.823.0010**, tendo como

requerente Oziel Pinto de Miranda e interditado Antônio Pinto de Miranda, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 63) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Antônio Pinto de Miranda**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Oziel Pinto de Miranda**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0725805.13.2013.823.0010 - 1º Edital**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0725805.13.2013.823.0010**, tendo como requerente **Noêmia Patrícia Silva Leitão** e interditado **Igor Braga Silva**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 31) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Igor Braga Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Noêmia Patrícia Silva Leitão**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo

único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0724.055.11.2012.823.0010 - 3º edital**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0724.055.11.2012.823.0010**, tendo como requerente **EDILSON PEREIRA DA SILVA** e interditados **RÔMULO MENEZES DA SILVA** e **EDILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial os laudos periciais (E.P's n.º 59 e 67), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **RÔMULO MENEZES DA SILVA** e **EDILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhes como seu **Curador EDILSON PEREIRA DA SILVA**, que deverá representá-los em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes aos interditos, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome destes, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar dos incapazes. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 21 de Janeiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de

Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **EDIMA CRISTINA FAUSTINO BORGES COSTA**, brasileira, casada, do lar, nascida em 19/02/1970, natural de Teresina/PI, filha de Maria de Jesus Faustino Borges, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0804.095.43.2013.823.0010**, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes F.C.C contra E.C.F.B.C, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos cinco dias do mês de maio de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0802101-43.2014.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802101.432014.823.0010**, tendo como requerente **Marilene Alves da Cruz** e interditada **Yakira da Cruz Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a INTERDIÇÃO de **Yakira da Cruz Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Marilene Alves da Cruz**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interditada, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por

não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comuniquem-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **MAUNIR DO NASCIMENTO SOUSA**, brasileiro, solteiro, açougueiro, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **072615621.2012.823.0010**, Ação de **Investigação de Paternidade**, em que são partes J.V de S. representado por I. de S., contra M.do N.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos cinco dias do mês de maio de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/06/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0707184-66.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** F.N.de.J.**Defensor Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279**Requerido:** P.N.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: FLÁVIA NOBREGA DE JESUS, brasileira, casada, cozinheira, filha de Divina de Jesus, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0720442-80.2012.8.23.0010 – Substituição de Curatela****Requerente:** Nelio Pereira Garrido**Defensor(a) Público(a):** Neusa Silva Oliveira - OAB/RR 279D**Requerido:** Ilda Pereira da Silva Castro e Neusa Pereira dos Reis

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. Ilda Pereira da Silva Castro do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência NELIO PEREIRA GARRIDO. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima, bem como o atual nome da interditada, qual seja, Neusa Pereira dos Reis. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do

artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil da incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu, Kayllar de Oliveira Rodrigues digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0703436-26.2013.823.0010 - Interdição

Requerente: Julia Sombra França

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento , OAB/RR 248D-RR.

Requerido(a): Iracema Gomes de Oliveira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Iracema Gomes de Oliveira**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso III, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Julia Sombra França**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens, que pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da idosa, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003, Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena : reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao qual foi lvrado o assento de nascimento da incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de

Direito, Titular da 1.^a Vara Cível, respondendo pela 7.^a Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0724526-90.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: L.F.de.S.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Requerido(a): E.V.de.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EXPEDITO VAZ DE SOUSA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisco Justino de Sousa e de Adalgiza Vaz de Sousa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0701922-72.2012.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Aidê Lima Vasconcelos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): OAB 716N-RR - Jose Vanderi Maia e OAB 946N-RR - Lairto Estevao de Lima Silva.

Interditando: Indio Busato do Nascimento

Terceiros interessados: Pâmela Alves do Nascimento e Laci Alves do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima

expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). **Indio Busato do Nascimento**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §3.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Aidê Lima Vasconcelos**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens do incapaz ou mesmo contrair empréstimos ou consignações em nome deste, sem prévia autorização judicial. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, referentes à proibição de alienações ou onerações, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Determino a especialização da hipoteca legal, devendo a curadora, ora nomeada, dentro de 10 dias, indicar os bens em garantia, na forma do art. 1.188 e 1.205 e seguintes do Código de Processo Civil. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2013. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0808542-40.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: I.de.S.S.

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Requerido(a): M.F.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MERVAL FRANCISCO SANTOS, brasileiro, casado, filho de Manoel Francisco dos Santos e de Carlota Vilani dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0811570-16.2014.8.23.0010 – Guarda

Requerente: E.de.S.S.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Requerido(a):E.R.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: EDILSON RODRIGUES GOMES, brasileiro, filho de Francisco Marciano Gomes e de Maria de Jesus Rodrigues Gomes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0811461-02.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: V.B.dos.S.

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Requerido(a): A.G.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALDEIRES GRANJEIRA SANTOS, brasileira, casada, filha de Luiz Alves Granjeira e de Dalgiza Soares de Oliveira Granjeira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

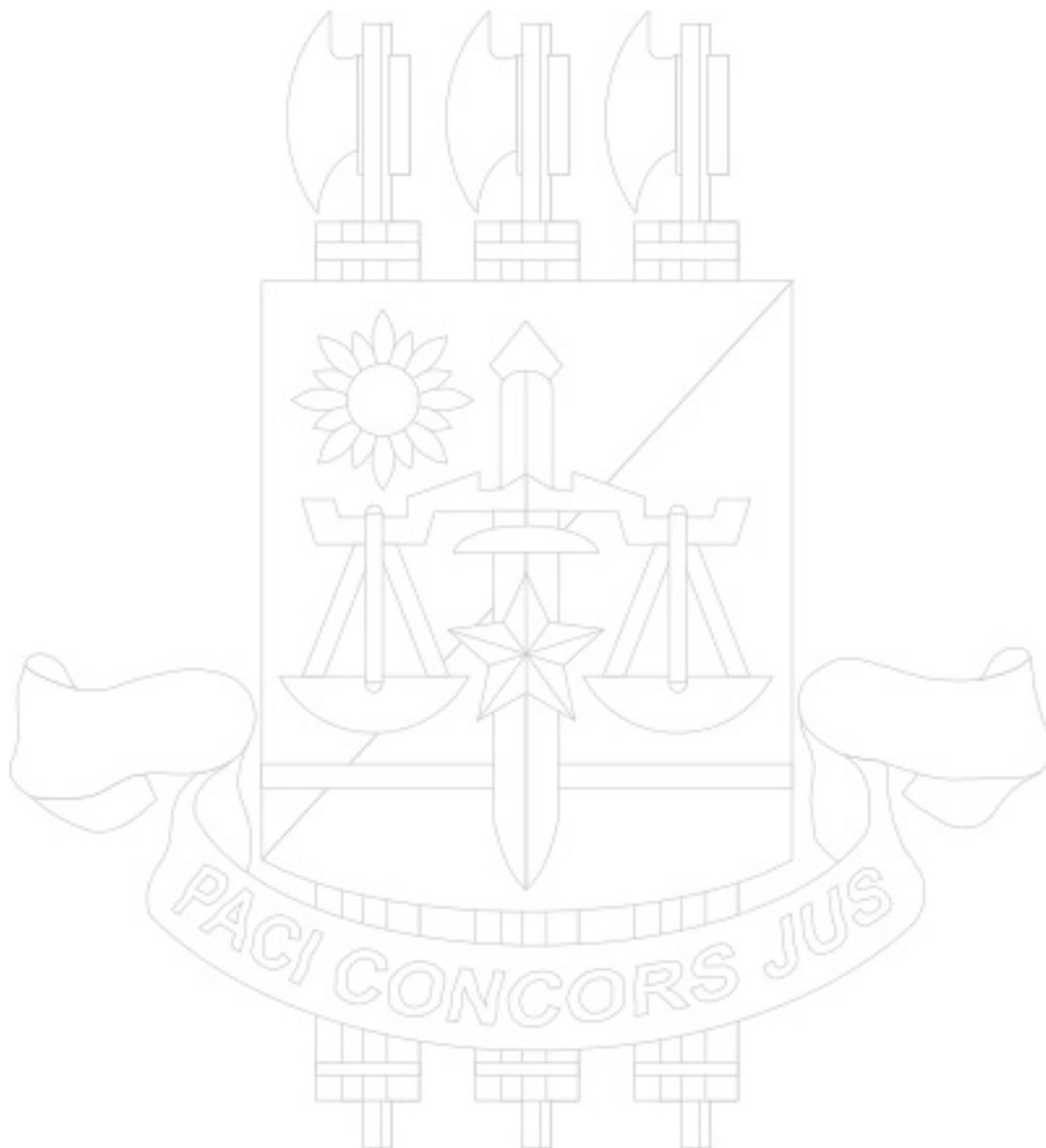
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 05/06/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Dr.^a SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM.^a Juíza respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.13.007671-3

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerida: GOLETE JOAQUIM DE SOUZA

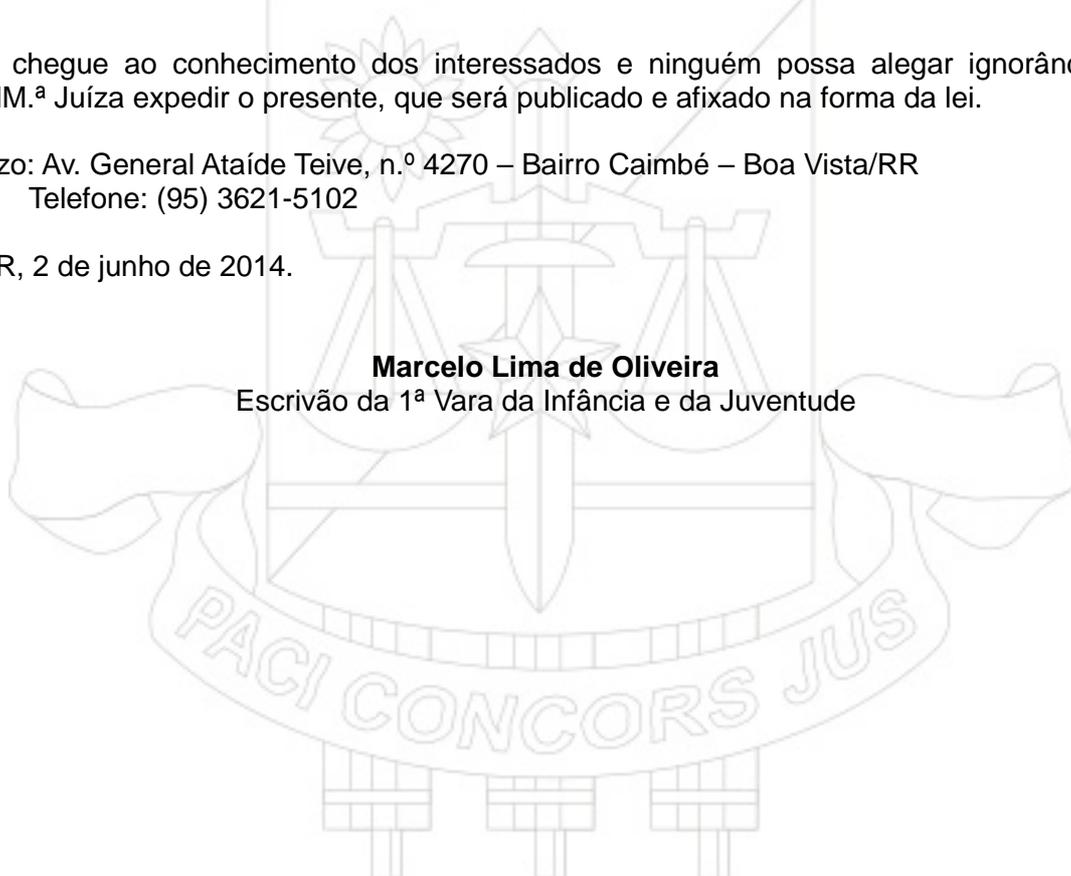
Como se encontra a requerida Sra. **GOLETE JOAQUIM DE SOUZA, brasileira**, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termo do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.^a Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 2 de junho de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Escrivão da 1ª Vara da Infância e da Juventude



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

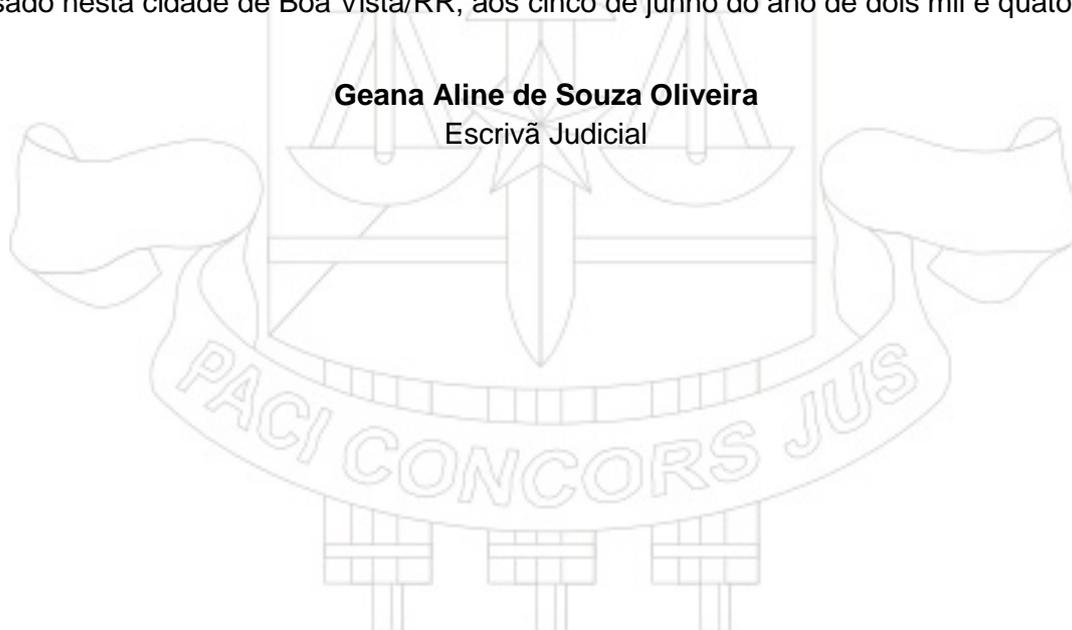
Prazo: 60 (sessenta) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.005130-8, que tem como acusado **GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, brasileiro, filho de Marcilio Dias de Carvalho e Maria Antônia Claurinda Dutra, nascido em 13.01.1983 RG nº 221.519 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo emprego da asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, na forma tentada, contra a vítima MARCÍLIO DIAS DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.(...) Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e tendo em vista o *inter criminis* percorrido diminuo a pena a metade, e restando ausentes causas de aumento de pena fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CPB), sendo reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do Art. 2º da lei nº 8.072/90, pelo E. STF.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco de junho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



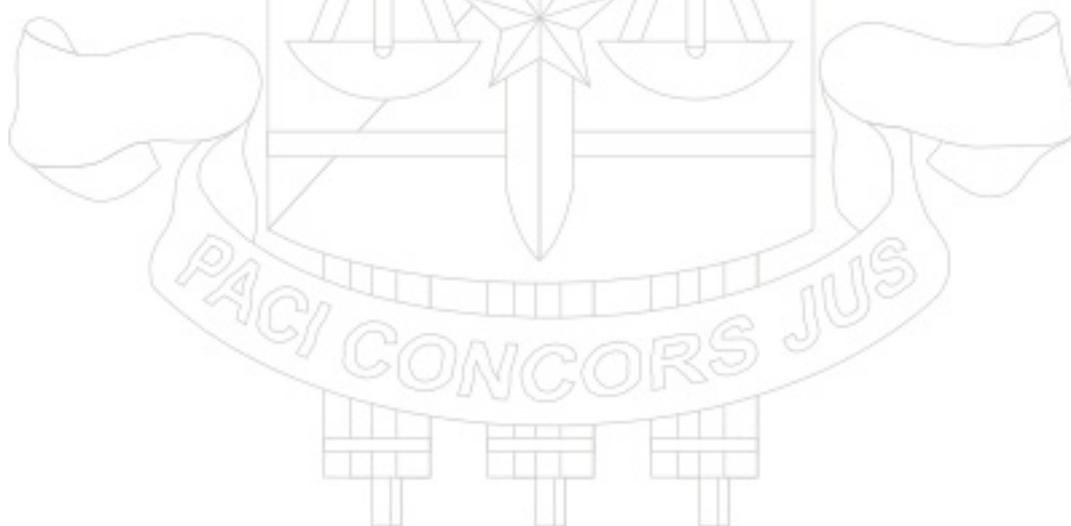
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.005130-8, que tem como acusado **GLAUBE DUTRA DE CARVALHO, brasileiro, filho de Marcilio Dias de Carvalho e Maria Antônia Clairinda Dutra, nascido em 13.01.1983 RG nº 221.519 SSP/RR e vítima MARCÍLIO DIAS DE CARVALHO, brasileiro, filho de Bento Benecenuto de Carvalho Neto e Neusa Alves Dias, natural de Salinópolis/PA, RG nº 161.241 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo emprego da asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, na forma tentada, contra a vítima MARCÍLIO DIAS DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.(...) Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e tendo em vista o *inter criminis* percorrido diminuo a pena a metade, e restando ausentes causas de aumento de pena fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CPB), sendo reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do Art. 2º da lei nº 8.072/90, pelo E. STF.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco de junho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 05/06//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

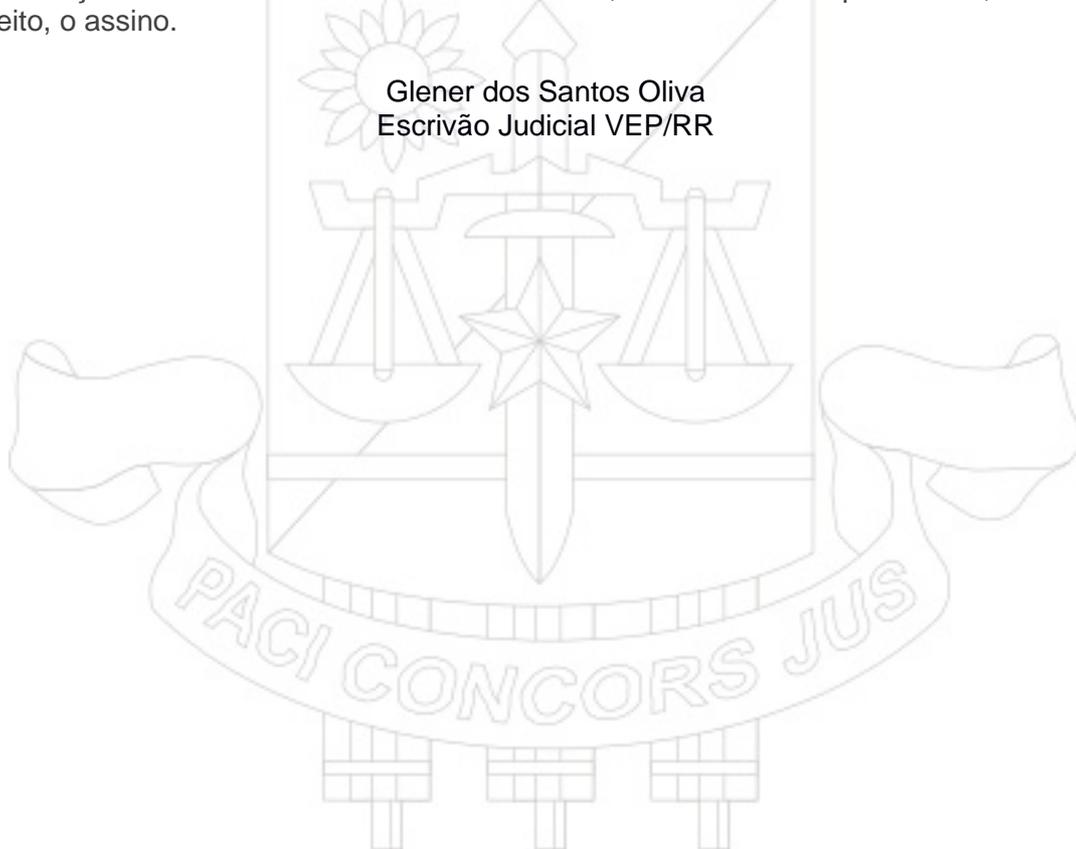
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de CLÁUDIO PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, nascido em: 21/04/1980, filho de Pedro Agostinho Azevedo e Geny da Silva Azevedo, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 109, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.03.070148-5.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de junho de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMA. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 29/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

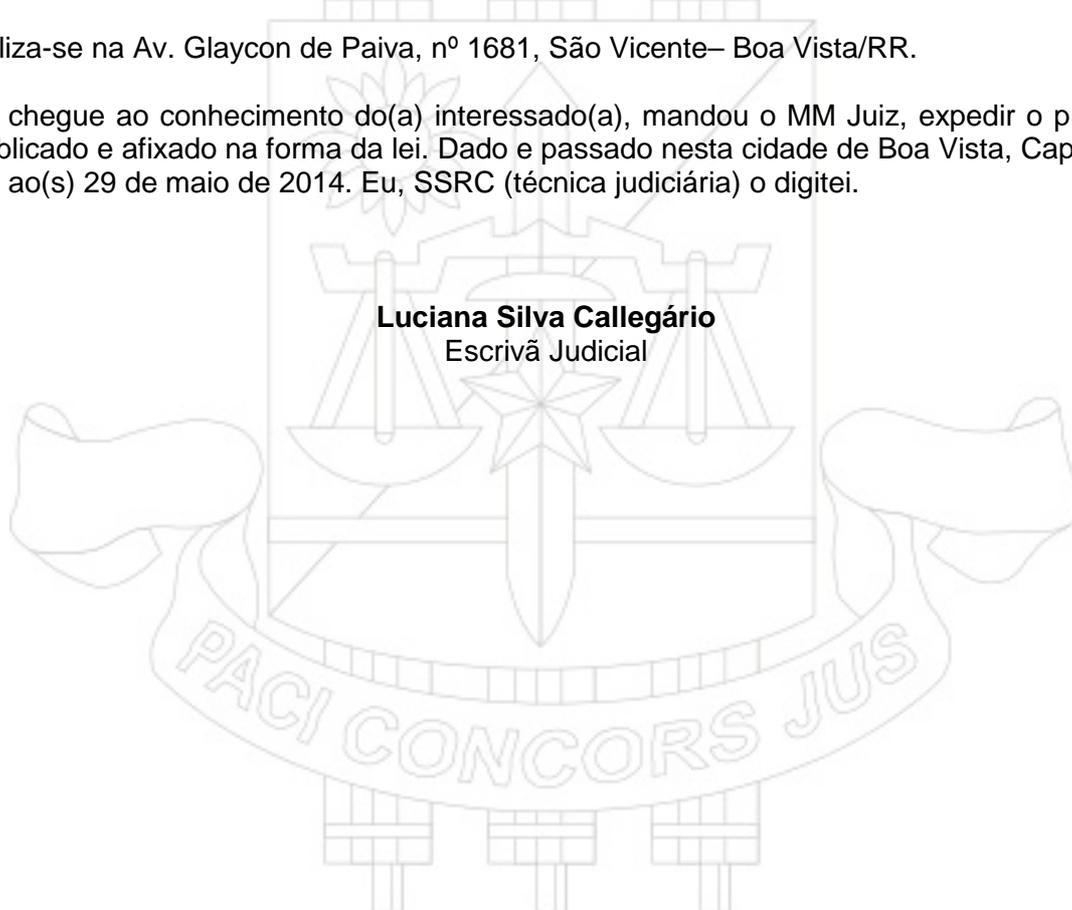
INTIMAÇÃO DE: LAEDSON SIMPLICIO FIDELIS, brasileira, RG 253774 SSP/RR, CPF 913.727.632-87, filho de Laedson Fidelis e Maria Consolata Simplicio Evaristo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, nos termos do art. 231, I, do CPC, nos autos do processo nº 0010.13.005198-9 - Acordo de Alimentos, em que tem como partes requerentes: **H. K. da S. S., representado por K. C. da S. B e LAEDSON SIMPLICIO FIDELIS.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de maio de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 05/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: Katiane de Sousa Lima, brasileira, RG 303714-2 SSP/RR, CPF 004.093.132-38, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada e intimada a comparecer, acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, importando a ausência, confissão e revelia, à audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento, designada para o dia 23/06/2014, às 8h e 30 min., na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, nos autos do processo nº 0010.13.017786-7 - Sobrepartilha em que tem como partes: autora: **Jeferson da silva** e executada **Katiane de Sousa Lima**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de junho de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE 48 HORAS

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: Cleneide Ellen da Silva, brasileira, RG 180841 SSP/RR, CPF 677.308.502-06, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada a se manifestar nos autos do processo nº 0010.13.017786-7 - Revisional de Alimentos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, em que tem como partes: autora: **K. DA S. B., K. DA S. B., K. DA S. B. E K. DA S. B., representados por Cleneide Ellen da Silva** e requerida **João Mário Moraes Brasil**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 05 de junho de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 05JUN14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 017 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 04 DE JUNHO DE 2014****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 2.2 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, ante os argumentos expostos no pedido de reclassificação apresentado pela candidata **SYLVANARA ALVES LIMA**, aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima, **DEFERE** o pedido, **RECLASSIFICANDO-A**, a qual passa a figurar na **17ª colocação**.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 018 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 04 DE JUNHO DE 2014**II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. CANDIDATO(A) CONVOCADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
6	Aedra Rocha Freitas	6º

2. A candidata aprovada, ora **convocada**, deverá apresentar **até o dia 11 de junho de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- cópia do CPF;

- h)** cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i)** 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j)** cópia do comprovante de Residência.
- l)** ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m)** declaração de tipo sanguíneo;
- n)** declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o)** declaração de não acúmulo de Estágios;
- p)** declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q)** declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r)** declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. A convocada deverá entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h.

4. A documentação individual da candidata será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. A candidata, ora convocada, poderá ser designada dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 017, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **ROBERTO BRITO FARIAS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 379, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 792/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4658, de 21OUT11, a partir de 21ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 380, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 7% (sete por cento), ao Capitão QCOPM **MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO**, a partir de 21ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 381, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Motorista, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 382, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para participarem de Reunião Operacional do GAECO, no período de 02 a 04JUN14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 383, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 04JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 384, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 04JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA:

- Na Portaria nº 378/14, publicada no DJE nº 5283, de 05JUN14;

Onde se lê: ... "10ABR2014"...

Leia-se: ... "10ABR2013"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 396, DE 05 DE JUNHO DE 2014**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 397 - DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 339-DG, de 14MAIO14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5269, de 16MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 398-DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, a serem usufruídas a partir de 21JUL14, conforme Processo nº 403/14 - DRH, de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 399-DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, a serem usufruídas a partir de 31JUL14, conforme Processo nº 403/14 - DRH, de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 400-DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, a serem usufruídas a partir de 12JUN14, conforme Processo nº 404/14 - DRH, de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 401-DG, DE 05 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **VANDERLEI GOMES**, a serem usufruídas a partir de 07JUL14, conforme Processo nº 405/14 - DRH, de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 125 - DRH, DE 05 DE JUNHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 14MAIO2014, conforme Processo nº 369/2014 – DRH, de 21MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 126 - DRH, DE 05 DE JUNHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14MAIO2014, conforme Processo nº 370/2014 – DRH, de 21MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO – PROCESSO Nº 196/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 459/11 - DA, realizado mediante Dispensa de Licitação.

OBJETO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel, referente ao aluguel do imóvel onde está instalada a Promotoria de Justiça na Comarca de Mucajaí/RR.

LOCADOR: **VILMOR MALAQUIAS**, representado por sua procuradora Sra. **ANA MARIA NUNES MOREIRA**.

LOCATÁRIO: **PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste **Termo Aditivo** será de 12 (doze) meses, a contar de 31 de maio do corrente ano com término previsto para 30 de maio de 2015, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor global neste termo Aditivo é de **R\$ 11.471,32** (onze mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo pago mensalmente ao locador a importância de **R\$ 955,94 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) pelo mês vencendo**. O valor mensal da locação sofrerá reajuste, por apostilamento quando for lançado o índice oficial IGP-M referente ao mês de aniversário do contrato.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339036, sub-elemento 12, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 30 de maio de 2014

Boa Vista, 05 de junho de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

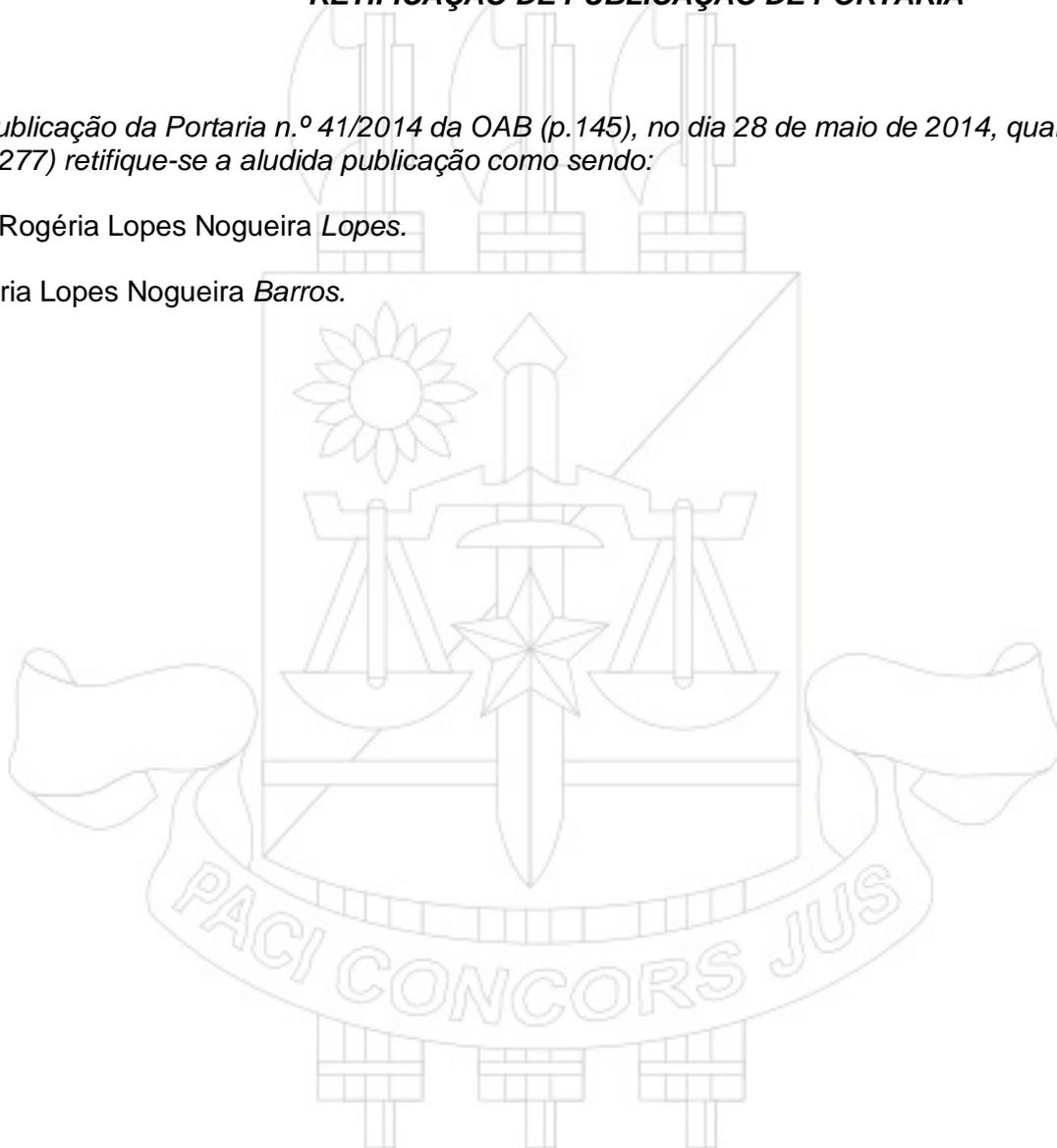


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 05/06/2014****RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA**

A vista da publicação da Portaria n.º 41/2014 da OAB (p.145), no dia 28 de maio de 2014, quarta-feira (DPJ Edição n.º 5277) retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê: Rogéria Lopes Nogueira Lopes.

Lê-se: Rogéria Lopes Nogueira Barros.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 05/06/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
A DE CARVALHO CHAVES ME
15.657.931/0001-34**

**BANCO ITAU S.A.
A MORAIS DE OLIVEIRA ME
14.898.433/0001-10**

**LOJAS PERIN LTDA
ADMARIO ARAUJO PAIVA
745.911.002-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
747.906.172-20**

**LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA CONCETTA MARTINELLI
529.736.622-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
676.987.609-44**

**LIRA E CIA LTDA
ADRIANO PEREIRA DA SILVA
014.176.612-32**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIEN COSTA BRELAZ
855.131.052-68**

**LOJAS PERIN LTDA
AGENOR LOIOLA MOTA
199.016.663-68**

BANCO BRADESCO S.A.

AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA
383.479.202-06

LOJAS PERIN LTDA
AIRLA REGINA MORAIS RAPOSO VIANA
014.286.522-21

LOJAS PERIN LTDA
ALCINO RIBEIRO DA COSTA
103.977.602-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA
584.896.302-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALICILENE CORREA DE SOUZA
077.422.662-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALINE COELHO GOMES
813.978.102-97

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
AMARILSON DEMETRIO DE MENEZES
008.205.842-31

LIRA E CIA LTDA
ANA MARIA SOUZA DA SILVA
341.987.092-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
692.260.832-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDRE FEDERICO
800.972.516-15

LIRA E CIA LTDA
ANDRE LUIZ DA SILVA
529.579.502-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANIBAL ROCHA FERREIRA
035.203.402-59

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
260.704.302-63

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO CARDOZO DA CRUZ NETO
006.321.782-13

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO REGIS NETO

046.521.502-53

LIRA E CIA LTDA
AQUILA DOS SANTOS MOURA
964.446.572-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
07.354.898/0002-26

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

LOJAS PERIN LTDA
AURIENE RIBEIRO DE SOUSA
867.498.702-87

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
BENEDITA DE JESUS
402.571.422-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA LINO MAYER
816.639.272-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
180.156.622-49

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
CARLOS KLEBERLEIDE DE MORAIS CAMPOS
622.130.162-91

LIRA E CIA LTDA
CARLOS PEREIRA SANTANA
054.828.872-00

BANCO DO BRASIL S.A.
CASSIA FERNANDA KOVAL
071.639.399-90

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
CELSO ROSA ALVES
001.807.892-36

LOJAS PERIN LTDA
CHAIANNY RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
987.608.662-68

LOJAS PERIN LTDA
CIBELE MARIA RIBEIRO DO CARMO
035.380.522-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLAUDIA GIANI ALVES DE S. SCHRAMM
446.899.422-34

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
CLAUDIA VITORIA C LIMA
199.986.432-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLAUDIO TOMAS DA SILVA
497.670.972-87

BANCO DO BRASIL S.A.
CLEUDIMAR DE SOUSA DA CONCEICAO
472.793.032-34

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
CLEUSDESTE DE ANDRADE
383.582.042-72

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
DALVA DE LOURDES DA SILVA
095.082.524-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIEL BENTES SOUZA
717.520.482-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS
447.307.992-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DEYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
490.010.861-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
DIEGO DO NASCIMENTO LOPES
004.092.882-92

LIRA E CIA LTDA
DILZIANE AMANDA PINTO DE SOUZA
005.832.412-71

LOJAS PERIN LTDA
DONNER KISIO DE LIMA GOUVEIA
027.651.262-67

LIRA E CIA LTDA

EDIMILSON DOS SANTOS FEITOSA
325.220.613-72

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
EDINALDO DE SOUZA PICANCO
414.230.702-91

BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN LIMA DA SILVA
896.922.252-91

LOJAS PERIN LTDA
EDNA GOES DA SILVA
690.173.362-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELAINE MAGALHAES ARAUJO
447.101.862-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ELENILZON DE OLIVEIRA BONFIM
457.319.692-72

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
ELIANDER PIMENTEL TRAJANO
382.137.292-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ELIANE DA SILVA FERREIRA
646.063.922-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ELIAS COSTA MACHADO
169.113.182-20

LIRA E CIA LTDA
ELIZABETE LOPES XAVIER
723.483.642-04

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ELLIE SIMONE AMORIN COELHO
241.705.772-72

LIRA E CIA LTDA
EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
738.088.572-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ENGECEL ENGENHARIA LTDA EPP
07.856.265/0001-35

LIRA E CIA LTDA
ERCILIA ALVES LEAL
852.136.322-20

LIRA E CIA LTDA
EVALDO RODRIGUES DE SOUZA
404.151.393-68

LOJAS PERIN LTDA
EVERILDA CUSTODIO DA SILVA
199.765.262-53

LIRA E CIA LTDA
EVERTON SARMENTO DA SILVA
827.369.442-91

BANCO BRADESCO S.A.
F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
17.930.805/0001-37

LOJAS PERIN LTDA
FABER LEAO NASCIMENTO
820.802.912-20

LOJAS PERIN LTDA
FABIANE DUARTE LIMA
809.761.822-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
574.880.962-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15

ELTON CARDOSO DE ALMEIDA
FAGNER DE MATOS GOMES
865.853.982-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FAZENDA SOSSEGO LTDA
05.117.510/0001-67

LIRA E CIA LTDA
FELBER CORDEIRO DA SILVA
853.213.972-87

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
974.506.772-53

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS FELIX CORRÊA
074.610.462-68

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
FRANCISCO FURTADO COSTA
044.147.802-68

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO

FRANCISCO SOARES DA SILVA
004.055.323-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRED WILLIAM ALVES DE ALMEIDA
706.753.924-20

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO RIBEIRO DE LIMA
660.881.512-34

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
GILBERTO BARBOZA ROCHA
383.304.902-20

BANCO DO BRASIL S.A.
GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15

LOJAS PERIN LTDA
GILCIVAN SOUZA PEREIRA
846.003.812-20

LOJAS PERIN LTDA
GILDETE DE ALMEIDA BATISTA
585.669.102-49

BANCO DO BRASIL S.A.
HOTHEyme THAYLE DA CONCEICAO SOUSA
004.137.272-70

LOJAS PERIN LTDA
IDALECI DA COSTA MELO
383.107.592-15

LIRA E CIA LTDA
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00

LIRA E CIA LTDA
JEANNE GALVAO SOARES
106.341.342-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
941.730.442-91

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JOANA MARIA DA SILVA MEDEIROS
292.770.272-15

BANCO ITAU S.A.
JOANDSON JORGE PEREIRA MARQUES
941.475.072-04

LOJAS PERIN LTDA
JOANES DE OLIVEIRA ABREU
840.935.602-34

LOJAS PERIN LTDA
JOAO BASTISTA FERREIRA DA SILVA
002.524.292-06

LIRA E CIA LTDA
JOAO DA SILVA SOUSA
707.857.403-68

LIRA E CIA LTDA
JOSE APARECIDO DA SILVA
333.472.391-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA
031.177.742-20

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JOSÉ AUGUSTO GOMES BATISTA
031.177.742-20

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
JOSÉ CARLOS LIMA DE MORAES
236.206.415-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE LIMA DA SILVA
298.848.021-49

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA
JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO
382.427.102-87

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JOSE PEDRO DE ARAUJO
068.641.553-15

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
245.634.982-20

LOJAS PERIN LTDA
JUCILENE R. DOS SANTOS SILVA
709.142.302-04

LIRA E CIA LTDA
JUCILENE SOUZA DE OLIVEIRA
846.854.332-20

LIRA E CIA LTDA
JUCIONE LIMA SALAZAR
858.307.472-00

LOJAS PERIN LTDA
KAIQUE ALEX ANDRE SILVA E LIMA
986.403.642-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KARLA SILVA BIAZATTE
789.457.982-34

LIRA E CIA LTDA
KELLY CRISTINA CASTILHO CARNEIRO
006.095.002-10

LIRA E CIA LTDA
KLEBERSON DA SILVA MORAIS
532.030.892-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L R R MILEN - ME
17.741.028/0001-82

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L S CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
12.998.990/0001-88

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LANZER CARLOS MANGABEIRA MENDONCA
382.899.202-10

LIRA E CIA LTDA
LELY CAMILO MACUXI
788.515.562-53

LOJAS PERIN LTDA
LEOMAR GOMES DA SILVA
446.487.822-91

LOJAS PERIN LTDA
LEOMAR GOMES DA SILVA
446.487.822-91

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
LEONAN FRANCISCO DE SOUZA
199.563.392-53

LOJAS PERIN LTDA
LEONOR DA SILVA MADURO
027.822.782-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
492.130.592-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURDES ANA DA SILVA

074.659.802-59

LOJAS PERIN LTDA
LUCIANA BERNADES MOTA
689.381.442-91

LOJAS PERIN LTDA
LUIS FURTADO COSTA
788.653.282-15

LIRA E CIA LTDA
LUIS SOARES DA SILVA
236.465.513-72

LIRA E CIA LTDA
LUSILENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
644.507.322-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
686.552.402-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCELLE KARINE REIS PEREIRA
704.111.582-87

LIRA E CIA LTDA
MARCOS PAULO DE PAIVA SOBRINHO
528.442.002-06

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARIA DE FATIMA CUSTODIO DA SILVA
074.879.672-04

STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARIA DO CARMO CIZINA DE PAIVA
063.338.932-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA ELIZABETE ROCHA ANTUNES CORREIA
022.076.174-40

LIRA E CIA LTDA
MARIA HILDA DE SOUSA SILVA
515.936.372-68

LOJAS PERIN LTDA
MARIA IONETH OLIVEIRA AMORIN
915.893.633-53

LOJAS PERIN LTDA
MARIA JOSE MATOS PINTO
031.195.482-00

**LOJAS PERIN LTDA
MARIA LENISSE EVARISTO DA SILVA
672.982.222-87**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARIA OZIMEIRE VIEIRA DA SILVA
382.620.022-53**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARIA VALDIRA DE SOUZA
052.947.462-04**

**LOJAS PERIN LTDA
MARILDA LIMA DA SILVA
199.783.402-20**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARILENE MEDEIROS DA PAZ
446.906.302-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARILZA ALVES PEQUENINO
182.831.282-72**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MARINETE RODRIGUES S OLIVEIRA
074.752.922-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49**

**LOJAS PERIN LTDA
MAX SUELLY SOUZA FAVELA
881.306.572-87**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MAYRA MENEZES DE MAGALHAES
382.246.152-00**

**STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
MICHEL FRANCO DE MATOS BEZERRA
692.534.632-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79**

**LOJAS PERIN LTDA
MICHELLY BATISTA DE OLIVEIRA
684.360.922-87**

**LOJAS PERIN LTDA
MIGUEL WEPAXI WAI WAI
933.455.772-91**

**LOJAS PERIN LTDA
MILAGRO DEL CARMEM MEJIAS DA SILVA
522.332.602-44**

**LOJAS PERIN LTDA
MIRIAM DANTAS MAIA
323.571.092-20**

**LOJAS PERIN LTDA
MONALIZA SILVA DO NASCIMENTO
003.330.552-84**

**LIRA E CIA LTDA
NADIA SALDANHA DE FRANCA
606.826.632-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NADSON PADILHA PINHEIRO
601.707.192-00**

**LIRA E CIA LTDA
NALVA CRISTINA PEREIRA LIMA
770.778.142-20**

**LOJAS PERIN LTDA
NATALY QUEVEDO DE SA
004.112.172-40**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ODERLEIA FERREIRA CARDOSO
927.334.172-15**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
OSMAR BANDEIRA DOS SANTOS
446.939.232-49**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
OZIER CABRAL DE MACEDO
144.738.952-20**

**BANCO ITAU S.A.
PAPELARIA CASTRO LTDA ME
13.199.280/0001-50**

**LIRA E CIA LTDA
PAULA GONCALVES DOS SANTOS NETA
020.572.462-05**

**LOJAS PERIN LTDA
PAULO CESAR PEREIRA CAMILO
369.632.831-68**

**STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
PAULO ROBERTO ALVES FREIRE
017.675.342-72**

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09

BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

BANCO ITAU S.A.
PRISCILLA BARBOSA BELEM CARNEI
867.216.662-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA
759.053.882-53

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
RAIMUNDA GIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO
623.493.682-20

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
383.171.922-53

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
279.582.053-68

ALUSKA VIRGINIA MOREIRA SOUTO
RAQUEL RODRIGUES CAMPOS
747.618.202-25

BANCO DO BRASIL S.A.
RAYRISON DA SILVA FERNANDES
844.453.192-87

BANCO ITAU S.A.
RIDALVO A DE ARAUJO
00.369.525/0001-07

LIRA E CIA LTDA
RISOLETA PERPETUA RAPOSO
843.919.792-68

LOJAS PERIN LTDA
RITA DUTRA DE SOUZA
382.984.222-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERIO DA SILVA
719.614.702-25

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERTO RIVERTON DE SOUZA VERAS
605.763.082-34

LIRA E CIA LTDA
ROSA LARISSA DE SOUZA PELAZ

005.754.352-67

LOJAS PERIN LTDA
ROSIMEIRE MONTEIRO DE ALENCAR
027.922.142-87

LOJAS PERIN LTDA
SAMUEL MORAES DA SILVA JUNIOR
526.787.172-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SANDRA MARIA LACERDA FERNANDES
048.364.802-72

LOJAS PERIN LTDA
SANDRA MARILIA MONTEIRO BEZERRA
564.653.602-25

BANCO DO BRASIL S.A.
SILVANIA SA DOS SANTOS
510.229.402-44

STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA
SILVIA TAMIRA PAIVA VIANA
670.711.554-53

ELIANE DO NASCIMENTO SILVA
SIMONE AMARANTE DA SILVA
864.840.602-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SOTERO FRANCA DA SILVA
813.419.542-34

BANCO DO BRASIL S.A.
START SERVICOS E COMERCIO EIRELI ME
18.126.340/0001-29

BANCO DO BRASIL S.A.
THALINE DA SILVA FLORENCIO
529.987.202-00

LOJAS PERIN LTDA
VERA MÔNICA ARAÚJO SOARES
577.442.202-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VITOR BRASIL DE OLIVEIRA
574.028.252-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALKER VAZ DE CASTRO
209.940.588-37

LOJAS PERIN LTDA
WALMIFRAN NUNES DE SOUZA
747.872.922-34

BANCO BRADESCO S.A.
WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA
18.102.664/0001-27

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WELLINGTON CARDOSO PIRES
598.601.462-68

BANCO DO BRASIL S.A.
WILLIAM DA SILVA VICTORIO
748.408.277-53

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 05 de JUNHO de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

